



LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 17.514, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

Regulamenta a Lei nº 6.953, de 8 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal, no estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, XIII, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o ofício nº 15.204 - 432/2017 - DG, datado de 23 de junho de 2017, oriundo da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI, registrado sob AP 010.1.006173/17-63;


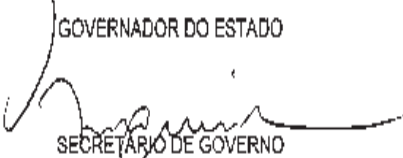
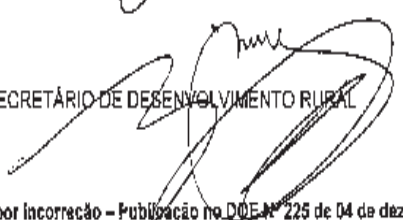
DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento da Defesa Sanitária Vegetal do estado do Piauí, na forma do Anexo Único.

Art. 2º. Caberá ao Diretor Geral da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI, a edição de atos normativos complementares.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI) 04 de DEZEMBRO de 2017.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL



DECRETO Nº 17.514, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANEXO ÚNICO
REGULAMENTO DA DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre a prevenção e o controle de pragas regulamentadas, no estado do Piauí.

Art. 2º Cabe à ADAPI dar cumprimento a este Regulamento e aos seus atos normativos.

Art. 3º A ADAPI, para o exercício das atribuições que lhe são conferidas neste Regulamento, poderá solicitar apoio da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, através de suas unidades de arrecadação e fiscalização, bem como da Polícia Civil, Judiciária, da Polícia Militar e do Ministério Público Estadual.

Parágrafo único. A Polícia Militar obrigatoriamente atenderá a solicitação da ADAPI.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas, definidas em ato normativo, que operarem com partes e produtos vegetais, hospedeiros de pragas regulamentadas, ficam obrigadas a cadastrar seus estabelecimentos junto à ADAPI.

Parágrafo único. O cadastro referido no caput deste artigo deverá ser atualizado periodicamente.

Art. 5º A ADAPI poderá credenciar pessoa física ou jurídica para prestação de serviços relacionado a artigo regulamentado.

Parágrafo único. Os serviços referidos no caput deste artigo serão executados sob a inspeção da Fiscal Estadual Agropecuária.

Art. 6º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - Área livre de praga (ALP): uma área reconhecida pelo MAPA, na qual uma praga específica está ausente, como demonstra a evidência científica;

II - Área de baixa prevalência de praga (ABPP): uma área dentro da qual a presença de uma praga está abaixo dos níveis de danos econômicos e está submetida à vigilância efetiva e/ou médica de controle;

III - artigo regulamentado: qualquer planta, produto vegetal, local de armazenamento, embalagem, meio de transporte, máquina, implemento, equipamento, contêiner, solo e qualquer outro local, organismo, objeto ou material capaz de abrigar ou dispersar praga, sujeito a nível das Necessitárias;

IV - atestado de tratamento de artigo regulamentado: documento emitido para atestar conformação Necessitária de artigo regulamentado;

V - cadastro: inscrição de pessoa física e jurídica que operar com artigo regulamentado, em banco de dados da ADAPI;

VI - categoria de risco fitossanitário zero: categoria de produtos que mesmo sendo de origem vegetal, pelo seu grau de processamento, não requerem nenhum tipo de controle fitossanitário e, portanto, não requerem intervenção de ONPF e que não são capazes de veicular pragas em material de embalagem ou de transporte;



VII - categoria de risco fitossanitário 1: categoria de produtos de origem vegetal industrializados, que foram submetidos a qualquer processo tecnológico de desnaturalização que os transforma em produtos incapazes de serem afetados diretamente por pragas de cultivos, mas que podem veicular pragas de armazenamento e em material de embalagem e meios de transporte, destinados ao consumo, uso direto ou transformação;

VIII - categoria de risco fitossanitário 2: categoria de produtos vegetais semiprocessados submetidos à secagem, limpeza, separação, descascamento, entre outros tratamentos, que podem abrigar pragas e destinados ao consumo, uso direto ou transformação;

IX - categoria de risco fitossanitário 3: categoria de produtos vegetais **in natura** destinados a consumo, uso direto ou transformação;

X - categoria de risco fitossanitário 4: categoria de sementes, plantas ou outros materiais de origem vegetal destinados à propagação e/ou reprodução;

XI - Certificado Fitosanitário (CF): documento emitido por ONPF de país exportador, que atesta a condição fitossanitária de planta ou de produto vegetal sujeita(o) aos regulamentos fitossanitários;

XII - Certificado Fitosanitário de Origem (CFO) e Certificado Fitosanitário de Origem Consolidado (CFOC): documentos emitidos para atestar a condição fitossanitária de planta e de produto vegetal, de acordo com as normas da ADAPI e do MAPA;

XIII - Certificado Fitosanitário de Reexportação (CFR): documento oficial que atesta a condição fitossanitária de planta e de produto vegetal sujeita(o) aos regulamentos fitossanitários, emitido por organização nacional de proteção fitossanitária (ONPF) de país reexportador;

XIV - controle oficial: toda medida fitossanitária efetivamente inspecionada, fiscalizada ou executada pela ADAPI;

XV - controle de praga regulamentada: contenção, supressão ou erradicação da população de praga;

XVI - credenciamento: autorização da ADAPI para pessoa física e jurídica operar com artigo regulamentado, mediante atendimento de exigências legais;

XVII - dispersão de praga: propagação de qualquer praga regulamentada;

XVIII - educação fitossanitária: o processo de construção, apropriação e divulgação de conhecimentos relacionados à sanidade vegetal, pelos participantes das diversas etapas das cadeias produtivas associadas às atividades agrícolas e pela população em geral;

XIX - fiscalização: atividade, com poder de polícia administrativa, para verificação e determinação do cumprimento da legislação fitossanitária;

XX - Fiscal Estadual Agropecuário: engenheiro agrônomo ou florestal da ADAPI;

XXI - fiscal da ADAPI: Fiscal Estadual Agropecuário ou Técnico de Fiscalização Agropecuária;

XXII - foco: uma população de praga recentemente detectada, incluindo uma população isolada de uma praga recentemente detectada em uma área, não sabidamente estabelecida, mas com perspectiva de sobrevivência no futuro imediato, ou um súbito aumento significativo de uma população de praga estabelecida em uma área;

XXIII - hospedeiro: qualquer espécie botânica que possa ser infestada ou infectada por uma praga específica;

XXIV - inspeção: atividade, com poder de polícia administrativa, que requer conhecimento técnico em fitossanidade, para verificação e determinação do cumprimento da legislação fitossanitária;

XXV - laudo laboratorial: documento emitido por laboratório oficial, que apresenta resultado de análise fitossanitária;

XXVI - levantamento: procedimento oficial efetuado em uma área para determinar a presença da praga ou as suas características;

XXVII - local livre de praga (LLP): a propriedade ou grupo de propriedades vizinhas que aplicam medidas similares de manejo e controle fitossanitário, em que uma praga específica não ocorre, sendo este fato demonstrado por evidência científica e na qual, de forma apropriada, esta condição está sendo mantida oficialmente por um período de tempo definido;

XXVIII - MAPA: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XXIX - medida cautelar: ação adotada, no ato da fiscalização ou da inspeção, para prevenir um risco fitossanitário iminente;

XXX - medida fitossanitária: qualquer legislação, regulamento ou procedimento oficial tendo o propósito de prevenir a introdução e a dispersão, ou limitar o impacto econômico, de pragas regulamentadas;

XXXI - OEDSV: órgão estadual de defesa sanitária vegetal;

XXXII - oficial: qualidade daquilo que é estabelecido, autorizado, credenciado ou realizado pelo MAPA, OEDSV ou por ONPF;

XXXIII - ONPF: Organização Nacional de Proteção Fitosanitária;

XXXIV - Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV) para o trânsito interestadual: documento emitido pelo OEDSV da origem da planta ou do produto vegetal, por engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, nas suas respectivas áreas de competência, mediante apresentação de CFO, ou de CFOC, ou de CF, ou de CFR, ou de PTV, e atendimento de outras exigências instituídas por ato normativo do MAPA;

XXXV - Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV) para o trânsito intraestadual: documento emitido por Fiscal Estadual Agropecuário, mediante apresentação dos documentos previstos no art. 8º deste Regulamento e cumprimento de exigências instituídas por ato normativo da ADAPI ou do MAPA;

XXXVI - planta: material cujo uso proposto seja a propagação ou o cultivo;

XXXVII - plantio excepcional: qualquer plantio autorizado pela ADAPI, em época ou lugar não permitido;

XXXVIII - produto vegetal: material processado ou não, cujo uso proposto não seja a propagação ou o cultivo, que pertença às categorias de risco fitossanitário 1, 2 e 3, oferecendo, portanto, risco de dispersão de praga;

XXXIX - praga: qualquer espécie, raça ou biótipo de vegetais, animais ou agentes patogênicos, nocivos a plantas ou a produtos vegetais;

XL - praga quarentenária ausente: praga de importância econômica potencial para o País e que não está presente nele, e encontra-se sob controle oficial;

XLI - praga quarentenária presente: praga de importância econômica potencial para o País, que tem distribuição limitada e é oficialmente controlada;

XLII - praga não quarentenária regulamentada: praga não quarentenária, cuja presença em material propagativo afeta o uso proposto deste, com impacto econômico inaceitável;

XLIII - praga regulamentada pelo Piauí: praga regulamentada pelo Diretor Geral da ADAPI, que causa dano econômico e que não atende à definição de praga quarentenária ou de praga não quarentenária regulamentada;

XLIV - praga regulamentada pelo MAPA: praga regulamentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que não atende à definição de praga quarentenária ou de praga não quarentenária regulamentada;

XLV - praga regulamentada: praga quarentenária, ausente ou presente, praga não quarentenária regulamentada e praga regulamentada pelo Piauí ou pelo MAPA;

XLVI - praga regulamentada por país importador: praga quarentenária ou praga não quarentenária regulamentada, no país importador;

XLVII - quarentena: confinamento oficial de plantas ou de produtos vegetais sujeitos a regulamentos fitossanitários, para observação e investigação ou para futura inspeção, prova ou tratamento;

XLVIII- restos culturais: plantas ou partes de plantas cultivadas, remanescentes em áreas após a colheita, ou em áreas de cultivos abandonados;

XLIX- sistema de mitigação de risco (SMR): a integração de diferentes medidas de manejo de risco, sendo que pelo menos duas das quais atuam independentemente, e que cumulativamente atingem o nível apropriado de proteção contra praga regulamentada;

L- Técnico de Fiscalização Agropecuária: técnico em agropecuária da ADAPI;

LI- tiguera: qualquer planta pertencente a espécie cultivada, desenvolvida espontaneamente em cultivo de outra espécie, em local ou em período proibido;

LII- trânsito interestadual: deslocamento de artigo regulamentado entre unidades da federação;

LIII- trânsito intraestadual: deslocamento de artigo regulamentado cuja origem e destino seja o estado do Piauí;

LIV- tratamento: procedimento oficialmente autorizado para exterminar, remover, tornar infértil, desvitalizar ou isolar praga;

LV- UFRPI: Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí;

LVI- uso proposto: destino final de planta ou de produto vegetal, que pode ser a propagação, o consumo, a transformação ou a industrialização;

LVII- vazio sanitário: período durante o qual não pode haver plantas vivas de determinada espécie botânica cultivada numa área ou, se houver, obedecerá a ato normativo.

Parágrafo único. Ato normativo poderá alterar ou acrescentar as definições previstas neste artigo.

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 7º A prevenção e o controle de pragas serão efetivados através de:

I - educação fitossanitária;

II - adoção de medidas fitossanitárias para o controle de praga regulamentada;

III - adoção de medidas cautelares;

IV - controle de trânsito de artigo regulamentado;

V - levantamento de pragas;

VI - outras medidas de prevenção e controle necessárias à Defesa Sanitária Vegetal, na forma estabelecida por ato normativo.

Art. 8º Para prevenção e controle de praga regulamentada, a ADAPI poderá exigir os seguintes documentos:

I- CFO, CFOC, CF, CFR e PTV;

II - atestado de tratamento de artigo regulamentado;

III - laudo laboratorial;

IV - outros documentos exigidos por ato normativo da ADAPI ou pelo MAPA.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o caput deste artigo deverão ser originais e não poderão conter rasuras ou estar adulterados, e só serão emitidos a pessoas físicas e jurídicas, definidas em ato normativo, cadastradas conforme o art. 4º.

Art. 9º A ADAPI exigirá as medidas fitossanitárias estabelecidas pelo MAPA para planta, produto vegetal e para qualquer outro material veiculador de praga regulamentada.

Art. 10. A ADAPI poderá estabelecer medidas fitossanitárias para planta, produto vegetal e para qualquer outro material veiculador de praga regulamentada pelo estado do Piauí.

Art. 11. Será proibida a introdução, no Piauí, de planta, de produto vegetal, que não pertença à categoria de risco fitossanitário zero, de máquina e de implemento agrícola usados, provenientes de outro país, que não estiver autorizada pelo MAPA.

Art. 12. Pessoa física ou jurídica que operar com planta e produto vegetal não poderá mudar o uso proposto de planta e de produto vegetal hospedeiros de pragas regulamentadas, de menor para maior categoria de risco fitossanitário.

Art. 13. As plantas e os produtos vegetais, procedentes do estado do Piauí, com CFO ou CFOC, só poderão deixar sua origem se atenderem aos seguintes requisitos:

I - quando constituírem carga lacrada; ou

II - acondicionados em embalagens identificadas pelo número da unidade de produção ou pelo número do lote consolidado; ou

III - identificados conforme o Decreto Federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, quando se tratar de sementes ou mudas.

§ 1º Será responsável pela lacração de carga o interessado na certificação fitossanitária de origem e na certificação fitossanitária de origem consolidada, exceto quando houver disposição contrária em norma do MAPA.

§ 2º O Fiscal Estadual Agropecuário poderá romper lacre de carga, para efeito de inspeção, devendo lacrá-la novamente e lançar o(s) novo(s) número(s), no verso da PTV.

§ 3º A emissão da PTV ficará condicionada ao cumprimento do caput deste artigo, quando exigida pela ADAPI ou pelo MAPA.

Art. 14. A ADAPI adotar as exigências do MAPA para reconhecimento e manutenção de ALP, ABPP, LLP e de SMR.

Seção II Do Trânsito

Art. 15. A SEFAZ somente despachará cargas de plantas e de produtos vegetais, além de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas usados, depois de fiscalizados e liberados pelos fiscais da ADAPI.

Art. 16. O trânsito intraestadual e interestadual de planta e de produto vegetal, hospedeiros de praga regulamentada, fica condicionado a:

I - apresentação de PTV, quando exigida pelo MAPA ou pela ADAPI, com as devidas declarações adicionais e numeração de lacre, em caso de carga lacrada;

II - fiscalização fitossanitária, exercida por Técnico de Fiscalização Agropecuária;

III - inspeção fitossanitária, exercida por Fiscal Estadual Agropecuário;

IV - análise laboratorial, a juízo do Fiscal Estadual Agropecuário;

V - outras exigências estabelecidas em ato normativo da ADAPI ou do MAPA.

Parágrafo único. O trânsito referido no caput deste artigo deverá atender às exigências do art. 13, quando plantas e produtos vegetais forem destinados ao Piauí.



Art. 17. As exigências de praga regulamentada pelo Piauí serão aplicáveis a plantas e a produtos vegetais provenientes de qualquer Unidade da Federação, com destino ao Piauí.

Art. 18. O trânsito interestadual e intraestadual de artigo regulamentado já utilizado no processo de produção, transporte, armazenamento e beneficiamento, de culturas hospedeiras de praga regulamentada, fica condicionado a:

I - apresentação de atestado de tratamento de artigo regulamentado, quando exigido em ato normativo;

II - fiscalização fitossanitária, exercida por Técnico de Fiscalização Agropecuária;

III - inspeção fitossanitária, exercida por Fiscal Estadual Agropecuário;

IV - estarem livres de solo, de planta e de produto vegetal;

V - outras exigências estabelecidas em ato normativo da ADAPI ou do MAPA.

Art. 19. Máquinas, equipamentos e implementos utilizados na produção, no acondicionamento, no beneficiamento e no transporte de qualquer planta e de produto vegetal somente poderão transitar no Piauí se estiverem livres de restos de solos, de plantas e de produtos vegetais.

Parágrafo único. A ADAPI exigirá que os artigos regulamentados, referidos no caput deste artigo, só transitem com compartimentos internos expostos, especificados em ato normativo.

Art. 20. Serão rejeitados os artigos regulamentados interceptados na divisa do Estado, em desconformidade com este Regulamento e ato normativo, salvo quando normas do MAPA determinarem outras providências.

Art. 21. A ADAPI poderá exigir PTV para o trânsito intraestadual de planta e de produto vegetal, hospedeiro de praga regulamentada.

Art. 22. Todo transportador de artigo regulamentado deverá parar em posto de fiscalização, independentemente de ordem de parada, e expor o artigo regulamentado transportado para inspeção e fiscalização.

Seção III Das Medidas Fitosanitárias

Art. 23. Ficam estabelecidas as seguintes medidas fitossanitárias para composição de programa de prevenção e controle de praga regulamentada:

I - destruição de restos culturais;

II - destruição de planta, de produto vegetal e de qualquer outro material veiculador de praga regulamentada;

III - tratamento de artigo regulamentado;

IV - análise laboratorial de artigo regulamentado;

V - restrição de período de cultivo de planta;

VI - restrição de trânsito de artigo regulamentado;

VII - acondicionamento de carga, que impeça o derramamento de vegetal e de produto vegetal em vias;

VIII - estabelecimento de rota de trânsito;

IX - calendário de plantio;

X - proibição de plantio;

XI - destruição de cultivo abandonado;

XII - vazão sanitário;

XIII - exigência de CFO, de PTV e de atestado de tratamento.

§ 1º O cumprimento de medida fitossanitária ocorrerá às custas da pessoa física ou jurídica que operar com artigo regulamentado.

§ 2º Em caso de não cumprimento de medida fitossanitária, a ADAPI poderá não emitir documentos fitossanitários.

Art. 24. A destruição de planta tiguera, hospedeira de praga regulamentada, no estado do Piauí, será de responsabilidade:

I - de concessionária de rodovia e ferrovia;

II - de produtor que cultivar espécie de planta tiguera, em frente a área de domínio de rodovia e ferrovia não concessionada;

III - de entidade de classe que representar produtores da espécie de planta tiguera e que detiver fundo de incentivo à cultura hospedeira da praga regulamentada; em faixa de domínio de rodovia não concessionada, em frente a propriedade que não produzir a espécie de planta tiguera, bem como em zona urbana.

Art. 25. Será proibido o comércio ambulante de planta e de produto vegetal, que forem hospedeiros de praga regulamentada.

Art. 26. Não poderá ser utilizado como planta o artigo regulamentado que estiver declarado para uso como produto vegetal.

Parágrafo único. O uso proposto de artigo regulamentado deverá estar declarado em nota fiscal, ou em despacho de importação, quando se tratar de artigo regulamentado importado.

Art. 27. Ato normativo poderá instituir outras medidas fitossanitárias.

CAPÍTULO III DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 28. Compete ao Fiscal Estadual Agropecuário a fiscalização e a inspeção de artigo regulamentado.

Parágrafo único. É competência exclusiva do Fiscal Estadual Agropecuário a inspeção de artigo regulamentado e a atuação por infração.

Art. 29. Compete ao Técnico de Fiscalização Agropecuária a fiscalização do trânsito de artigo regulamentado, sob supervisão de Fiscal Estadual Agropecuário.

Art. 30. Fica sujeito a inspeção e fiscalização, para o cumprimento deste Regulamento e de ato normativo, qualquer ambiente onde existir artigo regulamentado.

Parágrafo único. O fiscal da ADAPI terá livre acesso aos locais mencionados no caput deste artigo, podendo romper impedimentos, para o exercício das atividades de inspeção e de fiscalização, independente de autorização do inspecionado ou do fiscalizado.

Art. 31. O fiscal da ADAPI exigirá que transportador exponha artigo regulamentado para inspeção e fiscalização, conforme o art. 22, sob pena de retenção do artigo regulamentado.

Art. 32. O Fiscal Estadual Agropecuário poderá exigir, no destino, documentos e condições de trânsito de artigo regulamentado.

Art. 33. O Fiscal Estadual Agropecuário poderá dispensar análise laboratorial, quando previsto em ato normativo.

Art. 34. Em caso de impedimento ou embaraço a inspeção e fiscalização, obrigatoriamente a Polícia Militar atenderá a solicitação de fiscal da ADAPI.

Art. 35. O fiscal da ADAPI exigirá apresentação de documentos, através de termo de notificação quando não lhe forem apresentados, no ato da fiscalização ou da inspeção, estabelecendo prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Art. 36. A introdução clandestina de planta, de produto vegetal, de máquina e de implemento usado, no Piauí, provenientes de outro país, referida no art. 11, poderá ser caracterizada pela declaração verbal ou escrita do portador dos artigos regulamentados citados no caput deste artigo.

Parágrafo único. O fiscal da ADAPI relatará em termo de fiscalização ou de inspeção a declaração verbal do portador de artigo regulamentado.

Art. 37. O Fiscal Estadual Agropecuário estipulará prazo e condições para cumprimento imediato de medida fitossanitária e cautelar, através de termo de notificação.

§ 1º O inspecionado e o fiscalizado deverão cumprir, na íntegra, toda exigência disposta em termo de notificação.

§ 2º A inspeção e a fiscalização para comprovação de cumprimento de termo de notificação estará condicionada ao recolhimento de taxa de reinspeção e de refiscalização.

§ 3º O inspecionado e o fiscalizado deverão comunicar à unidade notificadora da ADAPI, por escrito, no prazo estabelecido pelo termo de notificação, o dia, a hora e o local da aplicação de medida cautelar e fitossanitária, quando for possível a posterior constatação do seu cumprimento.

§ 4º O inspecionado e o fiscalizado deverão comunicar, por escrito, à unidade notificadora da ADAPI, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, ou a critério do fiscal da ADAPI, em caso de antecedência inferior, o cumprimento de medida cautelar e fitossanitária, para acompanhamento, quando não for possível a posterior constatação do seu cumprimento.

§ 5º Será considerado dispensar de praga regulamentada o inspecionado ou o fiscalizado que não cumprir ou não comunicar cumprimento de medida cautelar e fitossanitária, exigida por termo de notificação, no prazo e condições estipuladas.

§ 6º A ADAPI não emitirá nenhum documento fitossanitário para inspecionado e fiscalizado que tiver medida fitossanitária e cautelar a cumprir.

§ 7º A ADAPI, através da unidade notificadora representará ao Ministério Público Estadual o não-cumprimento de medida cautelar e fitossanitária, exigida por termo de notificação, no prazo e condições estipuladas.

Art. 38. O cumprimento de medida fitossanitária e cautelar ocorrerá às custas da pessoa física ou jurídica que operar com artigo regulamentado.

Art. 39. A constatação de irregularidade fitossanitária ensejará a emissão de termo de fiscalização ou de inspeção e de demais documentos fiscais pertinentes.

Art. 40. Todo documento fiscal deve ser emitido por fiscal da ADAPI deve conter fundamentação legal.

Art. 41. O Fiscal Estadual Agropecuário emitirá:

I - termo de notificação e auto de infração, quando constatar o não-cumprimento de medida fitossanitária;

II - termo de notificação, quando determinar o cumprimento de medida cautelar e, ainda, o auto de infração, se houver infração a este Regulamento e a ato normativo;

§ 1º O termo de notificação determinará o prazo e as condições para cumprimento de medida fitossanitária ou cautelar, sob pena de cominação de multa diária.

§ 2º O Fiscal Estadual Agropecuário realizará a segunda inspeção, após o vencimento do prazo estabelecido no termo de notificação para cumprimento de medida cautelar ou fitossanitária.

§ 3º O Fiscal Estadual Agropecuário emitirá termo de inspeção, relatando o cumprimento ou o descumprimento total ou parcial de medida cautelar ou fitossanitária.

§ 4º A multa diária será contada a partir da data da segunda inspeção, em caso de não cumprimento total ou parcial de medida cautelar ou fitossanitária.

§ 5º A próxima inspeção ou fiscalização para comprovação de cumprimento de medida cautelar ou fitossanitária estará condicionada ao recolhimento de taxa de reinspeção.

§ 6º O autuado deverá comunicar à unidade notificadora da ADAPI, por escrito, o cumprimento de notificação.

§ 7º A multa diária cessará na data do pagamento da taxa de reinspeção, após a comunicação à unidade notificadora da ADAPI, por escrito, se ficar constatado o cumprimento de medida cautelar ou fitossanitária, na terceira inspeção.

§ 8º A ADAPI somente emitirá boleto bancário de arrecadação da taxa de reinspeção, após o autuado comunicar à unidade notificadora da ADAPI o cumprimento de medida cautelar ou fitossanitária.

§ 9º A partir da terceira inspeção, se o Fiscal Estadual Agropecuário constatar o não-cumprimento total ou parcial de medida cautelar ou fitossanitária, então deverão ser obedecidos os procedimentos descritos nos §§ 5º ao 8º, sucessivamente.

Art. 42. O Fiscal Estadual Agropecuário inspecionará máquinas, equipamentos e implementos utilizados na produção, no acondicionamento, no beneficiamento e no transporte de qualquer planta e de produto vegetal, conforme prevê o art. 19.

§ 1º Se os artigos regulamentados, referidos no caput deste artigo, contiverem restos de solo, de plantas ou de produtos vegetais, então serão apreendidos para que sejam limpos, no prazo determinado em termo de notificação, e documento pessoal ou veicular será retido.

§ 2º Se os artigos regulamentados, referidos no caput deste artigo, não estiverem com compartimentos internos expostos, conforme especificação descrita em ato normativo, então serão apreendidos para que sejam expostos, no prazo determinado em termo de notificação, e documento pessoal ou veicular será retido.

Seção II Das Medidas Cautelares

Art. 43. No ato da inspeção ou da fiscalização serão adotadas como medidas cautelares:

I - retenção de artigo regulamentado: aplicada mediante termo de retenção, até que o fiscalizado ou o inspecionado comprove a regularidade do artigo regulamentado, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas;



II - apreensão de artigo regulamentado: aplicada mediante emissão de auto de apreensão, motivada pela constatação de alguma irregularidade fitossanitária, para cumprimento de medida fitossanitária ou cautelar, em prazo e local de depósito determinados, ficando como depositário o portador do artigo regulamentado;

III - doação de planta e de produto vegetal apreendidos: aplicada a planta, conforme ato normativo, e a produto vegetal hospedeiro de praga regulamentada, controlada por erradicação ou contenção, mediante emissão de termo de apreensão e de doação, destinado a instituição filantrópica localizada em área infestada;

IV - proibição de plantio: aplicada quando o plantio de artigo regulamentado oferecer risco fitossanitário;

V - interdição de qualquer local para a saída de artigo regulamentado: aplicada quando a saída de artigo regulamentado de local com suspeita ou ocorrência de praga regulamentada oferecer risco de dispersão;

VI - interdição de plantio de qualquer cultura em propriedade que não efetuar destruição de restos culturais de planta hospedeira de praga regulamentada, até que sejam destruídos;

VII - interdição de propriedade onde existir cultivo abandonado com planta hospedeira de praga regulamentada, até que seja destruído;

VIII - interdição de colheita de artigo regulamentado: aplicada quando a colheita de artigo regulamentado oferecer risco de dispersão de praga regulamentada;

IX - tratamento de artigo regulamentado: aplicado quando artigo regulamentado estiver apreendido e oferecer risco de dispersão de praga regulamentada;

X - mudança de uso proposto de planta: aplicada a artigo regulamentado, hospedeiro de praga controlada, através de limite de tolerância em material de propagação, com o objetivo de converter planta em produto vegetal, quando a incidência da praga estiver acima do limite de tolerância;

XI - destruição de planta, de produto vegetal ou de outro material veiculador de praga regulamentada: aplicada a artigo regulamentado que oferecer risco fitossanitário, conforme o disposto no art. 46;

XII - suspensão de emissão de PTV, CFO, CFOC e de outros documentos exigidos por este Regulamento ou por ato normativo do MAPA: aplicada enquanto houver medida fitossanitária ou cautelar não cumprida;

XIII - retenção de documento fitossanitário, pessoal, fiscal e veicular: aplicada conforme o disposto no art. 47.

XIV - apreensão de documento fitossanitário: aplicado quando documento fitossanitário estiver manifestamente fraudado;

XV - coleta de amostra de artigo regulamentado: aplicado conforme disposto no art. 44;

XVI - análise laboratorial: aplicada conforme o disposto no art. 44;

XVII - outras medidas cautelares, instituídas por ato normativo.

Parágrafo único. Não serão emitidos documentos fitossanitários exigidos por este Regulamento e por ato normativo da ADAPI e do MAPA, a artigo regulamentado sob medida cautelar.

Art. 44. A análise laboratorial, referida nos arts. 23, IV, e 43, XVI, será realizada em laboratório:

I - credenciado pelo MAPA, se a praga suspeita for regulamentada pelo MAPA;

II - credenciado pela ADAPI ou pelo MAPA, se a praga suspeita for regulamentada pelo Piauí.

§ 1º A coleta de amostra será realizada por Fiscal Estadual Agropecuário, que emitirá termo de inspeção, auto de apreensão e termo de notificação.

§ 2º A amostra será dividida em três partes, ficando uma parte com a ADAPI e duas com o inspecionado, contendo identificação numérica correspondente ao número do termo de inspeção.

§ 3º O termo de inspeção conterá a descrição da suspeita, a identificação e o número da amostra.

§ 4º O termo de notificação conterá a obrigação do inspecionado para encaminhar a amostra a laboratório e apresentar à unidade notificadora ADAPI o resultado da análise laboratorial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data do recebimento.

§ 5º A amostra deverá ser encaminhada a laboratório, pelo inspecionado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da amostra.

§ 6º O inspecionado deverá encaminhar à unidade notificadora ADAPI o resultado da análise laboratorial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do recebimento do laudo laboratorial.

Art. 45. A mudança de uso proposto de planta, referida no art. 43, X, será aplicada a artigo regulamentado, que esteja apreendido e seja hospedeiro de praga controlada por supressão, através de limite de tolerância em material de propagação, com o objetivo de converter planta em produto vegetal, quando a incidência da praga estiver acima do limite de tolerância, confirmada por análise laboratorial, eliminando-se a viabilidade propagativa, ou comprovando-se o uso como produto vegetal, ou comprovando-se a venda como produto vegetal, através de nota fiscal.

Parágrafo único. A eliminação de viabilidade propagativa, o uso de planta como produto vegetal e a venda como produto vegetal serão comprovados obedecendo-se ao procedimento descrito no art. 37.

Art. 46. A destruição de planta, de produto vegetal ou de outro material veiculador de praga regulamentada, referida no art. 43, XI, será aplicada da seguinte forma:

I - em trânsito, em caso de ausência ou irregularidade de documentos fitossanitários, ou de detecção de praga regulamentada, controlada por contenção ou erradicação;

II - em trânsito, em caso de ausência ou irregularidade de documentos fitossanitários, ou de detecção de praga regulamentada, controlada por supressão, quando o limite de tolerância for zero;

III - em estabelecimento, em caso de ausência ou irregularidade de documento fitossanitário, ou de detecção de praga regulamentada, controlada por contenção, erradicação ou supressão;

IV - em estabelecimento, em caso de descumprimento de medida fitossanitária, previsto em ato normativo.

Art. 47. A retenção, referida nos arts. 31 e 43, I e XIII, será aplicada até que:

I - medida fitossanitária ou cautelar seja cumprida;

II - multa seja paga por infrator não residente ou não estabelecido, no Piauí;

III - artigo regulamentado transportado seja exposto para inspeção;

IV - seja comprovada a regularidade de artigo regulamentado.

§ 1º Terá prazo indeterminado a retenção citada nos incisos I, II e III, e prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a retenção citada no inciso IV.

§ 2º Será retido documento pessoal ou veicular para cumprimento do inciso II e III.

§ 3º A retenção será registrada em termo de retenção, contendo o objeto, o motivo e o prazo da retenção.

Art. 48. Havendo aplicação de medida cautelar, o artigo regulamentado deverá ser e permanecer retido, apreendido ou interditado, até o cumprimento da medida cautelar aplicada.

Parágrafo único. O inspecionado ou o fiscalizado deverá comprovar o cumprimento de medida cautelar aplicada, para liberação de artigo regulamentado retido, apreendido ou interditado.

Art. 49. O inspecionado ou o fiscalizado, pessoa física ou jurídica, será obrigatoriamente responsável pelo artigo regulamentado apreendido ou interditado, mesmo quando documentos fiscais forem assinados por representante legal, detentor, parente ou funcionário.

Art. 50. O Fiscal Estadual Agropecuário informará, em documento fiscal, o vínculo entre o assinante e o inspecionado ou o fiscalizado.

Art. 51. Será admitida a apreensão de artigo regulamentado para deslocamento até o local de liberação.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 52. Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil e penal, caberá aos infratores das disposições previstas neste Regulamento e em ato normativo, isolada ou cumulativamente, a aplicação das seguintes penalidades:

- I - descredenciamento de pessoa física ou jurídica;
- II - multa fixa;
- III - multa diária.

Seção II Das Multas

Art. 53. Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo anterior, nas infrações ao presente Regulamento e aos atos normativos, ficam os infratores sujeitos às seguintes multas fixas:

- I - é considerada infração leve: operar com artigo regulamentado sem cadastro ou com cadastro desatualizado;
- II - são consideradas infrações graves:
 - a) não atender, na íntegra, exigência disposta em termo de notificação;
 - b) transitar com planta ou produto vegetal sem PTV;
 - c) transitar com planta ou produto vegetal de PTV não original ou adulterada;
 - d) transitar com carga acompanhada de PTV com lacre violado ou não correspondente;
 - e) transitar com carga incompatível com PTV;
 - f) transitar com artigo regulamentado sem atestado de tratamento;
 - g) transitar com máquina, veículo, equipamento e implemento utilizado na produção, beneficiamento, armazenamento e transporte de plantas e de produtos vegetais sem exposição de compartimentos internos ou com presença de solo, de planta ou de produto vegetal;
 - h) acondicionamento de carga, que não impeça o derramamento de vegetal e de produto vegetal, em vias;

- i) não analisar amostra de artigo regulamentado;
 - jj) não destruir restos culturais;
 - k) não destruir planta, produto vegetal ou qualquer outro material veiculador de praga regulamentada;
 - l) não tratar artigo regulamentado;
 - m) não mudar uso proposto de planta;
 - n) não declarar uso proposto de artigo regulamentado em nota fiscal;
 - o) não cumprir período de restrição de cultivo de planta;
 - p) não cumprir calendário de plantio;
 - q) não cumprir restrição de trânsito de artigo regulamentado;
 - r) não cumprir rota de trânsito estabelecida;
 - s) não obedecer a proibição de plantio;
 - t) não destruir lavoura abandonada;
 - u) não cumprir medidas para certificação fitossanitária de origem;
 - v) não cumprir vazão sanitário;
 - w) operar artigo regulamentado, não atendendo a requisito fitossanitário estabelecido para praga regulamentada;
 - x) não parar em ponto de fiscalização;
 - y) não apresentar PTV, atestado de tratamento de artigo regulamentado, nota fiscal, despacho de importação ou outros documentos exigidos por ato normativo da ADAPI e do MAPA, no local onde existir artigo regulamentado;
 - z) publicar ocorrência de praga até então inexistente no território piauiense, sem autorização da ADAPI;
 - aa) não comunicar o conhecimento ou a suspeita de ocorrência de praga regulamentada ou de praga exótica, em área não infestada;
 - bb) dispersar culposamente praga regulamentada;
 - cc) não cumprir outras exigências de trânsito, estabelecidas em atos normativos da ADAPI e do MAPA;
 - dd) não cumprir outras medidas fitossanitárias e cautelares instituídas por ato normativo da ADAPI;
 - III - são consideradas infrações gravíssimas:
 - a) prestar serviço relacionado a artigo regulamentado sem credenciamento;
 - b) prestar informações inverídicas no cadastro de pessoa física ou jurídica, que opere com artigo regulamentado;
 - c) introduzir clandestinamente, no Piauí, planta, produto vegetal, que não pertença à categoria de risco fitossanitário zero, e máquina ou implemento agrícola, proveniente de qualquer país;
 - d) mudar uso proposto de produto vegetal;
 - e) não comunicar previamente ou não comprovar o cumprimento de medida fitossanitária ou cautelar;
 - f) extraviar artigo regulamentado retido ou apreendido;
 - g) retirar artigo regulamentado de qualquer local interditado;
 - h) fraudar, falsificar ou adulterar documentos fitossanitários, bem como assiná-los em branco;
 - i) dificultar ou impedir inspeção ou fiscalização;
 - j) desacatar fiscal no exercício da sua função;
 - k) dispersar dolosamente praga regulamentada;
 - l) não cumprir outras medidas fitossanitárias e cautelares instituídas por ato normativo da ADAPI;
- § 1º A multa leve será calculada considerando o valor de 30 (trinta) UFRPIs, acrescidas de:
- a) 0,3 (três décimos) de UFRPI por hectare plantado; ou



b) 10 (dez) UFRPIs/tonelada de planta ou de produto vegetal, ou por lote de 1000 (um mil) plantas.

§ 2º As multas graves, por infração disposta no inciso II deste artigo, exceto aquelas referidas nas alíneas z e bb, serão calculadas considerando o valor de 70 (setenta) UFRPIs, acrescidas de:

- a) 2 (duas) UFRPIs por hectare plantado; ou
- b) 15 (quinze) UFRPIs/tonelada de planta ou de produto vegetal, ou por lote de 1000 (um mil) plantas; ou
- c) 1000 (um mil) UFRPIs/estabelecimento; ou
- d) 100 (cem) UFRPIs/máquina ou equipamento; ou
- e) 50 (cinquenta) UFRPIs/lote de 100 (cem) unidades de qualquer outro material.

§ 3º As multas gravíssimas, por infração disposta no inciso III deste artigo, exceto aquelas referidas nas alíneas h e k, serão calculadas considerando o valor de 140 (cento e quarenta) UFRPIs, acrescidas de:

- a) 4 (quatro) UFRPIs por hectare plantado; ou
- b) 30 (trinta) UFRPIs/tonelada de planta ou de produto vegetal, ou por lote de 1000 (um mil) plantas; ou
- c) 2000 (duas mil) UFRPIs/estabelecimento; ou
- d) 600 (seiscentas) UFRPIs/máquina ou equipamento; ou
- e) 100 (cem) UFRPIs/lote de 100 (cem) unidades de qualquer outro material.

§ 4º As multas citadas nos §§ 1º ao 3º deste artigo, serão calculadas com base na quantidade do artigo regulamentado que der causa à infração cometida.

§ 5º A multa por infração grave, referida no art. 53, II, alíneas z e aa será de:

- a) pessoa física: 500 (quinhentas) UFRPIs;
- b) pessoa jurídica: 1000 (um mil) UFRPIs.

§ 6º As multas por infração gravíssima, referidas no art. 53, III, alíneas h e k, será de:

- a) pessoa física: 1000 (um mil) UFRPIs;
- b) pessoa jurídica: 2000 (duas mil) UFRPIs.

§ 7º As multas por infração gravíssima, referidas no art. 53, III, alíneas l, serão aplicadas de acordo com os §§ 3º ou 6º deste artigo, conforme a sua natureza.

§ 8º A multa será aplicada em dobro, em caso de reincidência, na mesma infração, calculada sobre o valor da última multa aplicada.

§ 9º Na hipótese de não pagamento da multa, na forma prevista neste Regulamento, a pessoa física ou jurídica autuada terá seu nome inscrito na dívida ativa.

§ 10. No trânsito, infrator não residente ou não estabelecido no Piauí, pagará multa na forma disposta nos arts. 47 e 57, § 2º;

§ 11. Em caso de extinção da UFRPI, a multa passará a ser aplicada com base na unidade que vier a substituí-la.

Art. 54. As multas diárias serão aplicadas de acordo com o art. 41, aos infratores que deixarem de cumprir total ou parcialmente medidas fitossanitárias ou cautelares, e seu valor diário corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor da multa fixa aplicada.

Art. 55. Será autuado quem, por ação ou omissão, der causa ou concorrer para a prática das infrações referidas neste artigo, ou delas se beneficiar.

CAPÍTULO V DO RITO PROCESSUAL

Art. 56. Constatando infração, o Fiscal Estadual Agropecuário emitirá termo de inspeção ou de fiscalização, e auto de infração, mesmo que esteja desacompanhado de agente fiscal ou de testemunha e que não encontre o infrator, o seu representante legal, seu detentor, seu parente ou seu funcionário, no ato da fiscalização ou da inspeção, devendo esse fato ser declarado no termo de inspeção ou de fiscalização e no auto de infração.

Parágrafo único. A ADAPI remeterá o termo de inspeção ou de fiscalização e o auto de infração ao autuado, por correspondência, com aviso de recebimento.

Art. 57. O termo de inspeção ou de fiscalização e o auto de infração deverão ser lavrados em 3 (três) vias, nos modelos padronizados pela ADAPI, assinado pelo Fiscal Estadual Agropecuário que constatar a infração, e pelo infrator ou por seu representante legal, seu detentor, seu parente ou seu funcionário.

§ 1º A primeira via comporá o processo administrativo, a segunda via será do autuado e a terceira via será arquivada na USAV do Fiscal Estadual Agropecuário autuante.

§ 2º Será emitido boleto bancário para recolhimento de multa quando a infração for constatada, no trânsito, e for cometida por infrator que não residir ou não estiver estabelecido no Piauí, conforme preveem os arts. 47 e 53, § 10º.

§ 3º Se o autuado, seu representante legal, seu detentor, seu parente ou seu funcionário, se negar a assinar os documentos fiscais referidos no caput deste artigo ou a recebê-los, será esse fato neles declarado.

§ 4º Será considerado notificado, o autuado que recusar receber o termo de inspeção ou de fiscalização e o auto de infração ou se negar a assiná-los.

§ 5º Será considerado notificado o autuado, quando seu representante legal, seu detentor, seu parente ou seu funcionário, assinar e receber o termo de inspeção ou de fiscalização e o auto de infração.

§ 6º Se o representante legal, detentor, parente ou funcionário, do infrator, se negar a assinar o termo de inspeção ou de fiscalização e o auto de infração ou a recebê-los, a ADAPI os remeterá ao autuado, por correspondência, com aviso de recebimento.

§ 7º Será considerado notificado o autuado, quando receber ou recusar recebimento de termo de inspeção ou de fiscalização e de auto de infração, por correspondência, com aviso de recebimento.

§ 8º Se o termo de inspeção ou de fiscalização e o auto de infração não forem entregues por correspondência, com aviso de recebimento, em razão de endereço inerte, não sabido ou não encontrado, a ADAPI notificará o autuado por edital, publicado em jornal de grande circulação.

§ 9º O autuado poderá apresentar defesa junto à USAV do Fiscal Estadual Agropecuário autuante, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da sua notificação, sob pena de julgamento à revelia.

§ 10. Se o autuado apresentar a sua defesa tempestivamente, ou não, então o autuante emitirá Relatório de Fundamentação de Processo e o encaminhará à Gerência de Defesa Vegetal da ADAPI, juntamente com o auto de infração, demais documentos fiscais e, ainda, documentos comprobatórios da fiscalização ou da inspeção, para constituição de processo.

§ 11. A Gerência de Defesa Vegetal encaminhará o processo administrativo à Procuradoria Jurídica da ADAPI para julgamento de 1ª instância e emissão de boleto de recolhimento de multa, quando houver.

§ 12. A Diretoria Geral da ADAPI notificará o autuado do julgamento de 1ª instância.

§ 13. O autuado poderá recorrer da decisão junto à Diretoria Geral, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data do recebimento da notificação.

§ 14. A Diretoria Geral encaminhará o recurso administrativo à Procuradoria Jurídica da ADAPI para julgado ao processo administrativo.

§ 15. A Procuradoria Jurídica encaminhará o processo à Câmara de Recursos Infracionais - CARI, para julgamento de 2ª Instância.

§ 16. A Câmara de Recursos Infracionais devolverá o processo à Procuradoria Jurídica, que providenciará a cobrança da multa e o encaminhamento da decisão de 2ª instância.

§ 17. A Diretoria Geral notificará o autuado do julgamento de 2ª Instância.

§ 18. O autuado terá 15 (quinze) dias contados para providenciar o pagamento da multa ou requerer o seu parcelamento junto à Diretoria Geral, contados da data de recebimento da notificação.

§ 19. A Diretoria Geral poderá conceder desconto de 30% (trinta por cento) do valor da multa, para pagamento em até 5 (cinco) dias, ou parcelar a multa em até 10 (dez) vezes, não podendo ser beneficiário o autuado que for reincidente na mesma infração.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS

Art. 58. Ficam definidas as seguintes taxas de emissão de documentos e de prestação de serviços:

I - emissão de documentos fiscais/tributários:

a) PTV: 5 (cinco) UFRPIs para carga de artigo regulamentado formada por até 5 (cinco) metros cúbicos, ou 5 (cinco) toneladas, ou 1000 (um mil) unidades;

b) PTV: 10 (dez) UFRPIs para carga de artigo regulamentado formada por mais de 5 (cinco) metros cúbicos, ou 5 (cinco) toneladas ou 1000 (um mil) unidades;

c) outros documentos fiscais/tributários: 10 (dez) UFRPIs

II - prestação de serviços:

a) credenciamento de pessoa física: 30 (trinta) UFRPIs;

b) credenciamento de pessoa jurídica: 70 (setenta) UFRPIs;

c) curso: 30 (trinta) UFRPIs/pessoa;

d) taxa de renovação e de refiscalização: 100 (cent) UFRPIs.

§ 1º As taxas serão acrescidas de 2,2 (dois décimos) da UFRPI, por quilômetro percorrido em veículo oficial, exceto as referentes à emissão de PTV e participação em curso.

§ 2º A taxa de renovação e de refiscalização não será aplicada quando a renovação ou a fiscalização de artigo regulamentado não exigir deslocamento de fiscal da ADAPI.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Os valores da arrecadação de multas e de taxas, a que se referem este Regulamento, serão recolhidos em conta bancária específica da Defesa Sanitária Vegetal, a ser movimentada pela ADAPI, e serão aplicados exclusivamente em atividades fitossanitárias.

Art. 60. Todo cidadão que tiver conhecimento ou suspeita de ocorrência de praga regulamentada ou exótica em área não infestada, fica obrigado a comunicar o fato à ADAPI, sob pena de responder criminalmente nos termos previstos no Código Penal Brasileiro e na Lei de Crimes Ambientais.

Parágrafo único. A publicação de ocorrência de praga, até então não existente no território piauiense, dependerá de autorização da ADAPI.

Art. 61. Os infratores a este Regulamento e aos atos normativos estão sujeitos às sanções penais previstas no art. 6º da Lei nº 9.005 de 12 de fevereiro de 1998 e no art. 259, do Código Penal, por disseminação de praga, e, ainda, no art. 330 do Código Penal, por desobediência a ordem de funcionário público para cumprimento deste Regulamento e de seus atos normativos.

Of. 002



DECRETO Nº 17.584, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Concede Regime Especial de Tributação do ICMS ao estabelecimento da empresa COMPANHIA AGRÍCOLA MINERADORA E CONSTRUTORA ICARAI LTDA - ME, inscrito no CAGEP sob nº 19.603.772-7, para fins de cumprimento de obrigações principal e acessórias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6 e 7º da Lei nº 6.146 de 2011, e;

CONSIDERANDO o PARECER TÉCNICO Nº 17/2017 da COTAC e o disposto no art. 1º, inciso II, da Resolução CODIN nº 012/2017, de 13 de novembro de 2017 do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí-CODIN,

DECRETA:

Art. 1º Ficam concedidos, em Regime Especial de Tributação, o diferimento e o crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial da COMPANHIA AGRÍCOLA MINERADORA E CONSTRUTORA ICARAI LTDA - ME, com sede na RODOVIA BR 402, KM 08, POVOADO CADÓZ, ZONA RURAL - BURITI DOS LOPES - PI; inscrito no CAGEP sob o nº 19.603.772-7 e no CNPJ sob o nº 06.146.695/0003-62, ora denominado BENEFICIÁRIO, para operar, por motivo de IMPLANTAÇÃO, utilizando-se do diferimento e do crédito presumido do ICMS nos termos da Lei nº 6.146, de 2011, do seu Regulamento, e na forma disposta nesse ato;

Art. 2º A fruição do Regime Especial previsto no art. 1º atenderá:

I - Às condições do Parecer Técnico da COTAC nº 17/2017, inclusive suas ressalvas, aprovado pelo CODIN;

II - Às disposições da Lei nº 6.146, de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 14.774, de 2012, e às demais normas da Legislação Tributária Estadual, naquilo que não colidir;

III - Aos limites de apropriação de 75% (setenta e cinco por cento) de crédito presumido nos 07 (sete) primeiros anos de sua vigência e 60% (sessenta por cento) nos 08 (oito) anos restantes, conforme indicados no quadro a seguir:

PRODUTOS COM SIMILAR		
PRODUTOS	NCM- SH	CNAE
BRITA 25mm	2517.10.00	23.99-1-99
BRITA 19mm	2517.10.00	23.99-1-99
BRITA 12,5mm	2517.10.00	23.99-1-99
BRITA 9,5mm	2517.10.00	23.99-1-99
BRITA 6,3mm	2517.10.00	23.99-1-99



BRITA 4,7mm	2517.10.00	23.99-1-99
BRITA 2,35mm	2517.10.00	23.99-1-99
PÓ DE BRITA	2517.10.00	23.99-1-99
BRITA CORRIDA	2517.10.00	23.99-1-99
ENQUADRAMENTO	PRAZOS E PERCENTUAIS	

Art. 4º inciso II, alínea "c"; art. 4º-A, 75% (setenta e cinco por cento) nos art. 8º § 2º, incisos da Lei primeiros 07 (sete) anos e de 60% n.º 6.146/2011, combinado ao art. 15. (sessenta por cento) nos 8 (oito) anos alínea "c" do Dec. 14.774/2012. | restante.

Art. 2º O objeto do presente Regime Especial compreende os produtos fabricados ao abrigo do(s) código(s) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas/CNAE aprovado(s) na forma do Parecer Técnico nº 17/2017 emitido pela Comissão Técnica de Assessoramento do CODIN, bem como suas respectivas, se for o caso.

Parágrafo único Implica em revogação deste Regime Especial sua utilização indevida em atividades econômicas não contempladas nos código(s) da(s) CNAE(s) aprovadas para o empreendimento.

Art. 4º A opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional na forma da Lei Complementar nº 125, de 14 de dezembro de 2008 implica em suspensão da fruição deste Regime Especial durante o período em que permanecer vinculado àquela legislação de arrecadação.

Parágrafo único O disposto neste artigo não suspende a contagem do prazo de fruição do incentivo fiscal.

Art. 5º Nos termos do § 6º do art. 6º da Lei nº 6.146 de 2011, constitui causa de suspensão do incentivo fiscal a comprovação da ocorrência de desativação ou de redução da produção do estabelecimento pertencente ao mesmo grupo empresarial operando sob a mesma Classificação Nacional de Atividades Econômicas/CNAE, em prejuízo do estabelecimento ora incentivado.

Art. 6º Este Regime Especial não gera direito adquirido, podendo, portanto, ser suspenso ou revogado nos termos do art. 13 do Decreto nº 14.774, de março de 2012.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE BARNACK, em Teresina(PI), 29 de DEZEMBRO de 2017.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE FAZENDA

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO



DECRETO Nº 17.588 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO a Lei 8.875, de 04 de agosto de 2018 e a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

CONSIDERANDO ainda, o OFÍCIO GSF Nº 905/2017, de 28 de dezembro de 2017, da Secretaria da Fazenda – SEFAZ, registrado sob o AP.010.1.010824/17-96,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o § 3º do art. 14;

“Art. 14. (...)”

(...)

§ 3º Fica outorgado crédito do ICMS, de valor igual ao débito gerado, nas vendas tributadas dos produtos resultantes da industrialização das matérias-primas Nozes de Tucum, Carvão de Pequi e Amêndoa de Babaçu, esta relativamente às vendas de óleo bruto ou refinado destinados a estabelecimentos industriais, a ser apropriado por meio da utilização da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, diretamente no Livro Resumo da Apuração do ICMS, na Ficha “Crédito do Imposto”, na linha “Outros Créditos”, não excluindo a responsabilidade do contribuinte pela retenção do ICMS na fonte, na forma dos incisos II e III do art. 1.146 e da planilha XIII, do anexo V-A.

(...) (NR)

II – o parágrafo único do art. 25.

“Art. 25. (...)”

Parágrafo único. Para fins deste regulamento, considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II - uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física;

III - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

IV - consideradas apenas as operações com destino a determinada unidade federada, uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território da unidade federada de destino, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas para a unidade federada de destino;

V - consideradas apenas as operações com destino a determinada unidade federada, uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto;

VI - uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado;

VII - uma delas promover transporte de mercadoria utilizando veículos da outra, sendo ambas contribuintes do mesmo segmento;

VIII - uma tiver adquirido ou recebido em consignação da outra, no ano anterior mais de 50% (cinquenta por cento) do seu volume total de aquisições.

IX - uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias, no que diz respeito ao valor do frete de que trata o caput." (NR)

III - o inciso XVII-A do caput do art. 44:

"Art. 44. (...)

(...)

XVII-A - às saídas internas, a partir de 1º de maio de 2017, de carne bovina e bufalina, a 0% (zero por cento), observado o disposto no Anexo V-A em relação a substituição tributária nas operações interestaduais.

(...)" (NR)

IV - o caput e o parágrafo único do art. 106 - B:

"Art. 106 - B. O contribuinte optante pelo regime simplificado e diferenciado do Simples Nacional, que recolhe o ICMS nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na condição de substituto tributário, não aplicará "MVA ajustada" prevista em Convênio ou Protocolo que instituir a Substituição Tributária nas operações interestaduais com relação as mercadorias que mencionam. (Conv. ICMS 52/17)

Parágrafo único. Para efeitos de determinação da base de cálculo da substituição tributária nas operações de que trata o caput, o percentual de

MVA adotado será aquele estabelecido a título de "MVA ST original" em Convênio ou Protocolo ou pela unidade federada de destino da mercadoria." (NR)

V - os incisos XV, XVI, XVII e XVIII do caput e o inciso II do § 2º, todos do art. 108:

"Art. 108. (...)

(...)

XV - antes da retirada das mercadorias, na hipótese de substituição tributária, pelas entradas, nos termos do art. 1.146, inciso I;

XVI - antes da saída da mercadoria, nos casos de impossibilidade de retenção do imposto na fonte, por incapacidade legal do alienante, nos termos do art. 1.146, § 5º;

XVII - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a retenção pelo substituto deste Estado, nas hipóteses de retenção do ICMS na fonte, nas saídas internas, nos termos do art. 1.146, e demais casos de retenção interna previstos na legislação tributária;

XVIII - no momento em que as mercadorias transitarem pela primeira unidade fazendária deste Estado, nas hipóteses de antecipação do imposto previstas no art. 1.149 e nas demais normas tributárias vigentes ou até 03 (três) dias úteis, contados da data da entrada da mercadoria neste Estado, ou da saída do estabelecimento remetente, caso a Nota Fiscal não contenha aquela indicação, na hipótese de não ter sido exigido o pagamento do imposto no prazo anteriormente mencionado ou na inexistência de unidade fazendária na fronteira ou no local de desembarque ou desembarço da mercadoria;

(...)

§ 2º (...)

(...)

II - de substituição tributária, pelas entradas, de que trata o art. 1.146, inciso I;

(...)" (NR)

VI - o art. 236:

"Art. 236. A saída de mercadorias de estabelecimento produtor, industrial, comercial ou extrator, que deva ser, por sua natureza, quantidade ou qualidade, comercializada ou utilizada em processo de produção ou industrialização, somente poderá ser promovida se destinada a pessoa inscrita no CAGEP, exceto nos casos previstos no art. 1.146, inciso II." (NR)

VII - o inciso V do art. 247:

"Art. 247. (...)

(...)

V - atraso, por mais de 20 (vinte) dias, no cumprimento das obrigações acessórias, exceto GIA - ST;

(...)" (NR)

VIII - o art. 568-K:

"Art. 568 - K. O estabelecimento de contribuinte obrigado à EFD será dispensado de entregar os arquivos estabelecidos no Convênio ICMS 57/95,



a partir de 1º de janeiro de 2014. (Aj. SINIEF 02/09, Prot. ICMS 3/11 e 177/13)" (NR)

IX – o § 5º do art. 697:

"Art. 697. (...)

(...)

§ 5º Os códigos CEST e NCM/SH, previstos nos arts. 1.142 e 1.143 e constantes no Anexo V-A deste regulamento, devem ser impressos no Cupom Fiscal no campo descrição da mercadoria, a partir do primeiro caractere, da seguinte forma: #código CEST#NCM/SH#descrição da mercadoria.

(...)" (NR)

X – o inciso II do caput do art. 732:

"Art. 732 (...)

(...)

II – a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS – Substituição Tributária – GIA – ST, Anexo CCIII, na forma do disposto no art. 1.171-B; (Ajuste SINIEF 04/93 e 09/98);

(...)" (NR)

XI – o art. 741-M:

"Art. 741 – M. Os contribuintes obrigados à apresentação da DeSTDA não estarão sujeitos à apresentação da GIA-ST prevista no inciso I do art. 1.171-A. (Aj. SINIEF 12/15)" (NR)

XII – o § 2º do art. 1.095-CQ:

"Art. 1.095-CQ. (...)

(...)

§ 2º A inscrição deverá obedecer ao disposto no art. 1.167.

(...)" (NR)

XIII – o § 2º do art. 1.172:

"Art. 1.172. (...)

(...)

§ 2º Poderá ser concedida aos importadores e aos industriais fabricantes, localizados em outras Unidades da Federação, inscrição no CAGEP, como contribuinte substituto, conforme art. 1.167, utilizando para tanto o formulário Anexo CLXXXV-A." (NR)

XIV – o art. 1.174:

"Art. 1.174. O imposto retido na fonte deverá ser recolhido de imediato, mediante GNRE, na forma deste Regulamento, art. 1.156, inciso II, e § 3º." (NR)

XV – o § 2º do art. 1.176:

"Art. 1.176. (...)

(...)

§ 2º Poderá ser concedida aos importadores e aos industriais fabricantes, localizados em outras Unidades da Federação, inscrição no CAGEP, como

contribuinte substituto, conforme art. 1.167, utilizando para tanto o formulário Anexo CLXXXV-A.

(...)" (NR)

XVI – o § 1º do art. 1.179:

"Art. 1.179. (...)

(...)

§ 1º Respondem, também, como substituto tributário, na forma do caput, os estabelecimentos dos demais contribuintes de outras Unidades da Federação, que realizarem operações para este Estado, ainda que, quando da aquisição da mercadoria, o ICMS tenha sido pago em substituição tributária, caso em que o imposto deverá ser recolhido na forma do art. 1.156, inciso II.

(...)" (NR)

XVII – o caput do art. 1.180:

"Art. 1.180. Poderá ser concedida aos importadores e aos industriais fabricantes, localizados em outras Unidades da Federação, inscrição no CAGEP, como contribuinte substituto, conforme art. 1.167, utilizando para tanto o formulário Anexo CLXXXV-A.

(...)" (NR)

XVIII – o caput do art. 1.272:

"Art. 1.272. Poderá ser concedida aos importadores e aos industriais fabricantes, localizados em outras Unidades da Federação, inscrição no CAGEP, como contribuinte substituto, conforme art. 1.167, utilizando para tanto o formulário Anexo CLXXXV-A, aplicando-se, ao regime previsto nesta subseção, as demais disposições do Título IV do Livro III.

(...)" (NR)

XIX – o caput do art. 1.301:

"Art. 1.301. Poderá ser concedida aos importadores e aos industriais fabricantes, localizados em outras Unidades da Federação, inscrição no CAGEP, como contribuinte substituto, conforme art. 1.167, utilizando para tanto o formulário Anexo CLXXXV-A, aplicando-se, ao regime previsto nesta Seção, as demais disposições deste Título.

(...)" (NR)

XX – o § 1º do art. 1.303:

"Art. 1.303. (...)

(...)

§ 1º Respondem, também, como substituto tributário, na forma do caput, os estabelecimentos dos demais contribuintes de outras Unidades da Federação, que realizarem operações para este Estado, ainda que, quando da aquisição da mercadoria, o ICMS tenha sido pago em substituição tributária, caso em que o imposto deverá ser recolhido na forma do art. 1.156, inciso II.

(...)" (NR)

XXI – o art. 1.309:

"Art. 1.309. Responde, também, como substituto tributário, na forma do artigo anterior, os estabelecimentos dos demais contribuintes que realizarem

operações para este Estado, ainda que, quando da aquisição da mercadoria, o ICMS tenha sido pago em substituição tributária, caso em que o imposto deverá ser recolhido na forma do art. 1.156, inciso II." (NR)

XXII – o art. 1.329:

"Art. 1.329. Poderá ser concedida aos remetentes de que trata o caput do art. 1.324, localizados em outras Unidades da Federação, inscrição no CAGEP como contribuinte substituto, conforme art. 1.167, utilizando para tanto o formulário Anexo CLXXXV-A." (NR)

XXIII – o caput do art. 1.336:

"Art. 1.336. Poderá ser concedida aos importadores e aos industriais fabricantes, localizados em outras Unidades da Federação, inscrição no CAGEP, como contribuinte substituto, utilizando para tanto o formulário Anexo CLXXXV-A na forma do art. 1.167, aplicando-se, ao regime previsto nesta Seção, as demais disposições deste Regulamento." (NR)

XXIV – o caput do art. 1.336-F:

"Art. 1.336 - F. Poderá ser concedida aos importadores e aos industriais fabricantes, localizados em outras Unidades da Federação, inscrição no CAGEP, como contribuinte substituto, utilizando para tanto o formulário Anexo CLXXXV-A na forma do art. 1.167, aplicando-se, ao regime previsto nesta Seção, as demais disposições deste Regulamento." (NR)

XXV – o caput do art. 1.339:

"Art. 1.339. Os contribuintes industriais fabricantes ou importadores, localizados em outras Unidades da Federação, responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto conforme dispõe o art. 1.337, deverão inscrever-se previamente no CAGEP, como contribuinte substituto, na forma do art. 1.167, aplicando-se, ao regime previsto nesta Seção, as demais disposições deste Regulamento." (NR)

XXVI – o § 4º do art. 1.342:

"Art. 1.342. (...)

(...)

§ 4º Nas operações com aguardente promovidas por estabelecimento situado no Estado de Minas Gerais, Estado não signatário do Protocolo ICMS 15/06, o recolhimento do ICMS deverá ser realizado na entrada da mercadoria neste Estado, na forma prevista no art. 1.149." (NR)

XXVII – o §1º do art. 1.343:

"Art. 1.343. (...)

§ 1º Na hipótese deste artigo, fica assegurado ao distribuidor, ao depósito ou ao estabelecimento atacadista, o ressarcimento do imposto pago por força de substituição tributária, na forma do art. 1.162.

(...)" (NR)

XXVIII – o caput do art. 1.347:

"Art. 1.347. Poderá ser concedida aos importadores e aos industriais fabricantes, localizados em outras Unidades da Federação, inscrição no CAGEP, como contribuinte substituto, conforme art. 1.167, utilizando para tanto o formulário Anexo CLXXXV-A, aplicando-se, ao regime previsto nesta Seção, as demais disposições deste Título.

(...)" (NR)

XXIX – o inciso II do parágrafo único do art. 1.349:

"Art. 1.349. (...)

(...)

II – o valor do ressarcimento, quando autorizado, poderá ser utilizado como crédito, na escrita fiscal, ou para abatimento do imposto devido por antecipação tributária, ou quando impraticável por essas formas, junto ao fornecedor, em qualquer dos casos mediante a emissão de Nota Fiscal, observado, no que couber, o disposto no art. 1.162, §§ 6º e 7º." (NR)

XXX – a alínea "b" do inciso II do art. 1.502:

"Art. 1.502. (...)

(...)

b) No campo "Informações Complementares", a expressão: "ICMS Retido na Fonte, art. 1.146, inciso II." (NR)

XXXI - O Título IV - Da Substituição e Antecipação Tributária do Livro III – Dos Procedimentos Especiais passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO E DA ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1.136. O regime de substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado entre o Estado do Piauí e as demais Unidades da Federação interessados e observará o disposto neste capítulo.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com bens e mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário contribuinte do imposto.

§ 2º As referências feitas ao regime da substituição tributária também se aplicam ao regime da antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação.

Art.1.137. As disposições previstas neste Título se aplicam a todos os contribuintes do ICMS, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado, em relação aos optantes pelo Simples Nacional, o disposto nos arts. 1.151, §4º, 1.155, § 1º e 1.156, inciso III, no que diz respeito respectivamente:

I – a MVA a ser utilizada no cálculo do ICMS por substituição tributária nas operações interestaduais;

II – o prazo para o recolhimento do imposto devido por substituição tributária;

III – o valor do ICMS da operação própria.



Art.1.138. O sujeito passivo por substituição tributária observará as normas da legislação tributária da unidade federada de destino do bem e da mercadoria.

Parágrafo único. Os acordos firmados entre este Estado e as demais unidades da federação poderão estabelecer normas específicas ou complementares às estabelecidas neste capítulo.

Art.1.139. Fica assegurado ao contribuinte substituído o direito ao ressarcimento do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar, observado o disposto nos arts. 1.162 a 1.166.

Art.1.140. Não caberá a restituição ou cobrança complementar do ICMS quando a operação ou prestação subsequente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição tributária, se realizar com valor inferior ou superior àquele estabelecido com base nos dispositivos deste Regulamento que dispõem sobre a base de cálculo da substituição tributária.

Art. 1.141. Serão tratadas em convênios específicos celebrados entre as unidades da federação, as regras da substituição tributária em relação aos segmentos, bens e mercadorias a seguir descritos:

I - energia elétrica;

II - combustíveis e lubrificantes;

III - sistema de venda porta a porta;

IV - veículos automotores cujas operações sejam efetuadas por meio de faturamento direto para consumidor.

CAPÍTULO II

DOS BENS E MERCADORIAS

SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1.142. Os bens e mercadorias sujeitos ao regime de substituição tributária são os identificados no Anexo V- A, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um CEST.

§ 1º A coluna correspondente à identificação do CEST no Anexo V-A conterá o código CEST com 7 (sete) dígitos.

§ 2º Na hipótese de a descrição do item não reproduzir a correspondente descrição do código ou posição utilizada na NCM/SH, o regime de substituição tributária em relação às operações subsequentes será aplicável somente aos bens e mercadorias identificadas nos termos da descrição contida neste capítulo.

§ 3º As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da NCM/SH não implicam em inclusão ou exclusão de bem e mercadoria, classificados no código da referida nomenclatura, do regime de substituição tributária.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o contribuinte deverá informar nos documentos fiscais o código NCM/SH vigente, observado o mesmo tratamento tributário atribuído ao bem e a mercadoria antes da reclassificação, agrupamento ou desdobramento.

§ 5º As situações previstas nos §§ 3º e 4º não implicam alteração do CEST.

§ 6º Os documentos fiscais relativos às operações com bens e mercadorias fabricados em escala industrial não relevante deverão indicar o CNPJ do respectivo fabricante, na forma do § 9º do art. 1.171-I.

Art. 1.143. Para fins deste regulamento, considera-se:

I - segmento: o agrupamento de itens de bens e mercadorias com características assemelhadas de conteúdo ou de destinação, conforme previsto no Anexo I do Convênio ICMS 52, de 7 de abril de 2017;

II - item de segmento: a identificação do bem, da mercadoria ou do agrupamento de bens e mercadorias dentro do respectivo segmento;

III - especificação do item: o desdobramento do item, quando o bem ou a mercadoria possuir características diferenciadas que sejam relevantes para determinar o tratamento tributário para fins do regime de substituição tributária;

IV - CEST: o código especificador da substituição tributária, composto por 7 (sete) dígitos, sendo que:

a) o primeiro e o segundo correspondem ao segmento do bem e mercadoria;

b) o terceiro ao quinto correspondem ao item de um segmento de bem e mercadoria;

c) o sexto e o sétimo correspondem à especificação do item;

V- empresas interdependentes as definidas na forma do parágrafo único do art. 25 deste regulamento.

Art. 1.144. Quando da inclusão de mercadoria no regime de substituição tributária, os contribuintes, exceto os substitutos referidos no art. 1.145, os contribuintes inscritos nas categoria cadastral "Especial" e os com regime de recolhimento "Substituído" deverão recolher, antecipadamente, o ICMS relativo às operações subsequentes, com as mercadorias em estoque no dia anterior ao da implantação do citado regime, anteriormente alcançadas pela sistemática de apuração normal, devendo, para tanto, ser observado o seguinte procedimento:

I - efetuar o levantamento físico-documental das mercadorias existentes em estoque no dia anterior ao da vigência do regime de substituição tributária, escriturando as quantidades e valores no Registro de Inventário;

II - calcular o valor da mercadoria em estoque multiplicando a quantidade encontrada pelo valor da última aquisição, acrescido do IPI, frete e outras despesas transferíveis ao destinatário;

III - proceder ao cálculo e recolhimento do ICMS - Substituição Tributária, na forma da legislação específica.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1.145. O contribuinte remetente que promover operações interestaduais com bens e mercadorias especificadas em convênio ou protocolo no qual o Piauí seja signatário e que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente.

§ 1º A responsabilidade prevista no caput deste artigo aplica-se também ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com bens e mercadorias especificadas em convênio ou

protocolo no qual o Piauí seja signatário que disponha sobre o regime de substituição tributária e destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

§ 2º O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

§ 3º O contribuinte substituto sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas, ressalvadas as de caráter acessórias, previstas na legislação.

§ 4º Para efeito da responsabilidade tributária, a solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 5º A critério da Administração Tributária, poderá ser exigido do contribuinte substituto tributário inscrito neste Estado a relação das mercadorias comercializadas com os respectivos NCM/SH.

Art. 1.146. Responde pelo pagamento do ICMS na condição de contribuinte substituto:

I - qualquer contribuinte, em relação à aquisição de mercadorias ou utilização de serviço de transporte e comunicação quando o alienante ou prestador esteja desobrigado da emissão de documento fiscal e/ou da apuração do imposto ou não esteja cadastrado na Secretaria da Fazenda;

II - o importador, extrator, industrial, distribuidor, comerciante atacadista e demais contribuintes, quanto ao imposto devido até a fase final de circulação das mercadorias vendidas a comerciante varejista, desobrigado da apuração do imposto ou não cadastrado na Secretaria da Fazenda;

III - o industrial, o produtor e o importador, nas vendas que efetuarem aos comerciantes atacadistas e varejistas, relativamente ao imposto devido até a fase final de circulação nos produtos indicados no Anexo V-A deste regulamento;

IV - as empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica desde a produção ou importação até a última operação;

V - qualquer pessoa física ou jurídica em relação à aquisição de mercadorias, bens ou utilização de serviços de transporte e de comunicação, quando o alienante ou prestador esteja desobrigado da emissão de documento fiscal e/ou da apuração do imposto ou não esteja cadastrado na Secretaria da Fazenda;

VI - o depositário, a qualquer título, em relação a mercadorias ou bens depositados por contribuinte;

VII - o contribuinte que realizar operação interestadual destinada ao Estado do Piauí com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes realizadas neste Estado;

VIII - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e nas interestaduais destinadas ao Estado do Piauí, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento a este Estado.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o imposto será pago antes da retirada das mercadorias ou do início da prestação dos serviços.

§ 2º Na hipótese do inciso IV o imposto será apurado na forma prevista em regime especial concedido às empresas concessionárias de energia elétrica e pago conforme o disposto no art. 108 deste Regulamento.

§ 3º A substituição tributária exercida na forma dos incisos II e III deste artigo será efetivada mediante retenção do imposto na fonte, atendidas as disposições dos §§ 4º e 5º subsequentes.

§ 4º A retenção do imposto na fonte somente poderá ser promovida por estabelecimento devidamente cadastrado na Secretaria da Fazenda que mantenha escrituração fiscal regular.

§ 5º Não podendo ser efetuada a retenção do imposto por incapacidade legal do alienante, o ICMS deverá ser recolhido antes de iniciada a saída das mercadorias.

§ 6º As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do imposto, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

§ 7º Aplicam-se à substituição tributária e aos contribuintes substitutos a que se refere este artigo, as disposições deste Título, no que couber.

Art. 1.147. O regime de substituição tributária não se aplica às saídas para os contribuintes neste Estado, abaixo especificadas:

I - que destinem bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante do mesmo bem e mercadoria, assim entendido aquele classificado no mesmo CEST;

II - às transferências promovidas entre estabelecimentos do industrial fabricante ou importador, em relação às mesmas mercadorias, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista, observado o § 1º;

III - que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria;

IV - interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento localizado em unidade federada que lhe atribua a condição de substituto tributário em relação ao ICMS devido na operação interna;

V - interestaduais com bens e mercadorias produzidas em escala industrial não relevante, na forma definida no art. 1.171-I.

§ 1º Para aplicação do disposto no inciso II do caput, em se tratando de transferência para estabelecimento distribuidor, atacadista, depósito ou centro de distribuição, estes deverão operar exclusivamente com produtos fabricados por estabelecimento industrial de mesma titularidade.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não se considera industrialização a modificação efetuada no bem ou na mercadoria pelo estabelecimento comercial para atender à especificação individual do consumidor final.

§ 3º Na hipótese deste artigo, exceto em relação ao inciso V do caput, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário.

§ 4º Nas hipóteses de inaplicabilidade do regime de substituição tributária tratadas neste artigo, o sujeito passivo indicará, no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) que acobertar a operação, o dispositivo em que se fundamenta a referida inaplicabilidade.

§ 5º A aplicação do regime de substituição tributária de que trata este artigo, relativamente às saídas interestaduais, inclusive para o Município de Manaus



e Áreas de Livre Comércio, promovidas por contribuintes deste Estado, far-se-á de conformidade com as normas dos respectivos convênios ou protocolos e da legislação tributária da Unidade da Federação destinatária.

CAPÍTULO IV

DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO NAS OPERAÇÕES INTERNAS

Art. 1.148. São contribuintes substitutos, estabelecidos neste Estado, em relação às operações internas, as pessoas que se enquadrarem nas situações abaixo descritas, ficando estas responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS:

I – o industrial ou importador, em relação à saída de mercadorias ou bens submetidos ao regime de substituição tributária na forma do convênio ICMS nº 52/2017, relacionadas no Anexo V-A deste regulamento;

II – os contribuintes atacadistas não detentores do regime especial de que tratam os arts. 813 – A a 813 – J, ou varejistas, que operem como atacadistas e varejo simultaneamente, previamente notificados pela Secretaria da Fazenda, nas saídas internas destinadas a consumidor final, identificado mediante indicação do CPF ou do CNPJ na Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, no Cupom Fiscal ou na Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em cujas vendas efetuadas de gêneros alimentícios, material de limpeza e/ou de higiene pessoal e utilidades domésticas de vidro, quando o valor for superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), estas serão consideradas para comercialização em razão do volume, hipótese em que será exigida a retenção e o recolhimento do ICMS na fonte, pelas operações subsequentes conforme inciso II do art. 1.148, correspondente à aplicação do multiplicador direto de 5,1% (cinco inteiros e um décimo por cento) sobre o total das referidas saídas, devendo o valor da operação ser:

III – o estabelecimento adquirente de pneus recauchutados, nas operações internas e nas de importação do exterior.

§ 1º o contribuinte substituto de que trata o inciso III, fica responsável pelo pagamento do ICMS, em fase única, até consumidor final, devendo recolher o imposto:

I – antes da retirada das mercadorias, relativamente às operações internas;

II – mediante retenção na fonte efetuada pelo estabelecimento industrial, relativamente às operações internas com pneus recauchutados;

III – até o dia 15 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias no estabelecimento, relativamente às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2007;

IV – antecipadamente na primeira unidade fazendária, quando se tratar de importação, por onde as mercadorias circularem neste Estado, não sendo admitida a concessão de diferimento.

CAPÍTULO V

DA ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 1.149. Será exigido o imposto antecipadamente na primeira unidade fazendária do Estado do Piauí, por onde circularem:

I – os produtos indicados no Anexo V-A, quando procedentes de qualquer Estado, sem indicação, no respectivo documento fiscal, da base de cálculo e do valor do imposto retido na origem;

II – os produtos acompanhados de Nota Fiscal com indicação de que o imposto foi retido na origem por estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, na forma do art. 1.167, quando não acompanhados da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE;

III – as mercadorias provenientes de qualquer Estado com destino a contribuinte desobrigado de manutenção de registros fiscais e/ou da apuração do imposto, ou não cadastrado na Secretaria da Fazenda;

IV – as mercadorias de qualquer procedência, sem destinatário certo neste Estado;

V – as mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal regulamentar ou quando esta for inidônea.

§ 1º Igual procedimento será adotado quando se verificar a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal desacompanhada de documentação hábil.

§ 2º Será também exigido na primeira unidade fazendária por onde circularem, o ICMS relativo às mercadorias sujeitas à retenção do imposto na fonte, quando procedentes de Unidades da Federação não signatárias de Protocolos ou Convênios, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º O pagamento do imposto exigido na forma do § 2º poderá ser diferido, mediante requerimento específico do interessado ao Secretário da Fazenda, na forma deste Regulamento.

§ 4º A base de cálculo do ICMS Antecipado de que trata este capítulo é a estabelecida no inciso III do art. 1.151.

CAPÍTULO VI

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 1.150. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária, em relação às operações subsequentes, tratando-se de mercadoria ou serviço que tenham preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente, será o valor correspondente ao preço fixado.

Art. 1.151. Inexistindo o valor de que trata o art. 1.150, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes corresponderá ao:

I - Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF);

II - preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador;

III - preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de Margem de Valor Agregado (MVA) estabelecido no Anexo V – A deste regulamento, ou, para as mercadorias em que tiver sido celebrado convênios e/ou protocolos por este estado, a prevista nos respectivos convênios e protocolos, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º Em substituição ao disposto no inciso III do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado.

relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração a forma estabelecida em atos normativos expedido pelo Diretor da Unidade de Administração Tributária.

§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, quando a alíquota interna ou a carga tributária efetiva for superior a alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de MVA, esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada" = $\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100$, onde:

I - "MVA ajustada" é o percentual correspondente à margem de valor agregado a ser utilizada para apuração da base de cálculo relativa à substituição tributária na operação interestadual;

II - "MVA-ST original" é o coeficiente correspondente à margem de valor agregado estabelecida na legislação da unidade federada de destino ou previsto nos respectivos convênios e protocolos;

III - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

IV - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino.

§ 3º No caso do § 2º, se a "ALQ intra" for inferior à "ALQ inter" deverá ser aplicada a "MVA - ST original".

§ 4º O disposto no § 2º não se aplica à operação que tenha como remetente contribuinte optante pelo Simples Nacional.

§ 5º Quando o valor da operação própria do remetente do bem ou da mercadoria, nas operações internas ou estaduais, for igual ou superior a percentual do PMPF ou do preço sugerido pelo fabricante ou importador, estabelecido em ato do Secretário da Fazenda, a base de cálculo a ser utilizada no cálculo do ICMS por substituição será a estabelecida no inciso III do caput deste artigo.

§ 6º Na hipótese de transferências promovidas entre estabelecimentos do industrial fabricante ou importador, na forma disposta no inciso II e § 1º, todos do art. 1.147, a base de cálculo nas operações de saída subsequente, será a estabelecida no caput e/ou no § 1º deste artigo, conforme o caso.

§ 7º Nas operações com pneus recauchutados a base de cálculo será o custo final da importação acrescido do percentual de lucro bruto fixado no Anexo V - A, em relação às operações de importação.

§ 8º Para os efeitos do disposto no inciso III do caput deste artigo, dentre os encargos transferíveis ao destinatário incluem-se os custos adicionais com a aquisição da mercadoria, inclusive o transporte, ainda que este seja feito em veículo de propriedade do adquirente ou por este locado, repassados no preço da mercadoria.

§ 9º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo de que trata o inciso III do caput, salvo disposição em contrário previstas em convênios ou protocolos, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, na forma do art. 1.158, observado o disposto no parágrafo seguinte:

§ 10. Na hipótese do parágrafo anterior:

I - o valor mínimo para efeito de base de cálculo é o preço do serviço de transporte (frete) ou o valor do encargo com este, conforme o caso,

adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre esse montante, do percentual de margem de lucro a que se refere o inciso III do caput;

II - o Conhecimento de Transporte será registrado na forma da alínea "b" do inciso II do art. 1.171,

III - na impossibilidade de determinação do custo do encargo com o transporte, será considerado o valor fixado em Ato Normativo.

§ 11. Para os efeitos do disposto no inciso III do caput, entende-se como preço praticado pelo remetente, pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário, para fins de composição da base de cálculo da substituição tributária, o valor bruto da mercadoria sem abater quaisquer descontos, exceto nos casos previstos nos respectivos Convênios ou Protocolos instituidores da sistemática de substituição tributária.

Art. 1.152. Tratando-se de operação interestadual com bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, a base de cálculo do imposto devido será o valor da operação interestadual adicionado do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida na unidade federada de destino para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso II do art. 1.155, em relação ao cálculo do ICMS ST DIFAL.

Art. 1.153. O imposto devido por substituição tributária integra a correspondente base de cálculo, inclusive na hipótese de recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual.

Art. 1.154. A base de cálculo do imposto devido pelas empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, é o valor da operação final de saída do produto entregue ao consumidor.

CAPÍTULO VII

DA APURAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1.155. O imposto a recolher por substituição tributária será:

I - em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas na unidade federada de destino sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente;

II - em relação aos bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, o valor calculado conforme a fórmula "ICMS ST DIFAL" = $[(V \text{ oper} - \text{ICMS origem}) / (1 - \text{ALQ interna})] \times \text{ALQ interna} - (V \text{ oper} \times \text{ALQ interestadual})$, onde:

a) "ICMS ST DIFAL" é o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida na unidade federada de destino para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual;

b) "V oper" é o valor da operação interestadual, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros;



c) "ICMS origem" é o valor do imposto correspondente à operação interestadual, destacado no documento fiscal de aquisição;

d) "ALQ interna" é a alíquota interna estabelecida na unidade federada de destino para as operações com o bem e a mercadoria a consumidor final;

e) "ALQ interestadual" é a alíquota estabelecida pelo Senado Federal para a operação.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, na hipótese em que o remetente for optante pelo Simples Nacional, deverá ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal.

§ 2º É vedada a compensação de débito relativo à substituição tributária com qualquer crédito do imposto da operação própria decorrente de entrada de mercadoria ou de utilização de serviço.

Art. 1.156. Os prazos para o recolhimento do imposto devido por substituição tributária serão:

I - no dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída do bem e da mercadoria, em se tratando de sujeito passivo por substituição inscrito no cadastro de contribuinte do ICMS da unidade federada de destino;

II - no momento da saída do bem e da mercadoria do estabelecimento remetente, em se tratando de sujeito passivo por substituição não inscrito no cadastro de contribuinte do ICMS da unidade federada de destino;

III - no dia 2 (dois) do segundo mês subsequente ao da saída do bem e da mercadoria, na hipótese de responsabilidade por substituição tributária atribuída a optante pelo Simples Nacional, inscrito na unidade federada de destino;

IV - em operações internas, os previstos no art. 108 deste regulamento.

V - na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

a) da entrada ou do recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço;

b) da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

c) ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 1º O sujeito passivo por substituição tributária, inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado - CAGEP, que se enquadre em qualquer das hipóteses a seguir discriminadas, serão considerados em Situação Fiscal Irregular automaticamente, por meio do SIAT, passando a recolher o ICMS devido por substituição tributária no momento da saída do bem e da mercadoria do estabelecimento remetente, na forma do inciso II do art. 1.156:

I - inscrição suspensa ou cancelada;

II - não recolhimento, por mais de 20 (vinte) dias, no todo ou em parte, do ICMS devido por substituição tributária ou seus acréscimos legais;

III - atraso, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, na entrega das obrigações acessórias previstas no art. 1.171-A.

§ 2º O contribuinte retornará a situação de regularidade, no dia seguinte ao da regularização das causas que deram origem a mesma, voltando a recolher o imposto na forma do inciso I do caput.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput, a mercadoria deverá ser acompanhada, até este Estado, além da respectiva Nota Fiscal, da 3ª (terceira) via da GNRE que identificará, nos campos:

I - 16, "Nome, Firma ou Razão Social", do estabelecimento remetente;

II - 23, "Informações Complementares", o nome ou a razão social e a inscrição estadual do destinatário.

Art. 1.157. O imposto devido por substituição tributária deverá ser recolhido:

I - em relação às operações interestaduais, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) ou, na impossibilidade de emissão da GNRE, através de DAR web, emitido no sítio desta Secretaria;

II - em relação às operações internas e nas interestaduais de entrada sujeitas à antecipação, mediante DAR Web.

§ 1º Deverá ser utilizada Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE específica para cada Convênio ou Protocolo, sempre que o sujeito passivo por substituição operar com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária regido por normas diversas.

§ 2º No caso previsto no inciso II do art. 1.156 deverá ser emitida uma GNRE distinta para cada um dos destinatários, constando no campo informações complementares o número da nota fiscal a que se refere o respectivo recolhimento.

Art. 1.158. A falta de retenção do imposto, no todo ou em parte, pelo substituto tributário, implica exigência do seu pagamento e do correspondente às penalidades legais, se for o caso, na data da entrada da mercadoria neste Estado, na primeira unidade fazendária por onde a mesma circular:

I - inclusive em relação ao frete não incluído na base de cálculo para fins da substituição tributária de que tratam os §§ 9º e 10 do art. 1.151;

II - exceto nos casos em que o transporte seja feito por empresa transportadora que mantenha acordo com a Secretaria da Fazenda.

§ 1º Caso não tenha sido exigido o pagamento do imposto, na forma do caput, deverá este ser efetivado pelo destinatário até 03 (três) dias úteis, contados da data da entrada da mercadoria neste Estado, ou da saída do estabelecimento remetente, caso a Nota Fiscal não contenha aquela indicação, pelo valor nominal e sem acréscimos moratórios.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, à hipótese de retenção nas saídas internas e de antecipação do imposto prevista no art. 1.149, caso em que este deverá ser pago pelo destinatário, no prazo aí especificado, contado da saída das mercadorias do estabelecimento remetente.

§ 3º Na hipótese da constatação, inclusive em trânsito, de saídas de mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal, ou de que esta seja inidônea, autoriza a presunção da respectiva entrada no estabelecimento na mesma e cobrança do imposto na forma do caput.

Art. 1.159. Constituem crédito tributário do Estado do Piauí os valores do imposto retido, bem como os relativos à atualização monetária, multas, juros de mora e demais acréscimos legais, na forma da legislação tributária desta Unidade federada.

CAPÍTULO VIII

DO IMPOSTO PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DA VEDAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

Art. 1.160. Nas subsequentes saídas das mercadorias em que o ICMS tenha sido retido ou antecipado, fica dispensado qualquer outro pagamento do imposto, ressalvadas as hipóteses:

I – de operações para outras Unidades da Federação, a contribuintes do ICMS com inscrição estadual, caso em que as Notas Fiscais serão emitidas e escrituradas na forma do art. 1.171, inciso I, alínea “b”, e II, alínea “d”, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II – em que a parcela relativa à operação decorrente do encargo com o transporte não tenha sido incluída na base de cálculo da substituição tributária, na forma do art. 1.151, §§ 9º e 10;

III – prevista no §3º do art. 1.158.

§ 1º Nas operações interestaduais a que se refere o inciso I do caput, salvo disposição em contrário da legislação:

I – é vedada a apropriação de quaisquer créditos fiscais;

II – fica o contribuinte dispensado do registro do valor do imposto destacado na Nota Fiscal, servindo este, exclusivamente para efeito de aproveitamento do crédito pelo destinatário;

III – será observado, quanto à emissão e escrituração das Notas Fiscais, o disposto no art. 1.171, incisos I, alínea “b” e II, alínea “d” e quanto ao ressarcimento, o disposto no art. 1.159.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica, a partir de 26 de maio de 1997, às operações interestaduais de saídas em transferência, entre estabelecimentos do mesmo titular, com produtos submetidos ao regime de substituição tributária não previstos em convênios e protocolos e em outras hipóteses expressamente previstas na legislação tributária, caso em que o ICMS pago a título de substituição tributária será restituído nos termos dos arts. 146 a 157.

Art. 1.161. O pagamento do imposto em substituição tributária, salvo disposição em contrário da legislação, implica vedação de apropriação de quaisquer créditos na escrita fiscal, inclusive os relativos a outras mercadorias, insumos e serviços vinculados diretamente à operação.

CAPÍTULO IX

DO RESSARCIMENTO DO IMPOSTO

Art. 1.162. Nas operações interestaduais com bens e mercadorias já alcançadas pelo regime de substituição fica assegurado o ressarcimento do imposto retido.

§ 1º O valor do ressarcimento será correspondente à aplicação da alíquota interna sobre o valor que serviu de base de cálculo da substituição tributária, na operação anterior, deduzido do valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre a base de cálculo da operação de saída, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.

§ 2º O ressarcimento de que trata este artigo deverá ser efetuado mediante emissão de NFE, modelo 55, exclusiva para esse fim, em nome de qualquer estabelecimento fornecedor que tenha retido originalmente o imposto, observado o disposto no § 8º.

§ 3º O estabelecimento fornecedor de posse da NF-e de que trata o § 2º, visada na forma do § 6º, poderá deduzir do próximo recolhimento a este Estado o valor do imposto retido, objeto do ressarcimento.

§ 4º O valor do ICMS retido por substituição tributária em favor deste Estado, a ser ressarcido, não poderá ser superior ao valor retido quando da aquisição do respectivo produto pelo estabelecimento.

§ 5º Quando for impossível determinar a correspondência do ICMS retido na aquisição do respectivo produto, tomar-se-á o valor do imposto retido quando da última aquisição do produto, pelo estabelecimento, proporcionalmente à quantidade saída.

§ 6º A NF-e emitida para fins de ressarcimento deverá ser visada pelo órgão fazendário em cuja circunscrição localiza-se o contribuinte, observado o disposto nos §§ 10 e 11, acompanhada de:

I – Mapa de Comprovação de Ressarcimento, preenchido em meio magnético, Anexo CGI;

II – documento de antecadação comprobatório do recolhimento do ICMS retido em favor deste Estado;

III – notas fiscais de entrada relacionadas no mapa de que trata o inciso I;

IV – 4ª via das notas fiscais de saídas das operações interestaduais.

§ 7º A Nota Fiscal para fins de ressarcimento deverá:

I – indicar como “Natureza da Operação”: “Ressarcimento de Imposto”;

II – indicar a expressão: “Nota Fiscal Emitida nos Termos do § 7º, do art. 1.164, do RICMS”;

III – relacionar os números das Notas Fiscais de saída;

IV – constar o valor a ser ressarcido;

V – ser escriturada;

a) por meio da DIEF, na coluna “Outros”, do livro Registro de Saídas; quando da apropriação como crédito fiscal, por meio da DIEF, diretamente no livro Resumo de Apuração do ICMS, na Ficha “Crédito do Imposto”, na linha “Ressarcimento”.

§ 8º Não sendo possível o ressarcimento do imposto na forma prevista nos §§ 1º e 2º do caput deste artigo, o mesmo poderá ser efetuado:

I – em moeda corrente;

II – como crédito, na escrita fiscal, nas operações interestaduais que realizar com produtos submetidos à antecipação total do ICMS, não previstos em convênios e protocolos, desde que comprove a entrada das mercadorias na Unidade da Federação destinatária;

III – deduzindo, o valor do imposto a que tem direito, sob a forma de crédito, do imposto devido por antecipação tributária nas operações oriundas de Unidades da Federação não signatárias do respectivo Convênio ou Protocolo através do qual a mercadoria foi incluída na sistemática de substituição tributária, mediante a emissão de nota fiscal, ou na impossibilidade de aproveitamento nessa forma ou na escrita fiscal, em moeda corrente.

§ 9º Ao ressarcimento de que trata o § 8º aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 3º a 8º.

§ 10. O contribuinte poderá obter a aposição de visto prévio e imediato, na Nota Fiscal emitida para fins de ressarcimento, na forma do § 6º deste artigo, sob condição resolutoria de posterior verificação da veracidade das informações e do valor do ressarcimento, pelo órgão fazendário de sua circunscrição, mediante Regime Especial, observado o seguinte:

I – o Regime Especial poderá ser concedido a contribuinte do ICMS que fizer jus a ressarcimento do ICMS pago por força de substituição tributária (Retenção na Fonte ou Antecipação Total), em virtude da realização de operações interestaduais a contribuintes do ICMS ou de devolução, total ou parcial, de mercadoria ao substituto, bem como nos casos de desfazimento do negócio, retorno ao substituto e outras hipóteses em que não ocorra o recebimento da mercadoria, e o imposto já tenha sido recolhido a este Estado;



II – o Regime Especial será requerido com a utilização do formulário Anexo CCII deste regulamento, protocolado em qualquer Agência de Atendimento, devendo ser encaminhado à Unidade de Administração Tributária;

III – o contribuinte beneficiário do Regime Especial deverá apresentar ao órgão fazendário a Nota Fiscal emitida para fins de ressarcimento, acompanhada da relação discriminando as operações interestaduais no Mapa de Comprovação de Ressarcimento, Anexo CCI, preenchido em meio magnético, e da documentação relativa às essas operações, bem como das cópias das respectivas GNREs, quando for o caso, concernentes às operações interestaduais que gerarem o direito ao ressarcimento;

IV – a Nota Fiscal emitida para fins de ressarcimento receberá visto prévio e imediato, sob condição resolutoria de posterior verificação, pelo órgão fazendário, da veracidade das informações e do valor do ressarcimento pretendido, contidos nos documentos apresentados:

a) aposto pelo(a) Coordenador(a) do Grupo de Substituição Tributária da Unidade de Fiscalização/UNIFIS, relativamente aos contribuintes com domicílio fiscal localizado nos municípios pertencentes à Gerência Regional de Atendimento de Teresina;

b) pelo(a) respectivo(a) Gerente Regional de Atendimento, nos demais casos, relativamente aos contribuintes com domicílio fiscal localizado em cada município componente da região fiscal;

V – após o visto prévio o contribuinte poderá efetuar o creditamento do valor do ressarcimento pretendido, ou ressarcir-se junto a fornecedor, conforme o caso;

VI – procedidas as verificações necessárias e constatada a regularidade das informações e do valor do ressarcimento pretendido, contidos nos documentos apresentados, o Agente Fiscal responsável pelo exame da documentação homologará o pedido de ressarcimento fazendo constar no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência o número da Nota Fiscal de Ressarcimento, a data e o valor;

VII – caso as informações apresentadas não confirmem a regularidade do ressarcimento pleiteado, ficará o contribuinte obrigado a proceder ao imediato estorno do crédito e efetuar o recolhimento dos acréscimos legais cabíveis;

VIII – não sendo possível fazer o estorno pela sistemática de apuração, deverá o contribuinte efetuar o imediato recolhimento do crédito indevido juntamente com os acréscimos legais cabíveis;

IX – a homologação do crédito fiscal de que trata o inciso VI poderá ser reformada pelo Agente do Fisco caso o mesmo verifique, em ação fiscal futura, que o contribuinte apresentava, quando da sua apropriação, inconsistências materiais em sua escrituração fiscal/contábil as quais revelem indicativos contrários a existência de valores a ressarcir.

§ 11. Os órgãos fazendários não deverão visar nenhuma outra Nota Fiscal de ressarcimento do contribuinte que se encontre em situação irregular pela inobservância das disposições constantes nos parágrafos anteriores.

§ 12. Na hipótese de ressarcimento em decorrência de operações interestaduais de saída a consumidor final com produtos já alcançados pela substituição tributária, observar o disposto no § 7º do art. 1.095 – CM.

Art. 1.163. Para os efeitos deste Capítulo:

I – considera-se contribuinte substituído aquele que, ao adquirir a mercadoria, efetue o pagamento do imposto devido nas operações

subsequentes, diretamente ao substituto ou aos órgãos fazendários, sob a forma de retenção ou antecipação;

II – em substituição a forma prevista no artigo anterior e sem prejuízo dos procedimentos previstos neste Capítulo, os demais contribuintes substituídos não enquadrados no inciso anterior, a título de ressarcimento, deverão:

a) até 30 de setembro de 2007, apropriar-se de um crédito de 7% do valor da aquisição da mercadoria, na proporção da quantidade saída para outras unidades da Federação;

b) a partir de 1º de outubro de 2007, apropriar-se de um crédito de 1% do valor da aquisição da mercadoria, na proporção da quantidade saída para outras unidades da Federação.

Art. 1.164. No caso de desfazimento do negócio, retorno ao substituto e outras hipóteses em que não ocorra o recebimento da mercadoria e o imposto já tenha sido recolhido a este Estado, o ressarcimento do crédito, que corresponderá ao valor do imposto pago em substituição tributária, nessas operações, fica condicionado a prévia autorização do Secretário da Fazenda, com base em parecer técnico emitido pela Unidade de Administração Tributária – UNATRI, ouvida a Unidade de Fiscalização – UNIFIS.

Art. 1.165. No caso de devolução, total ou parcial, de mercadorias ao substituto, fica assegurado o ressarcimento, na forma dos §§ 6º ao 8º, do art. 1.162, no valor do imposto pago em substituição tributária, caso em que deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, utilizando a mesma alíquota adotada no documento de origem, apenas para efeito de aproveitamento do crédito pelo destinatário.

Art. 1.166. O valor do ressarcimento de que trata este Capítulo, além das formas de operacionalização de que tratam os arts. 1.162, 1.163, 1.164, 1.165, poderá também ser utilizado na forma prevista nos incisos I e II, alíneas "a" e "b" do caput do art. 57, observado, no que couber os §§ 1º e 2º do mesmo artigo e o art. 59.

CAPÍTULO X

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I

Da Inscrição no Cadastro do Estado do Piauí

Art. 1.167. Poderá ser concedida ao sujeito passivo por substituição definido em Convênio ou Protocolo específico localizado em outras Unidades da Federação, inscrição no CAGEP, devendo, para tanto, remeter à Unidade de Fiscalização – Grupo de Substituição Tributária da Secretaria da Fazenda, os seguintes documentos:

I – requerimento específico, dirigido ao Secretário da Fazenda, Anexo CLXXXV-A;

II – Ficha Cadastral – FC;

III – fotocópia autenticada do instrumento constitutivo da empresa devidamente atualizado (Estatuto ou Contrato Social e Aditivos) e, quando se tratar de sociedade por ações, também a ata da última assembleia de designação ou eleição da Diretoria;

IV – Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Estadual da Unidade da Federação de origem;

V – fotocópia do documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e no Cadastro do ICMS;

VI – fotocópia autenticada do CIC e do RG do representante legal e procuração do responsável;

VII – registro ou autorização de funcionamento expedido por órgão competente pela regulação do respectivo setor de atividade econômica (Conv. ICMS 148/02);

VIII – comprovante de pagamento da taxa de prestação de serviços.

§ 1º O número de inscrição estadual a que se refere este artigo deve ser aposte em todos os documentos dirigidos a este Estado, inclusive no de arrecadação GNRE.

§ 2º Na hipótese de não ser concedida a inscrição ao sujeito passivo por substituição ou esse não providenciá-la, nos termos deste artigo, deverá ele efetuar o recolhimento do imposto devido a este Estado, em relação a cada operação, por ocasião da saída do bem e da mercadoria de seu estabelecimento, por meio de GNRE ou DAR WEB, devendo uma via acompanhar o transporte do bem e da mercadoria.

§ 3º No caso previsto no § 2º, deverá ser emitida uma GNRE ou DAR web distinto para cada NF-e, informando a respectiva chave de acesso

§ 4º Não será concedida inscrição, como substituto, aos demais contribuintes, hipótese em que o imposto deverá ser pago na forma do inciso II do art. 1.156, observado o disposto no § 1º do artigo 1.157.

Art. 1.168. O sujeito passivo por substituição terá sua inscrição suspensa de ofício, quando não recolher ou atrasar, por mais de 20 (vinte) dias, no todo ou em parte, o ICMS devido ou seus acréscimos legais.

Parágrafo único. Também terá a sua inscrição suspensa de ofício o sujeito passivo por substituição quando, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, não entregar as informações previstas no art. 1.174.

Seção II

Do Documento Fiscal

Art. 1.169. O documento fiscal emitido nas operações com bens e mercadorias listadas nos Anexos II a XXVI do convênio 52/2017, mesmo que não estejam sujeitas a substituição tributária neste Estado, conterá, além das demais indicações exigidas pela legislação, as seguintes informações:

I – o CEST de cada bem e mercadoria, ainda que a operação não esteja sujeita ao regime de substituição tributária, a partir de:

- 1º de julho de 2017, para a indústria e o importador;
- 1º de outubro de 2017, para o atacadista;
- 1º de abril de 2018, para os demais segmentos econômicos.

II – o valor que serviu de base de cálculo da substituição tributária e o valor do imposto retido, quando o bem e a mercadoria estiverem sujeitos ao regime de substituição tributária.

§ 1º As operações que envolvam contribuintes que atuem na modalidade porta a porta devem aplicar o CEST previsto no Anexo XXVI do Convênio ICMS Nº 52/2017, ainda que os bens e as mercadorias estejam listados no Anexo V-A.

§ 2º Nas hipóteses de inaplicabilidade do regime de substituição tributária tratadas no art.1.147, o sujeito passivo indicará, no campo "Informações Complementares" do documento fiscal que acobertar a operação, o dispositivo em que se fundamenta a referida inaplicabilidade.

§ 3º A inobservância do disposto no caput desse artigo implica exigência do imposto na primeira unidade fazendária onde ocorrer a entrada da mercadoria ou bem neste Estado.

Subseção I

Da Emissão e Da Escrituração Dos Documentos Fiscais Pelo Contribuinte Substituto nas Operações Internas

Art. 1.170. O contribuinte substituto fica obrigado a:

I – emitir Nota Fiscal indicando, além dos requisitos exigidos pela legislação tributária, no campo "Informações Complementares", a expressão: "ICMS Retido na Fonte", o número do artigo deste Regulamento e do respectivo Convênio ou Protocolo;

II – lançar as notas fiscais no livro Registro de Saídas, com a utilização da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, escriturando:

a) os valores relativos a operação própria serão lançados na DIEF, nos campos próprios, na forma comum de escrituração prevista na legislação tributária;

b) os valores relativos à Substituição tributária serão registrados na linha "Subst. Trib." da ficha "Notas Fiscais de Saídas", lançando nos campos próprios, a base de cálculo da ST e o ICMS Retido, na forma prevista na legislação tributária específica.

§ 1º A inobservância ao disposto no inciso I deste artigo implica na exigência antecipada do ICMS, na data da entrada neste Estado, na data da constatação, sem prejuízo da aplicação de multa, por descumprimento da obrigação acessória.

§ 2º O contribuinte substituto estabelecido neste Estado informará na Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, Ficha "Recolhimentos no Período", linha "05 – Substituição das Saídas", colunas "ICMS Apurado" e "ICMS Recolhido", o valor do ICMS apurado e dos recolhimentos efetuados no período correspondente aos valores do ICMS retido recolhido ou a recolher nas saídas internas.

Subseção II

Da Emissão e Escrituração Dos Documentos Fiscais Pelo Contribuinte Substituído

Art. 1.171. O contribuinte substituído fica obrigado a:

I – emitir Nota Fiscal regulamentar:

a) sem destaque do ICMS, nas saídas internas, observado, no que couber, o disposto no inciso II, alínea "c" e no § 2º deste artigo, indicando, além dos requisitos exigidos, no campo "Informações Complementares", a expressão: "ICMS Pago em Substituição Tributária (Convênio / Protocolo/ICMS _____)";

b) com destaque do ICMS, à alíquota de 12% (doze por cento), nas saídas interestaduais a contribuintes do imposto, observado o disposto no inciso II, alínea "d", indicando, além dos requisitos exigidos, no campo "Informações Complementares":

1. "ICMS Retido na Fonte/Convênio/Protocolo ICMS ____/____";
2. outras indicações exigidas pela Unidade da Federação de destino;

c) com destaque do ICMS, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, observado o disposto no art. 1.095 – CL;



II - escriturar os documentos fiscais no livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, com a utilização da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF:

a) as Notas Fiscais de aquisição, na coluna "Outras"; o valor da base de cálculo da Substituição Tributária, no campo "Subst. Trib."; e o valor do imposto retido pelo contribuinte substituído, no campo "ICMS Retido";

b) Os conhecimentos de Transporte (CTRC) serão lançados na ficha "NF de Transporte (CTRC)", da DIEF, e constituirão lançamento em linha própria dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, de acordo com o tipo de operação (aquisição ou prestação);

c) as Notas Fiscais relativas às saídas internas e às interestaduais, estas a não contribuintes do imposto, na coluna "Outras";

d) as Notas Fiscais relativas às saídas interestaduais a contribuintes do imposto, na coluna "Outras" de "Operações sem Débito do Imposto" ou "operações com débito de imposto", quando se tratar do disposto no § 2º do art. 1.160.

§ 1º O contribuinte substituído dispensado do registro do valor do imposto nos termos do inciso II do § 1º do art. 1.160, emitirá Nota Fiscal com destaque do ICMS à alíquota de 12% (doze por cento), exclusivamente para efeito de aproveitamento de crédito no cálculo do ICMS retido a favor da Unidade federada de destino.

§ 2º Nas saídas internas aos estabelecimentos varejistas deste Estado, de mercadorias com preço máximo de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente ou pelo fabricante, o distribuidor poderá indicar, no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal, a parcela do ICMS retido na operação anterior, equivalente ao valor do imposto devido pelo varejista, apenas para efeito de ressarcimento, vedado o destaque do ICMS nos campos próprios da Nota Fiscal.

§ 3º O contribuinte substituído informará na ficha "Recolhimentos no Período", da DIEF, linha "06-Substituição das Entradas", colunas "ICMS Apurado" e "ICMS Recolhido", os valores apurados nas operações do período.

Seção III

Das informações relativas às operações interestaduais com bens e mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária

Art. 1.171-A. O sujeito passivo por substituição tributária remeterá à administração tributária desse estado:

I - a GIA/ST, em conformidade com a cláusula oitava do Ajuste SINIEF 04/93, de 09 de dezembro de 1993; ou

II - a DeSTDA, se optante pelo Simples Nacional, em conformidade com o Ajuste SINIEF 12/15, de 4 de dezembro de 2015;

III - quando não obrigado à apresentação da Escrituração Fiscal digital - EFD -, arquivo magnético com registros fiscais das operações interestaduais efetuadas no mês anterior, ou com seus registros totalizadores zerados, no caso de não terem sido efetuadas operações no período, inclusive daquelas não alcançadas pelos regimes de substituição tributária, em conformidade com a cláusula oitava do Convênio ICMS 57/95, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização das operações;

IV - a lista de preços final a consumidor, em formato XML, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, nos casos em que a base de

cálculo seja o preço final a consumidor sugerido por fabricante ou importador.

§ 1º O arquivo magnético previsto nesta cláusula substitui o exigido pela cláusula oitava do Convênio ICMS 57/95, desde que inclua todas as operações citadas na referida cláusula, mesmo que não realizadas sob os regimes de substituição tributária.

§ 2º Serão objeto de arquivo magnético em apartado, as operações em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio ou por qualquer motivo a mercadoria informada em arquivo não tenha sido entregue ao destinatário, nos termos do § 1º da cláusula oitava do Convênio ICMS 57/95.

Subseção I

Do Preenchimento da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária - GIA-ST

Art. 1.171-B. A Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária - GIA-ST, observado leiaute específico, Anexo CCIII, conterá, além da denominação "Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária - GIA-ST", o seguinte (Ajustes SINIEF 04/93, 09/98, 08/99 e 05/04):

I - campo 1 - GIA-ST Sem movimento: assinalar com "x" na hipótese de que não tenha ocorrido operações sujeitas à substituição tributária;

II - campo 2 - GIA-ST Retificação: assinalar com "x" quando a GIA-ST estiver retificando outra entregue anteriormente, referente ao mesmo período;

III - campo 3 - Data de Vencimento do ICMS-ST: preencher com a data de vencimento do ICMS-ST no formato DD/MM/AAAA, podendo ser informado até 6 (seis) vencimentos diferentes, conforme prazos constantes de Convênios e Protocolos ICMS, e respectivos valores, observada a compensação das deduções previstas nos campos 14, 15, 16 e 17 com os valores dos campos 13, 19 e 39; (Aj. SINIEF 9/16)

IV - campo 4 - Sigla da UF favorecida: informar a sigla da UF favorecida;

V - campo 5 - Período de Referência: informar mês e ano do período de apuração, no formato MM/AAAA; (Aj. SINIEF 6/15);

VI - campo 6 - Inscrição Estadual na UF Favorecida: informar o número da Inscrição Estadual como sujeito passivo por substituição tributária na UF favorecida;

VII - campo 7 - Valor dos Produtos: informar o valor total dos produtos sujeitos à substituição tributária. Quando destinados à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, informar como se devido fosse o ICMS;

VIII - campo 8 - Valor do IPI: informar o valor do IPI incidente sobre os produtos sujeitos à substituição tributária;

IX - campo 9 - Despesas Acessórias: informar o valor do frete, seguro e outras despesas acessórias cobradas ou debitadas ao destinatário;

X - campo 10 - Base de Cálculo do ICMS Próprio: informar o valor que serviu de base para o cálculo do ICMS próprio. Quando destinados à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, informar o valor da base de cálculo do crédito presumido;

XI - campo 11 - ICMS próprio: informar o valor total do ICMS próprio. Quando destinados à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, informar o valor do crédito presumido;

XII – campo 12 – Base de Cálculo do ICMS-ST: informar o valor total que serviu de base para o cálculo da retenção do ICMS-ST, inclusive referente às notas fiscais cujo ICMS-ST foi recolhido antecipadamente por GNRE, em decorrência de inadimplência de pagamento, de entrega de meio magnético ou de entrega de GIA-ST;

XIII – campo 13 – ICMS Retido por ST: informar o valor do ICMS retido por substituição tributária, inclusive os valores do ICMS-ST que foram recolhidos antecipadamente por GNRE;

XIV – campo 14 – ICMS de Devoluções de Mercadorias: informar o valor correspondente ao ICMS relativo à substituição tributária creditado em função de devolução de mercadorias sujeitas a substituição tributária, observado o disposto no § 1º;

XV – campo 15 – ICMS de Ressarcimentos: informar o valor do ressarcimento de ICMS que possa ser apropriado no período de referência, observado o disposto no § 2º;

XVI – campo 16 – Crédito do Período Anterior: informar o valor do crédito apurado na GIA-ST do período anterior (campo 20) quando for o caso;

XVII – campo 17 – Pagamentos Antecipados: informar englobadamente, os valores de ICMS-ST recolhidos antecipadamente, nota a nota, por intermédio de GNRE, em decorrência de inadimplência de pagamento ou de entrega de meio magnético ou de entrega de GIA-ST. As Notas Fiscais, cujo ICMS-ST for lançado neste campo, devem estar contidas no meio magnético e fazer parte dos dados totais constante de cada GIA-ST (campos 12 e 13);

XVIII – campo 18 – ICMS-ST Devido: informar o valor devido referente ao ICMS substituição tributária (campo 13 menos campos 14, 15, 16 e 17);

XIX – campo 19 – Repasse ou complemento de ICMS-ST referente a combustíveis: informar o valor do ICMS-ST devido à Unidade Federada, relativo às operações de vendas de combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto foi recolhido anteriormente, devendo este campo ser preenchido somente em duas situações:

a) valor do repasse do dia 10 – será preenchido pela refinaria de petróleo que efetuar o cálculo do repasse, conforme relatórios recebidos de distribuidoras de combustíveis, importador, formulador e Transportador Revendedor Retalhista – TRR, em relação as operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por refinaria de petróleo ou suas bases; (Aj. SINIEF 9/11)

b) pelo distribuidor de combustíveis que tiver a recolher complemento de ICMS-ST relativo à diferença entre o valor definido como base de cálculo na Unidade Federada favorecida e o valor a ser repassado pela refinaria de petróleo para a mesma Unidade Federada, relativo às mesmas operações.

XX – campo 20 – Crédito para Período Seguinte: informar o valor do crédito do ICMS-ST a ser apropriado no período seguinte, que corresponderá à diferença, quando positiva, entre a soma dos valores dos campos 14, 15, 16 e 17 e a soma dos campos 13, 19 e 39; (Aj. SINIEF 9/18)

XXI – campo 21 – Total do ICMS-ST a Recolher: informar o valor total do ICMS-ST a recolher, que corresponderá à diferença, quando positiva, entre a soma dos valores dos campos 13, 19 e 39 e a soma dos campos 14, 15, 16 e 17. O valor informado deve corresponder à soma dos valores informados no campo 3; (Aj. SINIEF 22/12 e 9/16)

XXII – campo 22 – Nome da Unidade da Federação favorecida: informar o nome da UF favorecida;

XXIII – campo 23 – Nome, Firma ou Razão Social: informar o nome, a firma ou a razão social do substituto declarante;

XXIV – campo 24 – DDD/Telefone: informar o número do DDD e do telefone do substituto para contato;

XXV – campo 25 – Endereço Completo: informar o logradouro, o número e complemento do endereço do substituto;

XXVI – campo 26 – Município/UF: informar o Município e a sigla da UF do substituto;

XXVII – campo 27 – CEP: informar o número do Código de Endereçamento Postal do endereço;

XXVIII – campo 28 – Inscrição no CNPJ: informar o número da inscrição do substituto no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

XXIX – campo 29 – Nome do Declarante: informar o nome do declarante, que deverá ser sócio, gerente, contabilista ou pessoa legalmente autorizada pelo substituto;

XXX – campo 30 – CPF/MF: informar o número de inscrição do declarante no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

XXXI – campo 31 – Cargo do Declarante na Empresa: informar o cargo do declarante na empresa;

XXXII – campo 32 – DDD/Telefone: informar o número do DDD e do telefone do declarante, para contato;

XXXIII – campo 33 – DDD/Fax: informar o número do DDD e do fax do declarante, para contato;

XXXIV – campo 34 – e-mail do declarante: informar e-mail, do declarante, para contato;

XXXV – campo 35 – Local e Data: informar o local e a data do preenchimento da GIA-ST;

XXXVI – campo 36 – Informações Complementares: campo reservado para informações relevantes para a compreensão do preenchimento da GIA-ST;

XXXVII – campo 37 – Se distribuidora de combustíveis ou TRR: – somente se for distribuidora de combustíveis ou TRR, assinalar no quadrículo correspondente, se realizou operações destinadas a Unidade Federada favorecida, de combustíveis derivados de petróleo cujo imposto já tenha sido retido anteriormente;

XXXVIII – campo 38 – Transferências efetuadas: informar as transferências efetuadas para filial do sujeito passivo por substituição tributária, localizada na Unidade Federada favorecida, relativo a produtos sujeitos à substituição tributária, observado o disposto no § 3º;

XXXIX – campo 39 – Valor do Repasse do dia 20 - será preenchido pela refinaria de petróleo que efetuar o cálculo do repasse, conforme relatórios recebidos de distribuidoras de combustíveis, importador e Transportador Revendedor Retalhista - TRR, em relação às operações: (Aj. SINIEF 22/12)

a) cujo imposto tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes;

b) cujo imposto tenha sido retido por refinaria de petróleo ou suas bases, mas que tenham sido inicialmente objeto de glosa, parcial ou total, pela unidade federada devedora, sendo depois, porém, revertida a glosa em favor da unidade federada credora, nos termos definidos em Decreto;

XL – Quadro Emenda Constitucional nº 87/15: assinalar com "x" na hipótese de realização de operações ou prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade federada nos termos do art. 155, § 2º, incisos VI, VII e VIII da Constituição Federal. (Aj. SINIEF 6/15)



§ 1º Na hipótese do inciso XIV, existindo valor a informar, preencher o Anexo I do leiaute específico, Anexo CCIII, contendo os seguintes dados: número da Nota Fiscal de devolução, série, inscrição estadual do contribuinte que está procedendo a devolução, data de emissão e valor do ICMS-ST de devolução, relativo à substituição tributária.

§ 2º Na hipótese do inciso XV, existindo valor a informar, preencher o Anexo II do leiaute específico, Anexo CCIII, contendo os seguintes dados: número da Nota Fiscal de ressarcimento, série, inscrição estadual do contribuinte que está procedendo o ressarcimento, data de emissão e valor do ICMS-ST de ressarcimento, relativo à substituição tributária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXXVIII, existindo valores a informar, preencher o Anexo III do leiaute específico, Anexo CCIII, contendo os seguintes dados: inscrição estadual do destinatário, base de cálculo e valor do ICMS destacado.

§ 4º A GIA-ST deve ser remetida pelo sujeito passivo por substituição tributária, à Secretaria da Fazenda, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da apuração do imposto, ainda que no período não tenham ocorrido operações sujeitas à substituição tributária, hipótese em que deverá assinalar o campo 1, correspondente à expressão "GIA-ST SEM MOVIMENTO".

§ 5º Na hipótese de retificação de GIA-ST anteriormente apresentada, deverão ser observados, no que couber, os procedimentos previstos na legislação deste Estado.

§ 6º Os valores informados na GIA-ST deverão englobar os correspondentes às operações efetuadas por meio de faturamento direto ao consumidor previstas no Convênio ICMS 51/00. (Ajuste SINIEF 12/07)

§ 7º Na hipótese de existir valor a informar de ICMS-ST relativo ao Fundo de Combate à Pobreza, previsto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, no campo 3 serão informados separadamente os valores do ICMS-ST não relativo ao Fundo de Combate à Pobreza e do ICMS-ST relativo ao Fundo de Combate à Pobreza, com as respectivas datas de vencimento. (Aj. SINIEF 10/15)

Art. 1.171-C. O Quadro Emenda Constitucional nº 87/15 previsto no inciso XL do art. 1.171-B deverá, a partir de 1º de janeiro de 2016, ser preenchido pelo contribuinte que realizar operação ou prestação que destine mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outro Estado, observado o seguinte: (Aj. SINIEF 8/15)

I - Data de Vencimento do ICMS devido à unidade federada de destino; preencher com a data de vencimento do ICMS devido à unidade federada de destino no formato DD/MM/AAAA, conforme prazo de pagamento definido na legislação da unidade federada de destino, e respectivos valores; (Aj. SINIEF 6/15 e 10/15).

II - Valor do ICMS devido à unidade federada de destino; informar o valor do ICMS devido à unidade federada de destino em decorrência de operações ou prestações realizadas a consumidor final não contribuinte do imposto;

III - Devoluções ou Anulações; informar o valor correspondente ao ICMS decorrente de devoluções de bens ou anulações de valores relativos à prestação de serviços cuja operação ou prestação tenha sido informada no campo Valor do ICMS devido à unidade federada de destino neste período de apuração ou em anterior;

IV - Pagamentos Antecipados; informar, englobadamente, os valores de ICMS devidos à unidade federada de destino em decorrência de operações ou prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, recolhidos antecipadamente, documento a documento, por meio de GNRE, em consequência da inaplicabilidade do prazo para pagamento;

V - Total do ICMS devido à unidade federada de destino; informar o saldo do valor devido à unidade federada de destino (campo Valor do ICMS devido à unidade federada de destino menos campos Devoluções ou Anulações e Pagamentos Antecipados).

Parágrafo único. Na hipótese de existir valor a informar de ICMS relativo ao Fundo de Combate à Pobreza, previsto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, no campo Data de Vencimento serão informados separadamente os valores do ICMS não relativo ao Fundo de Combate à Pobreza e do ICMS relativo ao Fundo de Combate à Pobreza, com as respectivas datas de vencimento. (Aj. SINIEF 10/15)

Art. 1.171-D. Os campos 4, 5, 6 e 22 a 36 são comuns ao preenchimento das operações relativas à substituição tributária e às operações e prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, devendo, na hipótese de preenchimento exclusivo do Quadro Emenda Constitucional nº 87/15, por contribuinte que não seja substituto tributário, ser desconsideradas as partes das regras de preenchimento que se referem ao substituto. (Aj. SINIEF 6/15)

Art. 1.171-E. Os contribuintes substitutos estabelecidos nesta ou em outra Unidade da Federação, poderão suprir a exigência prevista no artigo anterior, mediante apresentação de cópia do documento de arrecadação e listagem relativa às operações alcançadas pelo regime de substituição tributária, contendo as seguintes indicações:

I - nome ou razão social, endereço, município, CEP, números de inscrição, estadual e no CNPJ, dos estabelecimentos emitente e destinatário;

II - número, série e data de emissão da Nota Fiscal;

III - valores totais das mercadorias;

IV - valor da operação;

V - valor do IPI relativo à operação;

VI - valor do ICMS relativo à operação;

VII - valores das despesas acessórias;

VIII - valor da base de cálculo do imposto retido;

IX - valor do imposto retido;

X - valor do imposto deduzido a título de ressarcimento, se for o caso;

XI - valor total recolhido;

XII - nome do banco e código da agência em que foi efetuado o recolhimento e data respectiva, conforme autenticação mecânica constante do documento de arrecadação.

§ 1º Na elaboração da listagem, serão observadas:

I - ordem crescente de CEP, com espaçamento maior na mudança de CEP;

II - ordem crescente de inscrição no CNPJ, dentro de cada CEP;

III - ordem crescente de número da Nota Fiscal, dentro de cada CNPJ.

DA FISCALIZAÇÃO E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS

Art. 1.171-F. A fiscalização dos estabelecimentos localizados neste Estado, responsáveis pela retenção do imposto, poderá ser exercida, conjunta ou isoladamente, pelas Unidades da Federação envolvidas na operação, condicionando-se a do outro Estado a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda.

§ 1º Aplicam-se ao contribuinte substituto localizado em outra Unidade da Federação as normas da legislação tributária deste Estado.

§ 2º O credenciamento prévio previsto neste artigo será dispensado quando a fiscalização for exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado. (Conv. ICMS 16/06)*.

Art. 1.171-G. Ficam incorporadas a este Título as alterações estabelecidas em normas tributárias supervenientes, exceto as decorrentes de Convênios e Protocolos, quando autorizativos.

Art. 1.171-H. A Secretaria da Fazenda encaminhará à Secretaria Executiva do CONFAZ, para publicação no Diário Oficial da União:

- I - qualquer redução ou restabelecimento da base de cálculo ou alteração na alíquota de bem ou mercadoria sujeitos ao regime de substituição tributária;
- II - a instituição do regime de substituição tributária em data diferente da estabelecida no convênio ou protocolo;
- III - a denúncia unilateral de acordo.

CAPÍTULO XII

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Seção I

Dos Bens e Mercadorias Fabricados em Escala Industrial Não Relevante(Conv. ICMS 52/2017)

Art. 1.171-I. Os regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, não se aplicam às operações com mercadorias ou bens relacionados no Anexo XXVII do Convênio nº 52, de 07 de abril de 2017, se fabricados em escala industrial não relevante em cada segmento nos termos do §8º do art. 13 da Lei Complementar 123/06, de 14 de dezembro de 2006, observadas as condições estabelecidas nesta seção.

§1º O disposto no caput estende-se a todas as operações subsequentes à fabricação das mercadorias ou bens em escala não relevante até o consumidor final.

§ 2º Os bens e mercadorias de que trata o caput serão considerados fabricados em escala industrial não relevante quando produzidos por contribuinte que atender, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - ser optante pelo Simples Nacional;
- II - auferir, no exercício anterior, receita bruta igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);
- III - possuir estabelecimento único;

IV - ser reconhecido pela administração tributária da unidade federada do destino dos bens e mercadorias, quando assim exigido.

§ 3º Na hipótese de o contribuinte não ter funcionado por mais o exercício anterior, inclusive no caso de início de suas atividades no decorrer do exercício, para fins do disposto no inciso II do § 2º, considerará-se a receita bruta auferida proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento.

§ 4º Não se consideram fabricados em escala industrial não relevante os bens e mercadorias importados do exterior ou que possuam conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012.

§ 5º O contribuinte que atender às condições previstas nos incisos I a III do § 2º e deixar que os bens e mercadorias que fabricou devidamente isçados no Anexo XXVII do convênio 52/2017, não se submeterem ao regime de substituição tributária, deverá solicitar seu credenciamento através do requerimento constante no Anexo XXVII do convênio ICMS 52/2017.

§ 6º Na hipótese de o contribuinte deixar de atender às condições previstas nos §§ 2º a 4º deste artigo, deverá comunicar o fato imediatamente à Secretaria da Fazenda deste Estado, a qual promoverá sua exclusão da relação de credenciados e publicará em seu site.

§ 7º O credenciamento do contribuinte e a exclusão previstos nos §§ 5º e 6º produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da disponibilização da informação no site da SEFAZ.

§ 8º A administração tributária de qualquer unidade federada que constatar indícios de descumprimento das condições previstas neste artigo, por contribuinte relacionado como fabricante de bens e mercadorias em escala industrial não relevante, deverá encaminhar as informações sobre o fato à administração tributária de localização do estabelecimento, bem como à unidade federada em que ele estiver credenciado, para verificação de regularidade e adoção das providências cabíveis.

§ 9º O documento fiscal que atestar qualquer operação com bens e mercadorias fabricados em escala industrial não relevante deverá conter, no campo Informações Complementares, a declaração: "Bem/Mercadoria do Cód./Produto ____ fabricado em escala industrial não relevante pelo contribuinte ____ CNPJ".

§ 10. Os documentos fiscais relativos às operações com bens e mercadorias fabricados em escala industrial não relevante deverão incluir o CNPJ do respectivo fabricante XXXI - no Anexo V-A, com a relação do anexo único a este Decreto.

Art. 2º Ficam acrescentado o inciso XI ao art. 247 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2013.

*Art. 247 (L. 1)

(L. 1)

XI - atraso, por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, na entrega ao CIA - ST. (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 29 de dezembro de 2017.

GOVERNO DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA



DECRETO Nº 17.589 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.

ANEXO ÚNICO

"ANEXO V-A
(Art. 1.142 do RICMS)

I – AUTOPEÇAS (Anexo II Conv. ICMS Nº 52/2017):

1.0	01.001.00	3815.12.10 3815.12.90	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores.	35,56% - nas saídas de fabricantes de veículos automotores para atender índice de fidelidade e de fabricantes de veículos máquinas e equipamentos agrícolas mediante contrato de fidelidade
2.0	01.002.00	3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos	71,78% - nos demais casos
3.0	01.003.00	3918.10.00	Protetores de caçamba	(\$2º art. 1.332 RICMS - Protocolo ICMS 41/2008 e § 2º do art. 1.336-B - Protocolo ICMS 97/2010)
4.0	01.004.00	3923.30.00	Reservatórios de óleo	
5.0	01.005.00	3926.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos	71,78% - nos demais casos
5.0	01.006.00	4010.3 5910.00.00	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	
7.0	01.007.00	4016.93.00 4823.90.9	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação	(\$2º art. 1.332 RICMS - Protocolo ICMS 41/2008 e § 2º do art. 1.336-B - Protocolo ICMS 97/2010)
8.0	01.008.00	4016.10.10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas	
9.0	01.009.00	4016.99.90 5705.00.00	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins	(\$2º art. 1.332 RICMS - Protocolo ICMS 41/2008 e § 2º do art. 1.336-B - Protocolo ICMS 97/2010)
10.0	01.010.00	5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico	
11.0	01.011.00	5909.00 .00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	(\$2º art. 1.332 RICMS - Protocolo ICMS 41/2008 e § 2º do art. 1.336-B - Protocolo ICMS 97/2010)
12.0	01.012.00	8306.1	Encerados e toldos	

13.0	01.013.00	6506.10.00	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores	36,56% - nas saídas de fabricantes de veículos automotores para atender índice de fidelidade e de fabricantes de veículos máquinas e equipamentos agrícolas mediante contrato de fidelidade
14.0	01.014.00	6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	
15.0	01.015.00	7007.11.00 7007.21.00	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva	71,78% - nos demais casos
16.0	01.016.00	7009.10.00	Espelhos retrovisores	
17.0	01.017.00	7014.00.00	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	(\$2º art. 1.332 RICMS - Protocolo ICMS 41/2008 e § 2º do art. 1.336-B - Protocolo ICMS 97/2010)
18.0	01.018.00	7311.00.00	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)	
19.0	01.019.00	7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto o descrito no item 18.0	71,78% - nos demais casos
20.0	01.020.00	7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço	
21.0	01.21.00	7325	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00	(\$2º art. 1.332 RICMS - Protocolo ICMS 41/2008 e § 2º do art. 1.336-B - Protocolo ICMS 97/2010)
22.0	01.022.00	7806.00	Peso de chumbo para balanceamento de roda	
23.0	01.023.00	8007.00.90	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	(\$2º art. 1.332 RICMS - Protocolo ICMS 41/2008 e § 2º do art. 1.336-B - Protocolo ICMS 97/2010)
24.0	01.024.00	8301.20 8301.60	Fechaduras e partes de fechaduras	
25.0	01.025.00	8301.70	Chaves apresentadas isoladamente	(\$2º art. 1.332 RICMS - Protocolo ICMS 41/2008 e § 2º do art. 1.336-B - Protocolo ICMS 97/2010)
26.0	01.026.00	8302.10.00 8302.30.00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns	
27.0	01.027.00	8310.00	Triângulo de segurança	(\$2º art. 1.332 RICMS - Protocolo ICMS 41/2008 e § 2º do art. 1.336-B - Protocolo ICMS 97/2010)
28.0	01.028.00	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	
29.0	01.029.00	8408.20	Motores dos tipos utilizados	

			para propulsão de veículos automotores						
30.0	01.030.00	8409.9	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408						
31.0	01.031.00	8412.2	Motores hidráulicos						
32.0	01.032.00	8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	36,56% - nas saídas de fabricantes de veículos automotores para atender índice de fidelidade e					36,56% - nas saídas de fabricantes de veículos automotores para atender índice de fidelidade e
33.0	01.033.00	8414.10.00	Bombas de vácuo						
34.0	01.034.00	8414.80.1 8414.80.2	Compressores e turbocompressores de ar						
35.0	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos CEST 01.032.00, 01.033.00 e 01.034.00	de fabricantes de veículos máquinas e equipamento					de fabricantes de veículos máquinas e equipamento
36.0	01.036.00	8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado	s agrícolas mediante contrato de fidelidade					contrato de fidelidade
37.0	01.037.00	8421.23.00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão						
38.0	01.038.00	8421.29.90	Filtros a vácuo	71,78% - nos demais casos					
39.0	01.039.00	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases						
40.0	01.040.00	8424.10.00	Extintores, mesmo carregados	(§2º art. 1.332 RICMS - Protocolo ICMS 41/2008 e § 2º do art. 1.336-B - Protocolo ICMS 97/2010)					
41.0	01.041.00	8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão						
42.0	01.042.00	8421.38.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape						
43.0	01.043.00	8425.42.00	Macacos						
44.0	01.044.00	8431.10.10	Partes para macacos do CEST 01.043.00						
45.0	01.045.00	8431.49.2	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias						
45.1	01.045.01	8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias						
46.0	01.046.00	8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão						
47.0	01.047.00	8481.2	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas						
48.0	01.048.00	8481.80.92	Válvulas 3olenoides						
49.0	01.049.00	8482	Rolamentos						
50.0	01.050.00	8483	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cademais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação						
51.0	01.051.00	8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)						de fabricantes de veículos máquinas e equipamento agrícolas mediante contrato de fidelidade
52.0	01.052.00	8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos						71,78% - nos demais casos
53.0	01.053.00	8507.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, exceto os classificados no CEST 01.053.01						(§2º art. 1.332 RICMS - Protocolo ICMS 41/2008 e § 2º do art. 1.336-B - Protocolo ICMS 97/2010)
53.1	01.053.01	8507.10.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão e de capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V						
54.0	01.054.00	8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores						
55.0	01.055.00	8512.20 8512.40	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização						



		8512.90.00	(exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos e suas partes	
56.0	01.056.00	8517.12.13	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis	36,56% - nas saídas de fabricantes de veículos automotores para atender índice de fidelidade e de fabricantes de veículos máquinas e equipamentos agrícolas mediante contrato de fidelidade 71,78% - nos demais casos (§2º art. 1.332 RICMS - Protocolo ICMS 41/2008 e § 2º do art. 1.336-B - Protocolo ICMS 97/2010)
57.0	01.057.00	8518	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiodiferença e partes	
58.0	01.058.00	8518.50.00	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores	
59.0	01.059.00	8519.81	Aparelhos de reprodução de som	
60.0	01.060.00	8525.50.1 8525.60.10	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelegrafia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)	
61.0	01.061.00	8527.21.00	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, do tipo utilizado em veículos automóveis	
62.0	01.062.00	8527.29.00	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automotores	
62.1	01.062.01	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores	
63.0	01.063.00	8529.10.90	Antenas	
64.0	01.064.00	8534.00	Circuitos impressos	
65.0	01.065.00	8535.30 8536.50	Interruptores e seccionadores e comutadores	
66.0	01.066.00	8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	
67.0	01.067.00	8536.20.00	Disjuntores	
68.0	01.068.00	8536.4	Relés	
69.0	01.069.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos	

			CEST 01.065.00, 01.066.00, 01.067.00 e 01.068.00.	
70.0	01.070.00	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas	36,56% - nas saídas de fabricantes de veículos automotores para atender índice de fidelidade e de fabricantes de veículos máquinas e equipamentos agrícolas mediante contrato de fidelidade 71,78% - nos demais casos (§2º art. 1.332 RICMS - Protocolo ICMS 41/2008 e § 2º do art. 1.336-B - Protocolo ICMS 97/2010)
71.0	01.071.00	8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos	
72.0	01.072.00	8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	
73.0	01.073.00	8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios	
74.0	01.074.00	8707	Carrocerias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas	
75.0	01.075.00	8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705	
76.0	01.076.00	8714.1	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)	
77.0	01.077.00	8716.90.90	Engates para reboques e semi-reboques	
78.0	01.078.00	9026.10	Medidores de nível; Medidores de vazão	
79.0	01.079.00	9026.20	Aparelhos para medida ou controle da pressão	
80.0	01.080.00	9029	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios	
81.0	01.081.00	9030.33.21	Amperímetros	
82.0	01.082.00	9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	
83.0	01.083.00	9032.89.2	Controladores eletrônicos	
84.0	01.084.00	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes	
85.0	01.085.00	9401.20.00 9401.90.90	Assentos e partes de assentos	
86.0	01.086.00	9613.80.00	Acendedoros	
87.0	01.087.00	4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios	
88.0	01.088.00	4504.90.00 6812.99.10	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto	
89.0	01.089.00	4823.40.00	Papel-diagrama para tacógrafo,	



II - BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE (Anexo III Conv. ICMS Nº 52/2017):

1.0	02.001.00	2205 2208.90.00	Aperitivos, amargos, bitter e similares	Protocolo ICMS 13/2006 - Anexo III do Ato Normativo UNATRI 25/2009; - produtos não relacionados no Ato Normativo: 29,04% (§ 2º do art. 1.344 do RICMS)
2.0	02.002.00	2208.90.00	Batida e similares	
3.0	02.003.00	2208.90.00	Bebida ice	
4.0	02.004.00	2208.40.00	Cachaça e aguardentes	
5.0	02.005.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Catuaba e similares	
6.0	02.006.00	2208.20.00	Conhaque, brandy e similares	
7.0	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	Cooler	
8.0	02.008.00	2208.50.00	Gim (gin) e genebra	
9.0	02.009.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Jurubeba e similares	
10.0	02.010.00	2208.70.00	Licores e similares	
11.0	02.011.00	2208.20.00	Pisco	Protocolo ICMS 77/2012 44,52% - alíquota interna 21% 60% - alíquota interna 29% (mercadorias oriundas de SP - 7%)
12.0	02.012.00	2208.40.00	Rum	
13.0	02.013.00	2206.00.90	Saquê	
14.0	02.014.00	2208.90.00	Steinhaeger	
15.0	02.015.00	2208.90.00	Tequila	
16.0	02.016.00	2208.30	Uísque	
17.0	02.017.00	2205	Vermute e similares	
18.0	02.018.00	2208.60.00	Vodka	
19.0	02.019.00	2208.90.00	Derivados de vodka	
20.0	02.020.00	2208.90.00	Arak	
21.0	02.021.00	2208.20.00	Aguardente viníca/grappa	
22.0	02.022.00	2206.00.10	Sidra e similares	
23.0	02.023.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Sangrias e coquetéis	
24.0	02.024.00	2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uva	
999.0	02.999.00	2205 2208	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores	

III - CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS (Anexo IV Conv. ICMS Nº 52/2017):

1.0	03.001.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml	Capítulo VI e Anexo III do Ato Normativo UNATRI 25/09
2.0	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml	
3.0	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml	
4.0	03.004.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml	
5.0	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml	
6.0	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas	
7.0	03.007.00	2202.10.00	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	
8.0	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente	
10.0	03.010.00	2202	Refrigerantes em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml, exceto os classificados no CEST 03.011.01	
11.0	03.011.00	2202	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00 e 03.011.01	

11.1	03.011.01	2202	Espumantes sem álcool	Capítulo VI e Anexo III do Ato Normativo UNATRI 25/09
12.0	03.012.00	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix"	
13.0	03.013.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml	
14.0	03.014.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml	
15.0	03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml	
16.0	03.016.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml	
21.0	03.021.00	2203.00.00	Cerveja	
22.0	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool	
23.0	03.023.00	2203.00.00	Chope	

IV – CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO (Anexo V Conv. ICMS Nº 52/2017):

1.0	04.001.00	2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	- Capítulo V e Anexo II do Ato Normativo UNATRI 25/09 - produtos não relacionados no Ato Normativo: 12% - cigarros; 50% - demais produtos (Art. 1.181 do RICMS)
2.0	04.002.00	2403.1	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção	

V – CIMENTOS (Anexo VI Conv. ICMS Nº 52/2017):

1.0	05.001.00	2523	Cimento	20% (Inc. II, § 1º do Art. 1.187 do RICMS)
-----	-----------	------	---------	---

VI – COBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES (Anexo VII Conv. ICMS Nº 52/2017):

1.0	06.001.00	2207.10.10	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol – Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol (álcool etílico anidro combustível)	PMPF – Ato COTEPE (Art. 1.199 do RICMS) MVA – Ato COTEPE 42/13	
1.1	06.001.01	2207.10.90	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol – Outros (álcool etílico hidratado combustível)		
2.0	06.002.00	2710.12.59	Gasolina automotiva A, exceto Premium	35% (§ 2º do Art. 1.303 do RICMS)	
2.1	06.002.01	2710.12.59	Gasolina automotiva C, exceto Premium		
2.2	06.002.02	2710.12.59	Gasolina automotiva A Premium		
2.3	06.002.03	2710.12.59	Gasolina automotiva C Premium		
3.0	06.003.00	2710.12.51	Gasolina de aviação		
4.0	06.004.00	2710.19.19	Querosenes, exceto de aviação		
5.0	06.005.00	2710.19.11	Querosene de aviação		
6.0	06.006.00	2710.19.2	Óleo diesel A, exceto S10 e Marítimo		
6.1	06.006.01	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (mistura obrigatória)		PMPF – Ato COTEPE (Art. 1.199 do RICMS)
6.2	06.006.02	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (misturas autorizativas)		
6.3	06.006.03	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (misturas experimentais)	MVA – Ato COTEPE 42/13	
6.4	06.006.04	2710.19.2	Óleo diesel A S10		
6.5	06.006.05	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (mistura obrigatória)	PMPF – Ato COTEPE (Art. 1.199 do RICMS)	
6.6	06.006.06	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (misturas autorizativas)		
6.7	06.006.07	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (misturas experimentais)		
6.8	06.006.08	2710.19.2	Óleo Diesel Marítimo		
6.9	06.006.09	2710.19.2	Outros óleos combustíveis, exceto os classificados no GEST 06.006.10 e 06.006.11	PMPF – Ato COTEPE (Art. 1.199 do RICMS)	
6.10	06.006.10	2710.19.2	Óleo combustível derivado de xisto		
6.11	06.006.11	2710.19.22	Óleo combustível pesado	PMPF – Ato COTEPE (Art. 1.199 do RICMS)	
7.0	06.007.00	2710.19.3	Óleos lubrificantes		



8.0	06.008.00	2710.19.9	Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos e exceto as graxas lubrificantes	MVA – Ato COTEPE 42/13 Art. 1.198 do RICMS
8.1	06.008.01	2710.19.9	Graxa lubrificante	
9.0	06.009.00	2710.9	Resíduos de óleos	
10.0	06.010.00	2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, exceto GLP, GLGN, Gás Natural e Gás de xisto.	
11.0	06.011.00	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLP)	PMPF – Ato COTEPE (Art. 1.199 do RICMS)
11.1	06.011.01	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP), exceto em botijão de 13 Kg	MVA – Ato COTEPE 42/13
11.2	06.011.02	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLGNn)	
11.3	06.011.03	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNn), exceto em botijão de 13 Kg	
11.4	06.011.04	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLGNI)	
11.5	06.011.05	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNI), exceto em botijão de 13 Kg	
11.6	06.011.06	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (Misturas)	
11.7	06.011.07	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (Misturas), exceto em botijão de 13 Kg	
12.0	06.012.00	2711.11.00	Gás Natural Liquefeito	PMPF – Ato COTEPE (Art. 1.199 do RICMS)
13.0	06.013.00	2711.21.00	Gás Natural Gasoso	
14.0	06.014.00	2711.29.90	Gás de xisto	MVA – Ato COTEPE 42/13 Art. 1.198 do RICMS
15.0	06.015.00	2713	Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou	35% (§ 2º do Art.

			de minerais betuminosos	1.303 do RICMS)
18.0	06.016.00	3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos	PMPF – Ato COTEPE (Art. 1.199 do RICMS)
17.0	06.017.00	3403	Preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	MVA – Ato COTEPE 42/13 Art. 1.198 do RICMS
18.0	06.018.00	2710.20.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos	

VII – ENERGIA ELÉTRICA (Anexo VIII Conv. ICMS Nº 52/2017):

1.0	07.001.00	2716.00.00	Energia elétrica	Zero
-----	-----------	------------	------------------	------

VIII – LÂMPADAS, REATORES E “STARTER” (Anexo X Conv. ICMS Nº 52/2017):

1.0	09.001.00	8539	Lâmpadas elétricas	60,03%
2.0	09.002.00	8540	Lâmpadas eletrônicas	102,31%
3.0	09.003.00	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	53,13%
4.0	09.004.00	8538.50	“Starter”	102,31%
5.0	09.005.00	8539.50.00	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)	63,67%

IX – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES (Anexo XI Conv. ICMS Nº 52/2017):

2.0	10.002.00	3824.50.00	Argamassas	35% (§ 2º do Art.
-----	-----------	------------	------------	-------------------

				1.303 do RICMS)
3.0	10.003.00	3214.90.00	Outras argamassas	35% (§ 2º do Art. 1.303 do RICMS)
4.0	10.004.00	3910.00	Silicones em formas primárias, para uso na construção	35% (§ 2º do Art. 1.303 do RICMS)
30.0	10.030.00	6907	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	50%
30.1	10.030.01	6907	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte, exceto os descritos na CEST 10.030.00	50%
36.0	10.036.00	7007.19.00	Vidros temperados	28%
37.0	10.037.00	7007.29.00	Vidros laminados	28%
38.0	10.038.00	7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	28%

X- MATERIAIS ELÉTRICOS (Anexo XIII Conv. ICMS Nº 52/2017):

6.0	12.006.00	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	50%
7.0	12.007.00	8544 7605 7614	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de	50%

				alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo
--	--	--	--	--

XI- MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO (Anexo XIV Conv. ICMS Nº 52/2017):

1.0	13.001.00	3003 3004	Medicamentos de referência – positiva, exceto para uso veterinário	38,24%
1.1	13.001.01	3003 3004	Medicamentos de referência – negativa, exceto para uso veterinário	33,00%
1.2	13.001.02	3003 3004	Medicamentos de referência – neutra, exceto para uso veterinário	41,38%
2.0	13.002.00	3003 3004	Medicamentos genérico – positiva, exceto para uso veterinário	38,24%
2.1	13.002.01	3003 3004	Medicamentos genérico – negativa, exceto para uso veterinário	33,00%
2.2	13.002.02	3003 3004	Medicamentos genérico – neutra, exceto para uso veterinário	41,38%
3.0	13.003.00	3003 3004	Medicamentos similar – positiva, exceto para uso veterinário	38,24%
3.1	13.003.01	3003 3004	Medicamentos similar – negativa, exceto para uso veterinário	33,00%
3.2	13.003.02	3003 3004	Medicamentos similar – neutra, exceto para uso veterinário	41,38%
4.0	13.004.00	3003 3004	Outros tipos de medicamentos – positiva, exceto para uso veterinário	38,24%
4.1	13.004.01	3003 3004	Outros tipos de medicamentos – negativa, exceto para uso veterinário	33,00%



4.2	13.004.02	3003 3004	Outros tipos de medicamentos – neutra, exceto para uso veterinário	41,38%
5.0	13.005.00	3006.60. 00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – positiva	38,24%
5.1	13.005.01	3006.60. 00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – negativa	33,00%
6.0	13.006.00	2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções – neutra	41,38%
7.0	13.007.00	3008.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente – positiva	38,24%
7.1	13.007.01	3008.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente – negativa	33,00%
8.0	13.008.00	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário – positiva	38,24%
8.1	13.008.01	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário – negativa	33,00%
9.0	13.009.00	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para	38,24%

8.1	13.009.01	3002	uso veterinário – positiva; Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário – negativa	33,00%
10.0	13.010.00	3005.10. 10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas – Lista Positiva	38,24%
10.1	13.010.01	3005.10. 10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas – Lista Negativa	33,00%
11.0	13.011.00	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas – Lista Neutra	41,38%
13.0	13.013.00	4014.10. 00	Preservativo – neutra	41,38%
14.0	13.014.00	9018.31	Seringas, mesmo com agulhas – neutra	41,38%
15.0	13.015.00	9018.32. 1	Agulhas para seringas – neutra	41,38%
16.0	13.016.00	3926.90. 90 9018.90. 99	Contraceptivos (dispositivos intrauterinos – DIU) – neutra	41,38%

XII- PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA (Anexo XVI Conv. ICMS Nº 52/2017):

1.0	16.001.00	4011.10. 00	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto – camionetas e os automóveis de corrida)	42% (Art. 1.286 do RICMS)
-----	-----------	----------------	---	-------------------------------------

2.0	16.002.00	4011	Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira	32% (Art. 1.286 do RICMS)
3.0	16.003.00	4011.40.00	Pneus novos para motocicletas	60% (Art. 1.286 do RICMS)
4.0	16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados no CEST 16.005.00	45% (Art. 1.286 do RICMS)
6.0	16.006.00	4012.1	Pneus recauchutados	30% (Art. 1.286 do RICMS)
7.0	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.007.01	45% (Art. 1.286 do RICMS)
7.1	16.007.01	4012.90	Protetores de borracha para bicicletas	45% (Art. 1.286 do RICMS)
8.0	16.008.00	4013	Câmaras de ar de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00	45% (Art. 1.286 do RICMS)

18.0	17.018.00	0401.10.90 0401.20.90	inferior ou igual a 5 litros Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	22%
18.1	17.018.01	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros	22%
19.0	17.019.00	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	30%
19.1	17.019.01	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	30%
19.2	17.019.02	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg	30%
20.0	17.020.00	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	30%
20.1	17.020.01	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	30%
44.0	17.044.00	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem inferior ou igual a 1 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.1	17.044.01	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 1 Kg e inferior a 5 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.2	17.044.02	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem igual a 5 kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.3	17.044.03	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.4	17.044.04	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.5	17.044.05	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem igual a 5 kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.6	17.044.06	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09

XIII- PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (Anexo XVII Conv. ICMS Nº 52/2017):

12.0	17.012.00	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	22%
14.0	17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças	22%
16.0	17.016.00	0401.10.10 0401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	22%
16.1	17.016.01	0401.10.10 0401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros	22%
17.0	17.017.00	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	22%
17.1	17.017.01	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e	22%

Diário Oficial

36



Teresina(PI) - Terça-feira, 2 de janeiro de 2018 • Nº 01

44.7	17.044.07	1101.00.10	Kg(Conv. ICMS 22/17) Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg(Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.8	17.044.08	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 5 Kg e inferior e igual a 10 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.9	17.044.09	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 5 Kg e inferior e igual a 10 kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.10	17.044.10	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 50 kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.11	17.044.11	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem inferior ou igual a 1 kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.12	17.044.12	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.13	17.044.13	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 50 kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.14	17.044.14	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.15	17.044.15	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.16	17.044.16	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem igual a 5 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.17	17.044.17	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 10 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.18	17.044.18	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem inferior ou igual a 1 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.19	17.044.19	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 1 Kg e	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09

44.20	17.044.20	1101.00.10	inferior a 5 Kg (Conv. ICMS 22/17) Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem igual a 5 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.21	17.044.21	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 10 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.22	17.044.22	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem inferior ou igual a 1 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.23	17.044.23	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 1 Kg e inferior a 5Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.24	17.044.24	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem igual a 5 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.25	17.044.25	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 5 Kg e inferior ou igual a 25 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.26	17.044.26	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 25 Kg e inferior ou igual a 50 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.27	17.044.27	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 50 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
47.0	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea	
48.0	17.048.00	1902	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01, e 17.048.02	
48.2	17.048.02	1902.20.00	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	20% - UF Prot ICMS 50/05 (inc. I, alínea "a" do Art. 1.270 do RICMS)
48.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.05	35% - outras UF
49.1	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem	(inc. II, alínea "a" do Art.

49.2	17.049.02	1902.1	recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04	1.270 do RICMS) Anexo XI do Ato Normativo UNATRI 25/09			denominação comercial)	"a" do Art. 1.270 do RICMS) 45% - outras UF (inc. II, alínea "a" do Art. 1.270 do RICMS) Anexo XI do Ato Normativo UNATRI 25/09			
			Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.05				53.1		Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.053.02		
49.3	17.049.03	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos						17.053.01	1905.31.00	
49.4	17.049.04	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos				53.2		17.053.2	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular
49.5	17.049.05	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos				56.0		17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"
50.0	17.050.00	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma			56.2	16.056.02	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01		
51.0	17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias	30% - UF Prot ICMS 50/05 (inc. I, alínea "a" do Art. 1.270 do RICMS) 45% - outras UF (inc. II, alínea "a" do Art. 1.270 do RICMS) Anexo XI do Ato Normativo UNATRI 25/09		57.0	17.057.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura		
52.0							58.0	17.058.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - com cobertura	
	17.052.00	1905.20.10	Panetones			59.0	17.059.00	1905.40.00	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados		
53.0						60.0	17.060.00	1905.90.10	Outros pães de forma		
						62.0					
							17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto pão francês de até 200 g		
	17.053.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua	30% - UF Prot ICMS 50/05 (inc. I, alínea		62.1					
								17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pães	



				UF (inc. II, alínea "a" do Art. 1.270 do RICMS) Anexo XI do Ato Normativo UNATRI 25/09	
63.0	17.063.00	1905.10.00	Pão denominado knackebrot	20% - UF Prot ICMS 50/05	
64.0				(inc. I, alínea "a" do Art. 1.270 do RICMS) 35% - outras UF	
	17.064.00	1905.90	Demais pães industrializados	(inc. II, alínea "a" do Art. 1.270 do RICMS) Anexo XI do Ato Normativo UNATRI 25/09	
65.0	17.065.00	1507.90.11	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	em 15%	
66.0	17.066.00	1508	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	15%	
67.0	17.067.00	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 20 mililitros	30%	
67.1	17.067.01	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade igual ou superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros	30%	
67.2	17.067.02	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 5 litros	30%	
68.0	17.068.00	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados,	30%	
					mas não quimicamente modificações, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
69.0	17.069.00	1512.19.11	Óleo de girassol em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros		15%
69.1	17.069.01	1512.29.10	Óleo de algodão refinado em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros		15%
70.0	17.070.00	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros		15%
71.0	17.071.00	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros		15%
72.0	17.072.00	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros		15%
73.0	17.073.00	1512.29.90	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros		15%
74.0	17.074.00	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo		15%

75.0	17.075.00	1511 1513 1514 1515 1516 1518	inferior ou igual a 15 mililitros Outros óleos vegetais comestíveis não especificados anteriormente	15%	96.1	17.096.01	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg	15%
83.0	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação	15%	96.2	17.096.02	0901	Café torrado em grãos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	15%
84.0	17.084.00	0201 0202 0204 0206	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados	15%	96.3	17.096.03	0901	Café torrado em grãos, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg	15%
85.0	17.085.00	0204	Carnes de animais das espécies caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	15%	96.4	17.096.04	0901	Café torrado e moído, em cápsulas, exceto os descritos no CEST 17.096.05	15%
86.0	17.086.00	0210.99.00 1502.10.18 1502.90.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos	15%	96.5	17.096.05	0901	Café descafeinado torrado e moído, em cápsulas	15%
87.0	17.087.00	0207 0209 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto os descritos no CEST 17.087.02	15%	99.0	17.099.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	20% (art. 1.173 do RICMS)
87.1	17.087.01	0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos	15%	99.1	17.099.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	20% (art. 1.173 do RICMS)
87.2	17.087.02	0207.1 0207.2	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg, temperadas	15%	99.2	17.099.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	20% (art. 1.173 do RICMS)
96.0	17.096.00	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.096.04 e 17.096.05	15%	100.0	17.100.00	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	20% (art. 1.173 do RICMS)
					100.1	17.100.01	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	20% (art. 1.173 do RICMS)
					100.2	17.100.02	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	20% (art. 1.173 do RICMS)
					101.0	17.101.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg,	20% (art. 1.173 do RICMS)



			exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	
101.1	17.101.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	20% (art. 1.173 do RICMS)
101.2	17.101.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	20% (art. 1.173 do RICMS)
102.0	17.102.00	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	20% (art. 1.173 do RICMS)
102.1	17.102.01	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	20% (art. 1.173 do RICMS)
102.2	17.102.02	1701.91	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	20% (art. 1.173 do RICMS)
103.0	17.103.00	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	20% (art. 1.173 do RICMS)
103.1	17.103.01	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	20% (art. 1.173 do RICMS)
103.2	17.103.02	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	20% (art. 1.173 do RICMS)
104.0	17.104.00	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes	20% (art. 1.173 do RICMS)

104.1	17.104.01	1701.91.00	individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	
			Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	20% (art. 1.173 do RICMS)
104.2	17.104.02	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	20% (art. 1.173 do RICMS)
105.0	17.105.00	1702	Outros açúcares em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	20% (art. 1.173 do RICMS)
105.1	17.105.01	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	20% (art. 1.173 do RICMS)
105.2	17.105.02	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	20% (art. 1.173 do RICMS)
109.0	17.109.00	1901.90.90 2101.11.90 2101.12.00	Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g	30%

XIV- PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS (Anexo XIX Conv. ICMS Nº 52/2017):

23.0	20.023.00	3306.10.00	Dentífricos	33,00%
24.0	20.024.00	3308.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	33,00%
25.0	20.025.00	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	33,00%
39.0	20.039.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha	41,38%
40.0	20.040.00	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone	41,38%

48.0	20.048.00	9619.00.00	Fraldas, exceto as descritas no CEST 20.048.01	41,38%
48.1	20.048.01	9619.00.00	Fraldas de fibras têxteis	41,38%
49.0	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos	41,38%
50.0	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos	41,38%
51.0	20.051.00	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	41,38%
58.0	20.058.00	9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	41,38%
63.0	20.063.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras	41,38%
64.0	20.064.00	8212.10.20 8212.20.10	Aparelhos e lâminas de barbear (Conv. ICMS 14/00)	30% (§ 2º do Art. 1.278 do RICMS)

XV- PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS (Anexo XX Conv. ICMS Nº 52/2017):

39.0	21.039.00	8507.80.00	Outros acumuladores	40% (§ 2º do Art. 1.284 do RICMS)
53.0	21.053.00	8517.12.3	Telefones para redes celulares, exceto por satélite, os de uso automotivo e os classificados no CEST 21.053.01	9% (§ 2º do Art. 1.338 do RICMS)
53.1	21.053.01	8517.12.31	Telefones para redes celulares portáteis, exceto por satélite	
54.0	21.054.00	8517.12	Outros telefones para outras redes sem fio, exceto para redes de celulares e os de uso automotivo	
63.0	21.063.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("smart cards")	
64.0	21.064.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("sim cards")	

XVI- RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS (Anexo XXI Conv. ICMS Nº 52/2017):

1.0	22.001.00	2309	Ração tipo "pet" para animais domésticos	46% (§ 5º do Art. 1.295 do RICMS)
-----	-----------	------	--	--------------------------------------

XVII- SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS (Anexo XXII Conv. ICMS Nº 52/2017):

1.0	23.001.00	2105.00	Sorvetes de qualquer espécie	70% (§ 1º do Art. 1.299 do RICMS)
2.0	23.002.00	1806 1901 2108	Preparados para fabricação de sorvete em máquina	70% (§ 1º do Art. 1.299 do RICMS)

XVIII- TINTAS E VERNIZES (Anexo XXIII Conv. ICMS Nº 52/2017):

1.0	24.001.00	3208 3208 3210.00	Tintas, vernizes	35% (§ 1º do Art. 1.299 do RICMS)
2.0	24.002.00	2821 3204.17.00 3208	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19	35% (§ 1º do Art. 1.299 do RICMS)
3.0	24.003.00	3204 3205.00.00 3206 3212	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes	50% (§ 1º do Art. 1.299 do RICMS)

XIX- VEÍCULOS AUTOMOTORES (Anexo XXIV Conv. ICMS Nº 52/2017):

1.0	25.001.00	8702.10.00	Veículos automotores para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³	Art. 1.319 do RICMS
2.0	25.002.00	8702.40.90	Veículos automotores para	



			transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor elétrico para propulsão, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³
3.0	25.003.00	8703.21.00	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada não superior a 1000 cm ³
4.0	25.004.00	8703.22.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluindo o condutor, exceto carro celular
5.0	25.005.00	8703.22.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , exceto carro celular
6.0	25.006.00	8703.23.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluindo o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
7.0	25.007.00	8703.23.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8.0	25.008.00	8703.24.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de

Art. 1.319 do RICMS

			transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluindo o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
9.0	25.009.00	8703.24.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
10.0	25.010.00	8703.32.10	Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluindo o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário
11.0	25.011.00	8703.32.90	Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ , exceto ambulância, carro celular e carro funerário
12.0	25.012.00	8703.33.10	Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluindo o condutor, exceto carro celular e carro funerário
13.0	25.013.00	8703.33.90	Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , exceto carro celular e carro funerário
14.0	25.014.00	8704.21.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
15.0	25.015.00	8704.21.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com

Art. 1.319 do RICMS

			motor diesel ou semidiesel, com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
16.0	25.016.00	8704.21.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos, com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
17.0	25.017.00	8704.21.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
18.0	25.018.00	8704.31.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, chassis e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
19.0	25.019.00	8704.31.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor explosão com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
20.0	25.020.00	8704.31.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
21.0	25.021.00	8704.31.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, exceto carro-forte para transporte de valores

Art. 1.319 do
RICMS

22.0	25.022.00	8702.20.00	e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
			Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³
23.0	25.023.00	8702.30.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faisca) e um motor elétrico, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³
24.0	25.024.00	8702.90.00	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³
25.0	25.025.00	8703.40.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faisca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, o carro celular e o carro funerário
26.0	25.026.00	8703.50.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário
27.0	25.027.00	8703.60.00	Automóveis equipados para

Art. 1.319 do
RICMS



			propulsão simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (lâscas) e um motor elétrico, acionáveis de acordo com conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funéreo;	
29.0	25.078.00	8703.75.00	Autônomo(s) equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, acionáveis de serem acionados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funéreo;	Art. 1.319 do RICMS
29.0	25.020.00	8705.60.00	Outros veículos equipados unicamente com motor elétrico para propulsão	

XX- VEÍCULOS DE DUAS RODAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS (Anexo XXV Conv. ICMS Nº 52/2017):

1.0	25.001.00	9711	Motocicletas (incluídas as ciclomotoras) e outros veículos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	Art. 1.308 do RICMS
-----	-----------	------	---	---------------------

XI- VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA (Anexo XXVI Conv. ICMS Nº 52/2017):

1.0	28.031.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)	
2.0	28.032.00	3303.00.20	Água-de-côco	- 20% - merc.
3.0	28.033.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	Alíquota 25%; 40% - merc.
4.0	28.034.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e cílios	Alíquota 17% parágrafo único do art. 1.325 do
5.0	28.035.00	3304.20.60	Outros produtos de maquiagem para os cílios	RICMS)
6.0	28.036.00	3304.30.00	Preparações para manicure e pedicure	
7.0	28.037.00	3304.31.00	Póis para maquiagem, incluindo de compacto	
8.0	28.038.00	3304.39.10	Crems de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	
9.0	28.039.00	3304.39.80	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparados para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações antissolares e os bronzeadores	
10.0	28.040.00	3304.95.90	Preparações antissolares e os bronzeadores	

11.0	28.011.00	3305.12.00	Xampus para o cabelo	
12.0	28.012.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou embelezamento permanentes dos cabelos	
13.0	28.013.00	3305.90.00	Outras preparações capilares	
14.0	28.014.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo	
15.0	28.015.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	20% - merc.
16.0	28.016.00	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	Alíquota 20% - 40% - merc.
17.0	28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	Alíquota 17% (parágrafo único do art. 1.325 do
18.0	28.018.00	3307.30.00	Outros produtos de perfumaria ou de loçador preparados	RICMS)
19.0	28.019.00	3307.90.00	Outras preparações cosméticas	
20.0	28.020.00	3401.11.90	Sabões de tocador em barras, unguentos ou figuras moldadas	
21.0	28.021.00	3401.19.00	Outros sabões sólidos e preparações orgânicas tensoativas irruíveis: papéis, pastas (pastes), flocos e flocos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	
22.0	28.022.00	3401.20.10	Sabões de tocador sob outras formas	
23.0	28.023.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	
24.0	28.024.00	4818.20.00	Lingetas de papel, incluindo as de desmaquiar	
24.1	28.024.01	4818.20.00	Talco de maquiagem	
25.0	28.025.00	8214.10.00	Apontadores de lápis para maquiagem	
25.1	28.025.01	8214.10.00	Esponjulas, abris-cartas e raspadeiras	
25.2	28.025.02	8214.10.00	Lâminas de espátulas, de abris-cartas, de raspadeiras e de apontadores de lápis	
26.0	28.026.00	8214.20.00	Itens e acessórios de utensílios de manicure ou de pedicure (incluindo as lâminas para unhas)	
27.0	28.027.00	8603.20.00	Escovas e alças de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de loçador de pessoas	
27.1	28.027.01	8603.20.00	Vassouras e escovas (semelhando partes de máquinas de acionamento ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pinóis e separadores; cabeças preparadas para escovas, pinóis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodas de borracha ou de plásticos flexíveis semelhantes ou outros	- 20% - merc. Alíquota 25% 40% - merc. Alíquota 17%

25.0	28.028.00	0606.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	1325 do RICMS)	53.0	28.053.00	6503.90.00	Chapéus e outros artefatos de outras matérias, exceto de malha	
28.1	28.028.00	0603.30.00	Pincéis e escovas, para aristas e pincéis de escrever		54.0	28.054.00	9505.90.00	Artigos para outras festas, carnaval ou outros divertimentos	
29.0	28.028.00	0616.10.00	Vaporizadores de toucador, suas armazéns e acessórios de armações		55.0	28.055.00	Capitulos 33	Produtos destinados à higiene bucal	
30.0	28.030.00	9516.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador		56.0	28.056.00	Capitulos 35 e 36	Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens deste anexo	
31.0	28.031.00	4202.1	Malas e maletas de toucador		57.0	28.057.00	Capitulos 74, 39, 40, 44, 48, 65, 64, 66, 67, 70, 82 00 e 96	Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros itens deste anexo	
32.0	28.032.00	9515	Pentes, buchas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças ("pinceletes"), arroladores, bicos (rolos) e artefatos semelhantes para penteados e seus partes		58.0	28.058.00	Capitulos 38, 42, 48, 52, 67, 53, 50 e 97	Acessórios (por exemplo, bijuterias, relógios, óculos de sol, cintos, mechas, frascos, cartões portáteis, porta-documentos, porta-calculadora e embalagens presentáveis (por exemplo, caixinas de papel), entre outros itens assarelhados)	
53.0	28.038.00	3923.20.00 3924.50.00 3924.10.00 4014.90.00 7010.20.00	Mamadeiras		59.0	28.059.00	Capitulos 61, 62 e 52	Vestário e seus acessórios, calçados, bolsas e artefatos semelhantes, e suas partes	
54.0	28.034.00	4814.90.00	Chancelas e bicos para mamadeiras e para chupetas		60.0	28.060.00	Capitulos 42, 62, 55, 58, 65 e 55	Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no item anterior	
35.0	28.035.00	1211.50.90	Outras óxias e parafusos, para perfumaria, medicina e semelhantes		61.0	28.061.00	Capitulos 39, 40, 52, 56, 59, 70, 73, 78, 82, 83, 84, 91, 94 e 96	Artigos de casa	- 20% - merc. Aquota 25%; - 40% - merc. Aliquota 17% (parágrafo único do art. 1325 do RICMS)
36.0	28.036.00	3926.20.00	Vestuário e seus acessórios, de plástico, inclusive óxias		62.0	28.062.00	Capitulos 13 e 15 a 22	Produtos das indústrias alimentares e bebidas	
37.0	28.037.00	3925.40.00	Estaluzas e outros objetos de ornamentação, de plástico		63.0	28.063.00	Capitulos 22, 27, 28, 29, 35, 34, 35, 38, 36, 80, 83, 84, 85 e 06	Produtos de limpeza e conservação doméstica	
38.0	28.038.00	3926.90.00	Outras peças de rádios		64.0	28.064.00	Capitulos 38, 49, 95, 96	Artigos infantis	
39.0	28.039.00	4202.22.10	Bolsas de plástico de plástico		65.0	28.065.00	Capitulos 25 e 90.00	Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta-a-porta ao consumidor final, não relacionados em outros itens deste anexo	
40.0	28.040.00	4202.22.20	Bolsas de plástico de plástico						
41.0	28.041.00	4202.29.00	Bolsas de outras matérias						
42.0	28.042.00	4202.39.00	Artigos de bolsa/bolsas, de outras matérias						
43.0	28.043.00	4202.92.00	Outros artefatos, de folhas de plástico ou matérias sintéticas						
44.0	28.044.00	4202.69.00	Outros artefatos, de outras matérias						
45.0	28.045.00	4819.20.00	Caixas e cartoneiras, dobráveis, de papelão, não onduladas						
46.0	28.046.00	4819.40.00	Outros sacos, bolsas e cartuchos, de papel ou cartão	- 20% - merc. Aliquota 25%; - 40% - merc. Aliquota 17% (parágrafo único do art. 1325 do RICMS)					
47.0	28.047.00	4821.10.00	Enxergas de papel ou cartão, impressas						
48.0	28.048.00	4811.10.90	Outros impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes						
49.0	28.049.00	5715.99.00	Outras peças de malha de outras matérias têxteis						
50.0	28.050.00	6217.10.00	Outros acessórios confeccionados, de vestuário						
51.0	28.051.00	6302.60.00	Roupas de toucador/linha de tecidos floalhadas de algodão						
52.0	28.052.00	6307.90.00	Outros artigos têxteis, confeccionados						



SECRETARIADO PLANEJAMENTO **DECRETO DE 02 DE JANEIRO DE 2018**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta no Ofício nº 10/2017-PRESID/DGER, de 23 de novembro de 2017, do Presidente do Senado Federal, AP.010.1.010370/17-06,

RESOLVE de conformidade com o disposto no Art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, na redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012, combinado com o Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, colocar à disposição do Senado Federal, em Brasília, Distrito Federal, **a partir de 01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018, sem ônus para o órgão de origem**, a servidora **MARIA ZULEIDE DE AMORIM MARTINS**, Assistente Técnico, Matrícula nº 092325-7, CPF nº 327.714.103-97, do quadro de pessoal da Secretaria do Planejamento - **SEPLAN**.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO **DECRETOS DE 02 DE JANEIRO DE 2018**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta no Ofício nº 352/2017-PRESID, de 19 de dezembro de 2017, do Presidente do Senado Federal,

RESOLVE de conformidade com o disposto no Art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, na redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012, combinado com o Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, colocar à disposição do Senado Federal, em Brasília, Distrito Federal, **a partir de 01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018, sem ônus para o órgão de origem**, a servidora **MÁRCIA ROBERTHA BARBOSA DE SOUSA**, Professora SL, Nível I, matrícula nº 104241-6, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação - **SEDUC**.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do Ofício nº 00697/2017-GAB/PRESI/TRE-PI, de 08 de novembro de 2017, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, AP.010.1.000026/18-30,

RESOLVE de conformidade com o disposto no Art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, na redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012, e Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, combinado com a Lei Federal nº 6.999, de 07 de junho de 1982, e Resolução do TSE nº 23.523/2017 e TRE/PI nº 259/2013, colocar à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí 9ª Zona Eleitoral, **pelo período de 1 (um) ano, a partir de 1º de janeiro de 2018, com ônus para o órgão de origem**, a servidora **IVAMARA SANTOS DE HOLANDA**, Técnico Nível Superior, Matrícula nº 158319-X, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do Ofício nº 00787/2017-GAB/PRESI/TRE-PI, de 28 de novembro de 2017, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, AP.010.1.000025/18-27,

RESOLVE de conformidade com o disposto no Art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, na redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012, e Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, combinado com a Lei Federal nº 6.999, de 07 de junho de 1982, e Resolução do TSE nº 23.523/2017 e TRE/PI nº 259/2013, colocar à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí 9ª Zona Eleitoral, **a partir de 01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018, com ônus para o órgão de origem**, o servidor **WILLIAM GONÇALVES CORREIA**, Téc. Aux. Assistente, Matrícula nº 067446-0, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do Ofício nº 00786/2017-GAB/PRESI/TRE-PI, de 28 de novembro de 2017, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, AP.010.1.000023/18-01,

RESOLVE de conformidade com o disposto no Art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, na redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012, e Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, combinado com a Lei Federal nº 6.999, de 07 de

junho de 1982, e Resolução do TSE nº 23.523/2017 e TRE/PI nº 259/2013, colocar à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí 9ª Zona Eleitoral, **a partir de 01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018, com ônus para o órgão de origem**, o servidor **FRANCISCO DA COSTA CASTRO**, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 235385-7, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do Ofício nº 00785/2017-GAB/PRESI/TRE-PI, de 28 de novembro de 2017, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, AP.010.1.000021/18-96,

RESOLVE de conformidade com o disposto no Art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, na redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012, e Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, combinado com a Lei Federal nº 6.999, de 07 de junho de 1982, e Resolução do TSE nº 23.523/2017 e TRE/PI nº 259/2013, colocar à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí 9ª Zona Eleitoral, **a partir de 01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018, com ônus para o órgão de origem**, o servidor **RICARDO PEREIRA GUEDES**, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 157558-9, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do Ofício nº 00800/2017-GAB/PRESI/TRE-PI, de 30 de novembro de 2017, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, AP.010.1.000017/18-43,

RESOLVE de conformidade com o disposto no Art. 100 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, na redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012, e Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, combinado com a Lei Federal nº 6.999, de 07 de junho de 1982, e Resolução do TSE nº 23.523/2017 e TRE/PI nº 259/2013, colocar à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí 9ª Zona Eleitoral Teresina/PI, **a partir de 01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018, com ônus para o órgão de origem**, o servidor **EDGAR KELLER FARIAS DA SILVA**, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 221779-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do Ofício nº 0863/2017-GAB/PRESI/TRE-PI, de 18 de dezembro de 2017, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, AP.010.1.000012/18-02,

RESOLVE de conformidade com o disposto no Art. 100 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, na redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012, e Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, combinado com a Lei Federal nº 6.999, de 07 de junho de 1982, e Resolução do TSE nº 23.523/2017 e TRE/PI nº 259/2013, colocar à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí 9ª Zona Eleitoral Teresina/PI, **pelo período de 1 (um) ano a partir de 1º de março de 2018, com ônus para o órgão de origem**, a servidora **HORTÊNCIA FERREIRA BONFIMALBANO**, Auxiliar de Secretaria, Matrícula nº 063474-3, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do Ofício nº 0646/2017-GAB/PRESI/TRE/PI, de 09 de outubro de 2017, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, AP.010.1.009295/17-18,

RESOLVE de conformidade com o disposto no Art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, na redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012, e Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, combinado com a Lei Federal nº 6.999, de 07 de junho de 1982, e Resolução do TSE nº 23.523/2017 e TRE/PI nº 259/2013, colocar à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Teresina-PI, **a partir de 01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018, com ônus para o órgão de origem**, o servidor **VALDIVINO GOMES DE ARAUJO**, Agente Operacional de Serviço/Téc. Auxiliar Assistente, Matrícula nº 061863-2, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta no Ofício nº 470/2017-GAB/SEPLAG de 28 de novembro de 2017, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, do Governo do Distrito Federal, AP.010.1.000022/18-01,

RESOLVE de conformidade com o disposto no Art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, na redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012, combinado com o Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, colocar a servidora **MARIA LUZIA ALVES RODRIGUES REIS**, Professora, SE II, Matrícula nº 107.545-4, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação - **SEDUC** à disposição da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, **a partir de 01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018.**

A disposição é **sem ônus para o órgão de origem**, cabendo à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal fazer o ressarcimento ao Estado do Piauí, nos termos do Art. 6º do Decreto 15.085/2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício DREF Nº 218/2017, de 13 de setembro de 2017, do Juiz Federal Diretor do Foro, Seção Judiciária do Piauí, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AP.010.1.008664/17-98,

RESOLVE de conformidade com o disposto no Art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, na redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012, combinado com o Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, colocar à disposição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região/Seção Judiciária do Estado do Piauí, a partir de **01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018, sem ônus para o órgão de origem**, a servidora **LÍLIAN MELO DE OLIVEIRA PEREIRA**, Professor SE-III, Matrícula nº 103773-X, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício DREF Nº 217/2017, de 13 de setembro de 2017, do Juiz Federal Diretor do Foro, Seção Judiciária do Piauí, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AP.010.1.008662/17-72,

RESOLVE de conformidade com o disposto no Art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, na redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012, combinado com o Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, colocar à disposição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região/Seção Judiciária do Estado do Piauí, a partir de **01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018, sem ônus para o órgão de origem**, a servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA SANTOS**, Professor SE-I, Matrícula nº 104263-7, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO SEDET. **DECRETO DE 02 DE JANEIRO DE 2018**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta no Ofício nº 00691/2017-GAB/PRESI/TRE-PI, de 07 de novembro de 2017, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, AP.010.1.000028/18-55,

RESOLVE de conformidade com o disposto no Art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, na redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012, e Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, combinado com a Lei Federal nº 6.999, de 07 de junho de 1982, e Resolução do TSE nº 23.523/2017 e TRE/PI nº 259/2013, colocar à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, 98ª Zona Eleitoral, **pelo período de 1 (um) ano, a partir de 1º de janeiro de 2018, com ônus para o órgão de origem**, a servidora **MARIA DO CARMO VIANA**, Auxiliar Técnico, Matrícula nº 006628-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico SEDET.

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ IASPI **DECRETO DE 02 DE JANEIRO DE 2018**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta no Ofício nº 00801/2017-GAB/PRESI/TRE-PI, de 30 de novembro de 2017, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, AP.010.1.000019/18-69,

RESOLVE de conformidade com o disposto no Art. 100 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, na redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012, e Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, combinado com a Lei Federal nº 6.999, de 07 de junho

de 1982, e Resolução do TSE nº 23.523/2017 e TRE/PI nº 259/2013, colocar à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí 1ª Zona Eleitoral Teresina/PI, **a partir de 01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018, com ônus para o órgão de origem**, o servidor **JOSE RIBAMAR GONÇALVES DE LIMA**, Agente Operacional de Serviços/Vigilante, Matrícula nº 086551-6, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí - IASPI.

FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DO PIAUÍ - CEPRO. **DECRETO DE 02 DE JANEIRO DE 2017**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do Ofício nº 00802/2017-GAB/PRESI/TRE-PI, de 30 de novembro de 2017, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, AP.010.1.000015/18-28,

RESOLVE de conformidade com o disposto no Art. 100 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, na redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012, e Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, combinado com a Lei Federal nº 6.999, de 07 de junho de 1982, e Resolução do TSE nº 23.523/2017 e TRE/PI nº 259/2013, colocar à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí 97ª Zona Eleitoral, **a partir de 01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018, com ônus para o órgão de origem**, o servidor **WILSON LOPES MASCARENHAS**, Escriturário I, Matrícula nº 036524-6, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ **DECRETOS DE 02 DE JANEIRO DE 2018**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício DREF Nº 212/2017, de 12 de setembro de 2017, do Juiz Federal Diretor do Foro, Seção Judiciária do Piauí, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AP.010.1.008661/17-60,

RESOLVE de conformidade com o disposto no Art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, na redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012, combinado com o Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, colocar à disposição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região/Seção Judiciária do Estado do Piauí, a partir de **01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018, sem ônus para o órgão de origem**, o servidor **JORGE AFONSO COSTA**, Cabo PM, Matrícula nº 013257-8, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício DREF Nº 213/2017, de 12 de setembro de 2017, do Juiz Federal Diretor do Foro, Seção Judiciária do Piauí, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AP.010.1.008659/17-32,

RESOLVE de conformidade com o disposto no Art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, na redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012, combinado com o Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, colocar à disposição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região/Seção Judiciária do Estado do Piauí, a partir de **01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018, sem ônus para o órgão de origem**, o servidor **ANTÔNIO CARLOS DE SALES SUDÁRIO**, Sargento PM, Matrícula nº 013938-6, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício DREF Nº 223/2017, de 13 de setembro de 2017, do Juiz Federal Diretor do Foro, Seção Judiciária do Piauí, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AP.010.1.008658/17-20,

RESOLVE de conformidade com o disposto no Art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, na redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012, combinado com o Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, colocar à disposição da Subseção Judiciária de Parnaíba/Seção Judiciária do Estado do Piauí/Justiça Federal, a partir de **01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018, sem ônus para o órgão de origem**, o servidor **JOSEMAR NASCIMENTO DOS SANTOS**, Soldado PM, Matrícula nº 245206-5, lotado na Companhia Independente de Policiamento Turístico-CIPTUR Luís Correia/PI, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Piauí.



O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício DREF Nº 222/2017, de 13 de setembro de 2017, do Juiz Federal Diretor do Foro, Seção Judiciária do Piauí, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AP.010.1.008665/17-03,

R E S O L V E de conformidade com o disposto no Art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, na redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012, combinado com o Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, colocar à disposição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região/Seção Judiciária do Estado do Piauí, a partir de **01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018, sem ônus para o órgão de origem**, o servidor **FLORIVAL SOARES SOUSA JÚNIOR**, Cabo PM, Matrícula nº 206920-2, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício DREF Nº 221/2017, de 13 de setembro de 2017, do Juiz Federal Diretor do Foro, Seção Judiciária do Piauí, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AP.010.1.008663/17-85,

R E S O L V E de conformidade com o disposto no Art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, na redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012, combinado com o Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, colocar à disposição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região/Seção Judiciária do Estado do Piauí, a partir de **01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018, sem ônus para o órgão de origem**, o servidor **ENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS**, Cabo PM, Matrícula nº 015783-0, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício DREF Nº 220/2017, de 13 de setembro de 2017, do Juiz Federal Diretor do Foro, Seção Judiciária do Piauí, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AP.010.1.008660/17-57,

R E S O L V E de conformidade com o disposto no Art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, na redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012, combinado com o Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, colocar à disposição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região/Subseção Judiciária de Corrente, Estado do Piauí, a partir de **01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018, sem ônus para o órgão de origem**, o servidor **LEANDRO BRITO SOUZA LOUZADA**, Soldado PM, Matrícula nº 310042-1, CPF nº 015.138.473-84, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO DE 02 DE JANEIRO DE 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do Ofício nº 150/2017-PR-PI-ASSESP-GAB/PC, de 14 de setembro de 2017, da Procuradoria da República no Estado do Piauí, do Ministério Público Federal, AP.010.1.009391/17-72,

R E S O L V E de conformidade com o disposto no Art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, na redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012, combinado com o Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, combinado com a Lei Federal nº 6.999, de 07 de junho de 1982, e Resolução do TSE nº 23.523, de 27 de junho de 2017, colocar à disposição da Procuradoria Regional Eleitoral da Procuradoria da República no Estado do Piauí, do Ministério Público Federal, a partir de **01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018, com ônus para o órgão de origem**, a servidora **MARIA DA LUZ CARDOSO DE ARAÚJO**, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 001463-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração.

EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ EMGERPI/COMDEPI DECRETO DE 02 DE JANEIRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta no Ofício nº 1270/2017, de 13 de novembro de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AP.010.1.010368/17-76,

R E S O L V E de conformidade com o disposto no Art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, na redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012, combinado com o Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, colocar a servidora **VERA MARIA DE BRITO SILVA CALMUNHOS**, do quadro de pessoal da Empresa de Gestão de Recursos do Piauí EMGERPI/COMDEPI, à disposição do **Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a partir de 01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018**.

A disposição é **sem ônus para o órgão de origem**, cabendo ao TRF da 5ª Região fazer o ressarcimento ao Estado do Piauí, nos termos do Art. 6º do Decreto 15.085/2013.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECRETOS DE 02 DE JANEIRO DE 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício DREF Nº 219/2017, de 13 de setembro de 2017, do Juiz Federal Diretor do Foro, Seção Judiciária do Piauí, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AP.010.1.008667/17-16,

R E S O L V E de conformidade com o disposto no Art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, na redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012, combinado com o Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, colocar à disposição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região/Seção Judiciária do Estado do Piauí, a partir de **01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018, sem ônus para o órgão de origem**, o servidor **ILAMO IRLANO PRADO BORGES DE OLIVEIRA**, Técnico de Apoio à Atividade Policial Civil, Matrícula nº 272480-4, CPF nº 049.463.423-54, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta no Aviso nº 1196/2017-MJ, datado de 30 de novembro de 2017, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, AP.010.1.000013/18-02,

R E S O L V E de conformidade com o disposto no art. 100 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, na redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012, combinado com o Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, colocar à disposição do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Coordenadoria-Geral de Contrainteligência da Diretoria de Inteligência da Secretaria Nacional de Segurança Pública, a partir de **01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018, com ônus para o órgão requisitante**, mediante ressarcimento, o servidor **ALESANDRO GONÇALVES BARRETO**, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 108601-4, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública.

ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A AGESPISA DECRETO DE 02 DE JANEIRO DE 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e o contido no Ofício GAB.SEADPREV. Nº 3608/17, de 11 de dezembro de 2017, AP.010.1.010628/17-46, constante do Processo AB.002.1.000056/17-76, da Secretaria de Administração e Previdência,

R E S O L V E de conformidade com o disposto no Art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, na redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012, combinado com o Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, colocar a servidora **SIMONE BORBA SOARES**, Agente Administrativo, Matrícula nº 2526-4, pertencente ao quadro de pessoal da Águas e Esgotos do Piauí S/A AGESPISA, à disposição da Secretaria de Administração e Previdência -SEADPREV, a partir de **01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018, com ônus para o órgão de origem**.

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO/POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ/
SECRETARIA ESTADUAL PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA SEID/SECRETARIA DE SAÚDE
DECRETO DE 02 DE JANEIRO DE 2018**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta no Ofício GP nº 307/2017, de 07 de novembro de 2017, do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, AP.010.1.000024/18-14,

RESOLVE de conformidade com o disposto no art. 100 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, na redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012, combinado com o Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, colocar os servidores pertencentes ao quadro de pessoal dos órgãos constantes do **Anexo Único** deste Decreto à disposição do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, a partir de 01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018.

A disposição é **sem ônus para o órgão de origem**, cabendo ao TRT da 22ª Região fazer o ressarcimento ao Estado do Piauí, nos termos do Art. 6º do Decreto 15.085/2013.

ANEXO ÚNICO

SERVIDORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDUC À DISPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO		
NOME	MATRICULA	CARGO
DANILO RODRIGUES PORFÍRIO	204929-5	AUX. DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA
ÉRIKA ROSANNE DE CASTRO OLIVEIRA	157057-9	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
FRANCISCO SÉRGIO ALMEIDA CRUZ	157449-3	AUX. ADMINISTRATIVO
GERALDO CARVALHO DE BRITO	143648-1	PROFESSOR, CLASSE "E", NÍVEL I
GERARDO DE ANDRADE MACHADO	101406-4	PROFESSOR, CLASSE "E", NÍVEL I
ISABEL CRISTINA RIOS MAGALHÃES	068993-9	PROFESSOR, CLASSE "A", NÍVEL V
RAIMUNDA RIBEIRO DE OLIVEIRA	157063-3	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
SORAIA DE SOUSA LEITE	086160-0	PROFESSOR, CLASSE "A", NÍVEL III

SERVIDORES DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ - PM/PI À DISPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO		
NOME	MATRICULA	CARGO
DENISE MENDES VIEIRA	245048-8	SOLDADO PM
FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE LIMA	015741-4	SOLDADO PM
JOSÉ ROBERTO DA SILVA	014656-X	SOLDADO PM
JOSE SOARES NERY	15059-2	SOLDADO PM
MAURÍCIO PIRES CARDOSO	047429-2	SUB TENENTE PM

SERVIDORES DA SECRETARIA ESTADUAL PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEID À DISPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO		
NOME	MATRICULA	CARGO
LUCIANA CASTELO BRANCO BEZERRA	180100-7	TÉCNICO DE APOIO ADMINISTRATIVO
ROBSON SILVA COSTA	180101-5	JORNALISTA

SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE - SESAPI À DISPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO		
NOME	MATRICULA	CARGO
FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA DIAS	208872-0	AUXILIAR DE SERVIÇO
RAIMUNDA DOS SANTOS NETA	208960-2	AUXILIAR DE SERVIÇO

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ATOS DO EXMO. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EM: 27/12/2017

PROCESSO Nº: 2017.04.3980P - PORTARIA Nº: 2.385/2017 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RESOLVE, em cumprimento a DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, supracitada, CONCEDER o benefício APOSENTADORIA ESPECIAL a ANTONIO JOSÉ XIMENES, EXTENSIONISTA RURAL, matrícula nº 0223620, com proventos integrais, calculados conforme o valor do benefício médio individual, sem paridade (em conformidade com o Art. 40, §4º, inciso III da Constituição Federal), com proventos de R\$ 686,51 (Seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos) mensais, considerando o período de serventia pública de 13/11/1979 a 29/01/1997.

De acordo com o Art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
DECISÃO JUDICIAL	R\$ 686,51
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 686,51

EM: 20/12/2017

PROCESSO Nº: 2016.04.2902P - PORTARIA Nº: 2346/2017 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RESOLVE, de conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, ao Segurado (a) TERESA DE JESUS SOUSA, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS, Classe III, PADRÃO: E, matrícula nº: 0738727, portador do CPF nº: 259.809.983-49 e do PIS/PASEP nº: 17026414796, do quadro de pessoal do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, com proventos de R\$ 1.111,22 (Mil, cento e onze reais e vinte e dois centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 6.856/2016	R\$1.040,00
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$24,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$46,55
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.111,22

EM: 21/12/2017

PROCESSO Nº: 2016.04.2575P - PORTARIA Nº: 2368 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RESOLVE, de conformidade com a regra de transição - Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade, CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, ao Segurado (a) MARIA DE LOURDES ROCHA OLIVEIRA, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS, Classe III, PADRÃO: D, matrícula nº: 0588768, portador do CPF nº: 099.654.403-87 e do PIS/PASEP nº: 17047322009, do quadro de pessoal do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, com proventos de R\$ 1.082,87 (Mil, oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 6.856/2016	R\$1.022,32
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$24,25
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

Diário Oficial

50



Teresina(PI) - Terça-feira, 2 de janeiro de 2018 • Nº 01

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,30
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.082,87

EM: 20/12/2017

PROCESSO Nº: 2016.04.1185P - PORTARIA Nº: 2345/2017 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RESOLVE, de conformidade com a regra de transição - Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade, **CONCEDER** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos integrais, ao Segurado (a) **ADELIA PIRES FONSECA**, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS, Classe III, PADRÃO: E, matrícula nº: 0709751, portador do CPF nº: 287.118.903-04 e do PIS/PASEP nº: 17030958207, do quadro de pessoal do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, com proventos de R\$ 1.100,97 (Mil, cem reais e noventa e sete centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 6.856/2016	R\$1.040,00
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$24,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	LC Nº 038/04 ACRESCENTADA PELA LEI 6.399/2013	R\$36,30
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.100,97

EM: 20/12/2017

PROCESSO Nº: 2017.04.3730P - PORTARIA Nº: 2277/2017 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RESOLVE, de conformidade com a regra de transição - Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade, **CONCEDER** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos integrais, ao Segurado (a) **MARIA VALMIRA DA SILVA RIBEIRO**, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS, Classe III, PADRÃO: E, matrícula nº: 0712035, portador do CPF nº: 151.861.723-91 e do PIS/PASEP nº: 17030958096, do quadro de pessoal do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, com proventos de R\$ 1.100,89 (Mil, cem reais e oitenta e nove centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 6.856/2016	R\$1.040,00
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$24,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,22
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.100,89

EM: 19/12/2017

PROCESSO Nº: 2017.04.3866P - PORTARIA Nº: 2305/2017 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RESOLVE, de conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, **CONCEDER** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos integrais, ao Segurado(a) **MARIA DAS GRAÇAS E SILVA MARTINS**, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO, Classe: III, PADRÃO: E, matrícula nº: 0215716, portador do CPF nº: 159.628.303-34 e do PIS/PASEP nº: 17026395635, do quadro de pessoal do(a) SECRETARIA DE SAÚDE, com proventos de R\$ 1.088,69 (Mil, oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 3º DA LEI Nº	R\$1.040,00

	6.856/2016	
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$24,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$24,02
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.088,69

EM: 22/12/2017

PROCESSO Nº: 2017.04.0421P - PORTARIA Nº: 2.384/2017 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RESOLVE, de conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, **CONCEDER** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos integrais, ao Segurado(a) **JOÃO VICENTE AYRES**, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO, Classe: III, PADRÃO: E, matrícula nº: 0042749, portador do CPF nº: 099.439.193-53 e do PIS/PASEP nº: 10105645963, do quadro de pessoal do(a) SECRETARIA DE SAÚDE, com proventos de R\$ 1.106,68 (Mil, cento e seis reais e sessenta e oito centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 6.856/2016	R\$1.040,00
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$24,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$42,01
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.106,68

20/12/2017

PROCESSO Nº: 2017.04.1827P - PORTARIA Nº: 2.283/2017 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RESOLVE, de conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, **CONCEDER** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos integrais, ao Segurado(a) **ALCIDES BEZERRA LIMA**, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de FISIOTERAPEUTA, Classe: III, PADRÃO: E, matrícula nº: 0369233, portador do CPF nº: 018.121.303-68 e do PIS/PASEP nº: 10737348949, do quadro de pessoal do(a) SECRETARIA DE SAÚDE, com proventos de R\$ 4.869,49 (Quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 35 DA LEI Nº 6.201/12	R\$4.802,30
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$55,23
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$11,96
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.869,49

EM: 20/12/2017

PROCESSO Nº: 2017.04.1827P - PORTARIA Nº: 2.283/2017 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RESOLVE, de conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, **CONCEDER** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos integrais, ao Segurado(a) **ALCIDES BEZERRA LIMA**, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de FISIOTERAPEUTA, Classe: III, PADRÃO: E, matrícula nº: 0369233, portador do CPF nº: 018.121.303-68 e do PIS/PASEP nº: 10737348949, do quadro de pessoal do(a) SECRETARIA DE SAÚDE, com proventos de R\$ 4.869,49 (Quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR

VENCIMENTO	ART. 35 DA LEI Nº 6.201/12	R\$4.802,30
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$55,23
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$11,96
PROVENTOS ATRIBUIR		R\$4.869,49

EM: 19/12/2017

PROCESSO Nº: 2017.04.0468P - PORTARIA Nº: 2.284/2017 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RESOLVE, de conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, **CONCEDER** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos integrais, ao Segurado(a) **JOÃO PEREIRA TORRES**, ocupante do cargo de **MEDICO AMBULATORIAL 20 HORAS**, Classe: III, PADRÃO: B, matrícula nº: 0398802, portador do CPF nº: 079.194.333-04 e do PIS/PASEP nº: 17015801874, do quadro de pessoal do(a) SECRETARIA DE SAÚDE, com proventos de R\$ 10.381,48 (Dez mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.277/12	R\$10.233,78
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$117,69
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$30,01
PROVENTOS ATRIBUIR		R\$10.381,48

EM: 19/12/2017

PROCESSO Nº: 2017.04.3247P - PORTARIA Nº: 2.294/2017 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RESOLVE, de conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, **CONCEDER** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos integrais, ao Segurado(a) **ORLÂNDIDA DE ABREU MOURA**, ocupante do Grupo ocupacional de nível superior, cargo de **ENFERMEIRO**, Classe: III, PADRÃO: E, matrícula nº: 0185400, portador do CPF nº: 096.965.803-63 e do PIS/PASEP nº: 17022183463, do quadro de pessoal do(a) SECRETARIA DE SAÚDE, com proventos de R\$ 5.086,04 (Cinco mil, oitenta e seis reais e quatro centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 35 DA LEI Nº 6.201/12	R\$4.802,30
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$55,23
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$228,51
PROVENTOS ATRIBUIR		R\$5.086,04

EM: 19/12/2017

PROCESSO Nº: 2017.04.2551P - PORTARIA Nº: 2.221/17 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RESOLVE: HOMOLOGAR o ATO DA MESA Nº 437/17, do Excelentíssimo Senhor Presidente da(o) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ de 30/10/17 publicada no DIÁRIO DA ASSEMBLEIA Nº 201 DE 30/10/17 que concedeu APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO ANITA ALVES GOMES FERREIRA, com os proventos de R\$ 7.702,79 (Sete mil e setecentos e dois reais e setenta e nove centavos) mensais, estabelecido na Lei Nº 6.468/13.

EM: 19/12/2017

PROCESSO Nº: 2017.04.2446P - PORTARIA Nº: 2.222/2017 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RESOLVE: HOMOLOGAR o ATO DA MESA Nº 423/17, do Excelentíssimo Senhor Presidente da(o) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ de 24/10/17, publicada no DIÁRIO DA

ASSEMBLEIA Nº 197 DE 24/10/17 que concedeu APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO VANIA MARTINS OLIVEIRA DA SILVA, com os proventos de R\$ 8.802,81 (Oito mil e oitocentos e dois reais e oitenta e um centavos) mensais, estabelecido na Lei Nº 6.468/13.

EM: 19/12/2017

PROCESSO Nº: 2017.04.2448P - PORTARIA Nº: 2.223/2017 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RESOLVE: HOMOLOGAR o ATO DA MESA Nº 409/17, do Excelentíssimo Senhor Presidente da(o) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ de 23/10/17, publicada no DIÁRIO DA ASSEMBLEIA Nº 196 DE 23/10/17 que concedeu APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO JOSÉ DO REMÉDIO MELO, com os proventos de R\$ 8.457,37 (Oito mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos) mensais, estabelecido na Lei Nº 6.468/13.

EM: 19/12/2017

PROCESSO Nº: 2017.04.2006P - PORTARIA Nº: 2.224/2017 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RESOLVE: HOMOLOGAR o ATO DA MESA Nº 425/17, do Excelentíssimo Senhor Presidente da(o) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ de 24/10/17 de, publicada no DIÁRIO DA ASSEMBLEIA Nº 197 DE 24/10/17 que concedeu APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO MARIA JOSÉ BARBOSA REGO, com os proventos de R\$ 9.903,56 (Nove mil e novecentos e três reais e cinquenta e seis centavos) mensais, estabelecido na Lei Nº 6.468/13.

EM: 19/12/2017

PROCESSO Nº: 2017.04.2174P - PORTARIA Nº: 2.225/17 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RESOLVE: HOMOLOGAR o ATO DA MESA Nº 424/17 do Excelentíssimo Senhor Presidente da(o) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ de 24/10/17, publicada no DIÁRIO DA ASSEMBLEIA Nº 197 DE 24/10/17 que concedeu APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao CONSULTOR LEGISLATIVO RAQUEL BARBOSA DE FREITAS, com os proventos de R\$ 7.707,65 (Sete mil e setecentos e sete reais e sessenta e cinco centavos) mensais, estabelecido na Lei Nº 6.468/13.

EM: 28/12/2017

PROCESSO Nº: 2017.04.2132P - PORTARIA Nº: 2.310/2017 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RESOLVE: HOMOLOGAR o ATO DA MESA Nº 468/17, do Excelentíssimo Senhor Presidente da(o) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ de 09/11/17, publicada no DIÁRIO DA ASSEMBLEIA Nº 208 DE 09/11/17 que concedeu APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO ESTER FERNANDA PORTELAB DA SILVA, com os proventos de R\$ 6.977,53 (Seis mil e novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos) mensais, estabelecido na Lei Nº 6.468/13.

EM: 28/12/2017

PROCESSO Nº: 2017.04.2180P - PORTARIA Nº: 2.309/2017 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RESOLVE: HOMOLOGAR o ATO DA MESA Nº 350/17, do Excelentíssimo Senhor Presidente da(o) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ de 20/09/17, publicada no DIÁRIO DA ASSEMBLEIA Nº 177 DE 20/09/17 que concedeu APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO ENOI DE MORAES ANDRADE, com os proventos de R\$ 4.846,56 (Quatro mil e oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) mensais, estabelecido na Lei Nº 6.468/13.

EM: 28/12/2017

PROCESSO Nº: 2017.04.2583P - PORTARIA Nº: 2.306/2017 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RESOLVE: HOMOLOGAR o ATO DA MESA Nº 435/17, do Excelentíssimo Senhor Presidente da(o) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ de 30/10/17, publicada no DIÁRIO DA ASSEMBLEIA Nº 201 DE 30/10/17 que concedeu APOSENTADORIA



POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO DALILA COSTA PAULO, com os proventos de R\$ 4.841,47 (Quatro mil e oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos) mensais, estabelecido na Lei Nº 6.468/13.

EM: 28/12/2017

PROCESSO Nº: 2017.04.2579P - PORTARIA Nº: 2.307/2017 - PIAUÍPREVIDÊNCIA

RESOLVE: HOMOLOGAR o ATO DA MESA Nº 433/17, do Excelentíssimo Senhor Presidente da(o)ASSEMBLEIALEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ de 30/10/17, publicada no DIARIO DA ASSEMBLEIANº 201 DE 30/10/17 que concedeu APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao CONSULTOR LEGISLATIVO DALVA VERAS DA CUNHA ARAUJO, com os proventos de R\$ 8.076,51 (Oito mil e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) mensais, estabelecido na Lei Nº 6.468/13.

EM: 28/12/2017

PROCESSO Nº: 2017.04.2208P - PORTARIA Nº: 2.308/2017 - PIAUÍPREVIDÊNCIA

RESOLVE: HOMOLOGAR o ATO DA MESA Nº 429/17, do Excelentíssimo Senhor Presidente da(o)ASSEMBLEIALEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ de 21/10/17, publicada no DIARIO DA ASSEMBLEIANº 200 DE 27/10/17 que concedeu APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao CONSULTOR LEGISLATIVO DAYSE MARIA BRANDÃO MELO, com os proventos de R\$ 16.500,45 (Dezesseis mil e quinhentos reais e quarenta e cinco centavos) mensais, estabelecido na Lei Nº 6.468/13.

EM: 28/12/2017

PROCESSO Nº: 2017.04.1947P - PORTARIA Nº: 2.311/2017 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RESOLVE: HOMOLOGAR o ATO DA MESA Nº 497/17, do Excelentíssimo Senhor Presidente da(o)ASSEMBLEIALEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ de 21/11/17, publicada no DIARIO DA ASSEMBLEIANº 215 DE 21/11/17 que concedeu APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO EVANGELISTA VIEIRA DE ALENCAR, com os proventos de R\$ 4.839,77 (Quatro mil e oitocentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos) mensais, estabelecido na Lei Nº 6.468/13.

EM: 28/12/2017

PROCESSO Nº: 2017.04.2558P - PORTARIA Nº: 2.304/2017 - PIAUÍPREVIDÊNCIA

RESOLVE: HOMOLOGAR o ATO DA MESA Nº 430/17, do Excelentíssimo Senhor Presidente da(o)ASSEMBLEIALEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ de 27/10/17, publicada no DIARIO DA ASSEMBLEIANº 200 DE 27/10/17 que concedeu APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO CONSTANÇANUNES PEREIRA LEITE, com os proventos de R\$ 3.953,89 (Três mil e novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos) mensais, estabelecido na Lei Nº 6.468/13.

EM: 28/12/2017

PROCESSO Nº: 2017.04.1873P - PORTARIA Nº: 2.361/2017 - PIAUÍPREVIDÊNCIA

RESOLVE: HOMOLOGAR o ATO DA MESA Nº 471/17, do Excelentíssimo Senhor Presidente da(o)ASSEMBLEIALEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ de 09/11/17, publicada no DIARIO DA ASSEMBLEIANº 208 DE 09/11/17 que concedeu APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO MARIA EUNICE RIBEIRO G DE CARVALHO, com os proventos de R\$ 6.752,45 (Seis mil e setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) mensais, estabelecido na Lei Nº 6.468/13.

EM: 28/12/2017

PROCESSO Nº: 2017.04.3079P - PORTARIA Nº: 2.368/2017 - PIAUÍPREVIDÊNCIA

RESOLVE: HOMOLOGAR o ATO DA MESA Nº 476/17, do Excelentíssimo Senhor Presidente da(o)ASSEMBLEIALEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ de 17/11/17, publicada no DIARIO DA ASSEMBLEIANº 213 DE 17/11/17 que concedeu APOSENTADORIA

POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO MARIAMELICE GONÇALVES, com os proventos de R\$ 2.593,96 (Dois mil e quinhentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos) mensais, estabelecido na Lei Nº 6.468/13.

EM: 28/12/2017

PROCESSO Nº: 2017.04.2590P - PORTARIA Nº: 2.363/2017 - PIAUÍPREVIDÊNCIA

RESOLVE: HOMOLOGAR o ATO DA MESA Nº 458/17, do Excelentíssimo Senhor Presidente da(o)ASSEMBLEIALEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ de 09/11/17, publicada no DIARIO DA ASSEMBLEIANº 208 DE 09/11/17 que concedeu APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO MARIA JOSÉ SOARES DA SILVA, com os proventos de R\$ 5.801,40 (Cinco mil e oitocentos e um reais e quarenta centavos) mensais, estabelecido na Lei Nº 6.468/13.

EM: 28/12/2017

PROCESSO Nº: 2017.04.2117P - PORTARIA Nº: 2.317/2017 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RESOLVE: HOMOLOGAR o ATO DA MESA Nº 403/17, do Excelentíssimo Senhor Presidente da(o)ASSEMBLEIALEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ de 16/10/17, publicada no DIARIO DA ASSEMBLEIANº 193 DE 16/10/17 que concedeu APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao CONSULTOR LEGISLATIVO JOSÉ RUIARÊA LEÃO DE MORAIS E SILVA, com os proventos de R\$ 17.051,15 (Dezesseis mil e cinquenta e um reais e quinze centavos) mensais, estabelecido na Lei Nº 6.468/13.

Of. 660



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS

PORTARIA GAB CENDROGAS nº 05/2017

O Coordenador Geral da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, que o cargo lhe confere:

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor desta Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas - CENDROGAS, Afonso César de Oliveira, matrícula funcional nº **2883279**, para atuar como Fiscal do Contrato de nº **03/2017** firmado respectivamente com as Empresas **COMERCIAL EQUIPLTDA**, CNPJ nº 00.113.110/0001-60 cujo objeto é **CÂMERA/FILMADORA DIG. 3º 16mp sx400is CANON**(01 UNIDADE), exercendo seu acompanhamento e a sua fiscalização.

Art. 2º Esta Portaria tem efeitos a partir da data de assinatura do contrato, revogadas as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

SÂMIO FALCÃO MENDES

Coordenador Geral da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas

PORTARIA GAB CENDROGAS nº 06/2017

O Coordenador Geral da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, que o cargo lhe confere:

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor desta Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas - CENDROGAS, Afonso César de Oliveira, matrícula funcional nº **2883279**, para atuar como Fiscal do Contrato de nº **04/2017** firmado respectivamente com as Empresas **EN MARINHO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA**, CNPJ nº 05.775.188/0004-06 cujo objeto é **PAPEL REPORT A4 210X297 500F**(250 RESMAS), exercendo seu acompanhamento e a sua fiscalização.

Art. 2º Esta Portaria tem efeitos a partir da data de assinatura do contrato, revogadas as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

SÂMIO FALCÃO MENDES

Coordenador Geral da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas

PORTARIA GAB CENDROGAS nº 07/2017

O Coordenador Geral da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, que o cargo lhe confere:

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor desta Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas - CENDROGAS, Afonso César de Oliveira, matrícula funcional nº **2883279**, para atuar como Fiscal do Contrato de nº **05/2017** firmado respectivamente com as Empresas **CENTRO MUSICAL LTDA**, CNPJ nº 41.257.130/0001-91 cujo objeto é **BARRACA GAZEBO ARTICULADO**(01 UNIDADE), exercendo seu acompanhamento e a sua fiscalização.

Art. 2º Esta Portaria tem efeitos a partir da data de assinatura do contrato, revogadas as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

SÂMIO FALCÃO MENDES

Coordenador Geral da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas

PORTARIA GAB CENDROGAS nº 08/2017

O Coordenador Geral da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, que o cargo lhe confere:

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor desta Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas - CENDROGAS, Afonso César de Oliveira, matrícula funcional nº **2883279**, para atuar como Fiscal do Contrato de nº **06/2017** firmado respectivamente com as Empresas **OMEGA JEANS LTDA ME**, CNPJ nº 07.093.190/0001-88 cujo objeto é **CAMISETAS EM MALHA PERSONALIZADA**(300 UNIDADES), exercendo seu acompanhamento e a sua fiscalização.

Art. 2º Esta Portaria tem efeitos a partir da data de assinatura do contrato, revogadas as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

SÂMIO FALCÃO MENDES

Coordenador Geral da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas

PORTARIA GAB CENDROGAS nº 09/2017

O Coordenador Geral da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, que o cargo lhe confere:

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor desta Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas - CENDROGAS, Afonso César de Oliveira, matrícula funcional nº **2883279**, para atuar como Fiscal do Contrato de nº **07/2017** firmado respectivamente com as Empresas **ODIMILSON ALVES PEREIRA**, CNPJ nº 03.930.566/0001-00 cujo objeto é **CONFEÇÃO DE APOSTILA PARA CURSO DIVERSOS IMPRESSA EM PAPEL A70G, COM MIOLO, 1X1**, exercendo seu acompanhamento e a sua fiscalização.

Art. 2º Esta Portaria tem efeitos a partir da data de assinatura do contrato, revogadas as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

SÂMIO FALCÃO MENDES

Coordenador Geral da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas

PORTARIA GAB CENDROGAS nº 10/2017

O Coordenador Geral da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, que o cargo lhe confere:

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor desta Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas - CENDROGAS, Afonso César de Oliveira, matrícula funcional nº **2883279**, para atuar como Fiscal do Contrato de nº **08/2017** firmado respectivamente com as Empresas **INOVA TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMA DE SEGURANÇA**, CNPJ nº 10.899.914/0001-90 cujo objeto é **CENTRAL TELEFÔNICA**(01 UNIDADE), **CABO CCI**(01 UNIDADE) **E CANETA ADESIVA**(01 UNIDADE), exercendo seu acompanhamento e a sua fiscalização.

Art. 2º Esta Portaria tem efeitos a partir da data de assinatura do contrato, revogadas as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

SÂMIO FALCÃO MENDES

Coordenador Geral da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas

PORTARIA GAB CENDROGAS nº 11/2017

O Coordenador Geral da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, que o cargo lhe confere:

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor desta Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas - CENDROGAS, Afonso César de Oliveira, matrícula funcional nº **2883279**, para atuar como Fiscal do Contrato de nº **09/2017** firmado respectivamente com as Empresas **OD GERSON SANTOS ROCHA - ME**, CNPJ nº 11.672.197/0001-21 cujo objeto é **CAIXAS DE COPOS DESCARTÁVEIS** (22 CAIXAS), exercendo seu acompanhamento e a sua fiscalização.

Art. 2º Esta Portaria tem efeitos a partir da data de assinatura do contrato, revogadas as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

SÂMIO FALCÃO MENDES

Coordenador Geral da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas

PORTARIA GAB CENDROGAS nº 12/2017

O Coordenador Geral da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, que o cargo lhe confere:

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor desta Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas - CENDROGAS, Afonso César de Oliveira, matrícula funcional nº **2883279**, para atuar como Fiscal do Contrato de nº **10/2017** firmado respectivamente com as Empresas **O MIGUEL ALVES LIMA SERVIÇOS GRÁFICOS**, CNPJ nº 19.704.194/0001-34 cujo objeto é **FOLDER EM PAPEL COUCHE 120G, 4X4 CORES TAMANHO 20X30CM, COM DOBRA** (4.900 UNIDADES), exercendo seu acompanhamento e a sua fiscalização.

Art. 2º Esta Portaria tem efeitos a partir da data de assinatura do contrato, revogadas as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

SÂMIO FALCÃO MENDES

Coordenador Geral da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas



PORTARIA GAB CENDROGAS nº 13/2017

O Coordenador Geral da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, que o cargo lhe confere:

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor desta Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas - CENDROGAS, Afonso César de Oliveira, matrícula funcional nº **2883279**, para atuar como Fiscal do Contrato de nº **11/2017** firmado respectivamente com as Empresas **T C B VASCONCELOS FEIRAS E EVENTOS**, CNPJ nº 19.931.927/0001-73 cujo objeto é **X PROJETO A ARTE FAZ SUA PARTE, SER EXECUTADA EM 50 ESCOLAS DO SISTEMA PÚBLICO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ**, exercendo seu acompanhamento e a sua fiscalização.

Art. 2º Esta Portaria tem efeitos a partir da data de assinatura do contrato, revogadas as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

SÂMIO FALCÃO MENDES

Coordenador Geral da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas

PORTARIA GAB CENDROGAS nº 14/2017

O Coordenador Geral da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, que o cargo lhe confere:

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor desta Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas - CENDROGAS, Afonso César de Oliveira, matrícula funcional nº **2883279**, para atuar como Fiscal do Contrato de nº **12/2017** firmado respectivamente com as Empresas **GRÁFICA PIAUÍ INDÚSTRIA DE FORMULÁRIO CONTÍNUOS LTDA - ME**, CNPJ nº 02.558.755/0001-31 cujo objeto é **FOLDER EM PAPEL COUCHE FOSCO 120G 4X4 CORE TAMANHO 20X30CM, COM DOBRA (1.400 UNIDADES), CAPA DE PROCESSO EM PAPEL CARDSET ROSA 150G 1X0 COR, TAMANHO 30X45CM ABERTA (1.400 UNIDADES)**, exercendo seu acompanhamento e a sua fiscalização.

Art. 2º Esta Portaria tem efeitos a partir da data de assinatura do contrato, revogadas as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

SÂMIO FALCÃO MENDES

Coordenador Geral da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas

PORTARIA GAB CENDROGAS nº 15/2017

O Coordenador Geral da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, que o cargo lhe confere:

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor desta Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas - CENDROGAS, Afonso César de Oliveira, matrícula funcional nº **2883279**, para atuar como Fiscal do Contrato de nº **13/2017** firmado respectivamente com as Empresas **CENTER GRÁFICA EDITORA LTDA**, CNPJ nº 04.980.871/0001-70 cujo objeto é **JORNAL OU REVISTA EM PAPEL A75G OU COCHE 90G, 1X1 COR, TAMANHO 30X45 (ABERTO), 8 PAGINAS, COM GRAMPO CANOA**, exercendo seu acompanhamento e a sua fiscalização.

Art. 2º Esta Portaria tem efeitos a partir da data de assinatura do contrato, revogadas as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

SÂMIO FALCÃO MENDES

Coordenador Geral da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas

Of. 409

LICITAÇÕES E CONTRATOS



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI
HOSPITAL REGIONAL DR. JOÃO PACHECO CAVALCANTE

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO CARTA CONVITE Nº 004/2017

O Diretor Geral do HOSPITAL REGIONAL DR JOÃO PACHECO CAVALCANTE, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, HOMOLOGAR o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 004/2017, tipo menor preço global, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PREDIAL**, e ADJUDICAR o objeto licitado em favor da empresa **HENRIQUE DE CASTRO MOURA SOBRINHO - ME**, CNPJ 02.296.896/0001-23, pela proposta mais vantajosa para este Hospital, no valor de R\$ 71.447,90 (setenta e um mil reais e quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa centavos).

Corrente (PI), 04 de agosto de 2017.

LINDAURA PERPETUA LUSTOSA CAVALCANTI FREITAS DE ARAUJO

Diretora Geral do Hospital Regional Dr. João Pacheco Cavalcante

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO CARTA CONVITE Nº 005/2017

O Diretor Geral do HOSPITAL REGIONAL DR JOÃO PACHECO CAVALCANTE, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, HOMOLOGAR o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 005/2017, tipo menor preço global, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES**, e ADJUDICAR o objeto licitado em favor da empresa **HENRIQUE DE CASTRO MOURA SOBRINHO - ME**, CNPJ 02.296.896/0001-23, pela proposta mais vantajosa para este Hospital, no valor de R\$ R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Corrente (PI), 04 de agosto de 2017.

LINDAURA PERPETUA LUSTOSA CAVALCANTI FREITAS DE ARAUJO

Diretora Geral do Hospital Regional Dr. João Pacheco Cavalcante

EXTRATO DO CONTRATO Nº 010/217	
NOME DA CONCEDENTE	HOSPITAL REGIONAL DR. JOÃO PACHECO CAVALCANTE
CNPJ DA CONCEDENTE	06.553.564/0022-62
NOME DO CONVENIENTE	HENRIQUE DE CASTRO MOURA SOBRINHO - ME
CNPJ DO CONVENIENTE	02.296.896/0001-23
RESUMO DO OBJETO DO CONTRATO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PREDIAL, PARA O HOSPITAL REGIONAL DR. JOÃO PACHECO CAVALCANTE
PRAZO DE VIGÊNCIA	12 meses
PRAZO DE EXECUÇÃO	12 meses
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO	18/08/2017
VALOR GLOBAL	R\$ 71.447,90 (setenta e um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa centavos)
FONTES DE RECURSOS	100 e 113
SIGNATÁRIOS DO CONTRATO	PELA CONTRATANTE: LINDAURA PERPETUA LUSTOSA CAVALCANTI FREITAS DE ARAUJO PELA CONTRATADA: HENRIQUE DE CASTRO MOURA SOBRINHO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 011/2017	
NOME DA CONCEDENTE	HOSPITAL REGIONAL DR JOÁ PACHECO CAVALCANTE
CNPJ DA CONCEDENTE	06.553.564/0022-62
NOME DO CONVENENTE	HENRIQUE DE CASTRO MOURA SOBRINHO - ME
CNPJ DO CONVENENTE	02.296.896/0001-23
RESUMO DO OBJETO DO CONTRATO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES.
PRAZO DE VIGÊNCIA	12 meses
PRAZO DE EXECUÇÃO	12 meses
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO	18/08/2017
VALOR GLOBAL	R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)
FONTES DE RECURSOS	100 e 113
SIGNATÁRIOS DO CONTRATO	PELA CONTRATANTE: LINDAURA PERPETUA LUSTOSA CAVALCANTI FREITAS DE ARAUJO PELA CONTRATADA: HENRIQUE DE CASTRO MOURA SOBRINHO

Of. 54



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI
HOSPITAL REGIONAL MANOEL SOUSA SANTOS

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017**

O Diretor Geral do HOSPITAL REGIONAL MANOEL SOUSA SANTOS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, HOMOLOGAR o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2017, tipo menor preço global, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE TECIDOS, CAMA (LENÇÓIS), AVIAMENTOS E ROUPAS CIRÚRGICAS**, e ADJUDICAR o objeto licitado em favor da empresa IC EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA- ME, CNPJ 10.985550/0001-60, pela proposta mais vantajosa para este Hospital, no valor de R\$ 207.225,60 (duzentos e set mil duzentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

Bom Jesus (PI), 28 de abril de 2017.

ANTÔNIO HELDER DE MENESES FILHO
Diretor Geral do Hospital Estadual Júlio Borges de Macedo

EXTRATO DO DO CONTRATO Nº 102/2017	
NOME DA CONCEDENTE	HOSPITAL REGIONAL MANOEL DE SOUSA SANTOS
CNPJ DA CONCEDENTE	05.782.352/0001-60
NOME DO CONVENENTE	G.M DE MOURA BARROS - EPP
CNPJ DO CONVENENTE	04.453.760/0001-05
RESUMO DO OBJETO DO CONTRATO	Aquisição de tecidos, cama (lençóis), aviamentos e roupas cirúrgicas.
PRAZO DE VIGÊNCIA	12 meses
PRAZO DE EXECUÇÃO	12 meses
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO	20/09/2017
VALOR GLOBAL	R\$ 212.000,00 (Duzentos e doze mil Reais)
AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	3390.39
FONTES DE RECURSOS	100 e 113
SIGNATÁRIOS DO CONTRATO	PELA CONCEDENTE: Antônio Helder De Menezes Filho PELA CONVENENTE: Ivo Cesar Lopes Leite

Of. 070



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI
HOSPITAL ESTADUAL JÚLIO BORGES DE MACEDO

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017**

O Diretor Geral do HOSPITAL ESTADUAL JÚLIO BORGES DE MACEDO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, HOMOLOGAR o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2017, tipo menor preço global, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**, e ADJUDICAR o objeto licitado em favor da empresa **COMERCIAL W. R. LTDA**, CNPJ 86.903.051/0002-20, pela proposta mais vantajosa para este Hospital, no valor de R\$ 129.105,00 (Cento e vinte nove mil e cento e cinco reais).

Curimatá (PI), 03 de maio de 2017.

ALEXSANDRO RABELO DE ARAÚJO
Diretor Geral do Hospital Estadual Júlio Borges de Macedo

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017**

O Diretor Geral do HOSPITAL ESTADUAL JÚLIO BORGES DE MACEDO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, HOMOLOGAR o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2017, tipo menor preço global, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA**, e ADJUDICAR o objeto licitado em favor da empresa **COMERCIAL W. R. LTDA**, CNPJ 86.903.051/0002-20, pela proposta mais vantajosa para este Hospital, no valor de R\$ 101.854,00 (Cento e um mil oitocentos e cinquenta e quatro reais).

Curimatá (PI), 03 de maio de 2017.

ALEXSANDRO RABELO DE ARAÚJO
Diretor Geral do Hospital Estadual Júlio Borges de Macedo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 002/2017	
NOME DA CONCEDENTE	HOSPITAL ESTADUAL JULIO BORGES DE MACEDO
CNPJ DA CONCEDENTE	06.553.564/0041-25
NOME DO CONVENENTE	COMERCIAL W. R. LTDA
CNPJ DO CONVENENTE	86.903.051/0002-20
RESUMO DO OBJETO DO CONTRATO	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA
PRAZO DE VIGÊNCIA	12 meses
PRAZO DE EXECUÇÃO	12 meses
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO	24/07/2017
VALOR GLOBAL	R\$ 101.854,00 (Cento e um mil oitocentos e cinquenta e quatro reais)
FONTES DE RECURSOS	100 e 113
SIGNATÁRIOS DO CONTRATO	PELA CONTRATANTE: Alexsandro Rabelo De Araújo PELA CONTRATADA:XXXXXXXXXX



EXTRATO DO CONTRATO Nº 001/2017	
NOME DA CONCEDENTE	HOSPITAL ESTADUAL JULIO BORGES DE MACEDO
CNPJ DA CONCEDENTE	06.553.564/0041-25
NOME DO CONVENIENTE	COMERCIAL W. R. LTDA
CNPJ DO CONVENIENTE	86.903.051/0002-20
RESUMO DO OBJETO DO CONTRATO	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
PRAZO DE VIGÊNCIA	12 meses
PRAZO DE EXECUÇÃO	12 meses
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO	24/07/2017
VALOR GLOBAL	R\$ 129.105,00 (Cento e vinte nove mil e cento e cinco reais)
FONTES DE RECURSOS	100 e 113
SIGNATÁRIOS DO CONTRATO	PELA CONTRATANTE: ALEXSANDRO RABELO DE ARAÚJO PELA CONTRATADA:XXXXXXXXXX

Of. 038



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI
HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES

O Hospital Regional Tibério Nunes vem ratificar as publicações abaixo:

Processo nº 473/2017 - Dispensa de licitação nº 464/2017

Empresa: 2MV DISTRIBUIDORA **Objeto:** Mat. Hospitalar
Valor: 28.169,00. Fundamentação: Art.24, inc. IV da Lei 8.666/93

Processo nº 466/2017 - Dispensa de licitação nº 457/2017

Empresa: F. REIS. FILHO **Objeto:** Recarga extintores
Valor: 1.326,00. Fundamentação: Art.24, inc. IV da Lei 8.666/93

Processo nº 474/2017 - Dispensa de licitação nº 465/2017

Empresa: GE HOSPITALAR **Objeto:** Material Hospitalar
Valor: 49.832,00. Fundamentação: Art.24, inc. IV da Lei 8.666/93

Processo nº 476/2017 - Dispensa de licitação nº 467/2017

Empresa: R. O CARVALHO **Objeto:** Medicamentos
Valor: 20.469,26. Fundamentação: Art.24, inc. IV da Lei 8.666/93

Processo nº 477/2017 - Dispensa de licitação nº 468/2017

Empresa: 2 MV DISTRIBUIDORA **Objeto:** Mat. Lavanderia
Valor: 2.859,20. Fundamentação: Art.24, inc. IV da Lei 8.666/93

Processo nº 482/2017 - Inexigibilidade de licitação nº 473/2017

Empresa: AGESPISA **Objeto:** Abastecimento de água
Valor: 339,48. Fundamentação: Art.25, caput da Lei 8.666/93

EXTRATO TERMO CONTRATO
CONTRATO Nº 038/2017
CONTRATANTE: HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES
CNPJ: 06.553.564/0103-62
CONTRATADO (A): FLORIANO TELECOM
CNPJ: 27.390.212/0001-00
OBJETO: SERV. PROV. LINK DE INTERNET FIBRA OTICA
PRAZO DE VIGÊNCIA: 06 (seis) meses
PRAZO DE EXECUÇÃO: 06 (seis) meses
DATA DE ASSINATURA: 31/08/2017
VALOR GLOBAL ESTIMADO: 20.640,00
AÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2077
NATUREZA DE DESPESA: 339039
FONTE DE RECURSOS: 113
SIGNATÁRIOS: Pela contratada: Anselmo Jorge Soares da Silva
Pela contratante: Samuel de Lucena Martins

Of. 076



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI
HOSPITAL GETULIO VARGAS



EXTRATO DE CONTRATO Nº 93/2017
PREGAOPRESENCIAL 13/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0160/2016/HGV.
MODALIDADE: PREGAOPRESENCIAL
FUNDAMENTAÇÃO: LEI 8.666/93/LEI N 10.520/02.
CONTRATANTE: HOSPITAL GETULIO VARGAS CNPJ: 06.553.564/0104-43
CONTRATADO: MÉDICA HOSPITALAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO. CNPJ nº 05.750.248/0001-93
OBJETO: "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E PRODUTOS PARA HIGIENE E LIMPEZA"
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES CONTADOS DA DATA DE SUA ASSINATURA
PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (DOZE) MESES CONTADOS DA DATA DE SUA ASSINATURA
DATA DA ASSINATURA: 18 DE AGOSTO DE 2017
VALOR GLOBAL: R\$ 1.067,50 (UM MIL E SESENTA E SETE REAIS E CINQUENTAVAVOS)
AÇÃO ORÇAMENTARIA: 2230
NATUREZA DA DESPESA: 339030
FONTE DE RECURSO: 0113 - SUS - HGV
SIGNATÁRIOS: CLARA FRANCISCA DOS SANTOS LEAL - DIRETORA GERAL DO HGV/PELA CONTRATADA - ELIZANGELA ARAUJO DE SOUSA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 94/2017
PREGAOPRESENCIAL 13/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0160/2016/HGV.
MODALIDADE: PREGAOPRESENCIAL
FUNDAMENTAÇÃO: LEI 8.666/93/LEI N 10.520/02.
CONTRATANTE: HOSPITAL GETULIO VARGAS CNPJ: 06.553.564/0104-43
CONTRATADO: BRANDÃO & BRANDÃO LTDA, CNPJ nº 10.992.212/0001-56
OBJETO: "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E PRODUTOS PARA HIGIENE E LIMPEZA"
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES CONTADOS DA DATA DE SUA ASSINATURA
PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (DOZE) MESES CONTADOS DA DATA DE SUA ASSINATURA
DATA DA ASSINATURA: 18 DE AGOSTO DE 2017
VALOR GLOBAL: R\$ 53.067,50 (CINQUENTA E TRES MIL E SESENTA E SETE REAIS E CINQUENTAVAVOS)
AÇÃO ORÇAMENTARIA: 2230
NATUREZA DA DESPESA: 339030
FONTE DE RECURSO: 0113 - SUS - HGV
SIGNATÁRIOS: CLARA FRANCISCA DOS SANTOS LEAL - DIRETORA GERAL DO HGV/PELA CONTRATADA - RAIMUNDO NONATO SILVA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 95/2017
PREGAOPRESENCIAL 13/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0160/2016/HGV.
MODALIDADE: PREGAOPRESENCIAL
FUNDAMENTAÇÃO: LEI 8.666/93/LEI N 10.520/02.
CONTRATANTE: HOSPITAL GETULIO VARGAS CNPJ: 06.553.564/0104-43
CONTRATADO: 2 MV DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES. CNPJ nº 21.348.798/0001-37
OBJETO: "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E PRODUTOS PARA HIGIENE E LIMPEZA"
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES CONTADOS DA DATA DE SUA ASSINATURA
PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (DOZE) MESES CONTADOS DA DATA DE SUA ASSINATURA
DATA DA ASSINATURA: 18 DE AGOSTO DE 2017
VALOR GLOBAL: R\$ 21.945,00 (VINTE E UMMIL NOVECIENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)
AÇÃO ORÇAMENTARIA: 2230
NATUREZA DA DESPESA: 339030
FONTE DE RECURSO: 0113 - SUS - HGV
SIGNATÁRIOS: CLARA FRANCISCA DOS SANTOS LEAL - DIRETORA GERAL DO HGV/PELA CONTRATADA - MARCIEL DOS SANTOS SOUSA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 96/2017
PREGAOPRESENCIAL 13/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0160/2016/HGV.
MODALIDADE: PREGAOPRESENCIAL
FUNDAMENTAÇÃO: LEI 8.666/93/LEI N 10.520/02.
CONTRATANTE: HOSPITAL GETULIO VARGAS CNPJ: 06.553.564/0104-43

CONTRATADO: DIST. DE MEDICAMENTOS SAÚDE E VIDAL TDA, CNPJ nº 10.645.510/0001-70
OBJETO: "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E PRODUTOS PARA HIGIENE E LIMPEZA"
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES CONTADOS DA DATA DE SUA ASSINATURA
PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (DOZE) MESES CONTADOS DA DATA DE SUA ASSINATURA
DATA DA ASSINATURA: 18 DE AGOSTO DE 2017
VALOR GLOBAL: R\$ 15.077,38 (QUINZE MIL E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS)
AÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2230
NATUREZA DA DESPESA: 339030
FONTE DE RECURSO: 0113 - SUS - HGV
SIGNATÁRIOS: CLARA FRANCISCA DOS SANTOS LEAL - DIRETORA GERAL DO HGV/PELA CONTRATADA - HERMESON FARIAS DOS REIS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 107/2017
PREGÃO PRESENCIAL 13/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0160/2016/HGV.
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
FUNDAMENTAÇÃO: LEI 8.666/93/LEIN 10.520/02.
CONTRATANTE: HOSPITAL GETULIO VARGAS CNPJ: 06.553.564/0104-43
CONTRATADO: H. S. GOMES DE SOUSA - KHYTEC, CNPJ nº 09.470.570/0001-10.
OBJETO: "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E PRODUTOS PARA HIGIENE E LIMPEZA"
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES CONTADOS DA DATA DE SUA ASSINATURA
PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (DOZE) MESES CONTADOS DA DATA DE SUA ASSINATURA
DATA DA ASSINATURA: 18 DE AGOSTO DE 2017
VALOR GLOBAL: R\$ 10.497,00 (DEZ MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS)
AÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2230
NATUREZA DA DESPESA: 339030
FONTE DE RECURSO: 0113 - SUS - HGV
SIGNATÁRIOS: CLARA FRANCISCA DOS SANTOS LEAL - DIRETORA GERAL DO HGV/PELA CONTRATADA - ERIVALDO ARAÇÃO P. DOS SANTOS

GABINETE DA DIRETORIA GERAL DO HOSPITAL GETULIO VARGAS, EM TERESINA/PI, 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

DRA. CLARA FRANCISCA DOS SANTOS LEAL
DIRETORA GERAL/HGV

CLARICE MAURIZ LIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/HGV.
Of. 1105



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E LAZER-CDSOL

EXTRATO DO CONTRATO Nº 040/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 105/2017
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 022/2017
FUNDAMENTO LEGAL: Lei 8.666/93, de 21/06/93, Tomada de Preços nº 022/2017 e o que consta no Processo Administrativo 105/2017.
CONTRATANTE: COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E LAZER-CDSOL
CNPJ DO CONTRATANTE:
CONTRATADO: CONSTRUTORA PANORAMA-ME
CNPJ DO CONTRATADO: 10.915.057/0001-74
RESUMO DO OBJETO DO CONTRATO: Execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo de 7.000 m² nas rodovias municipais: Rua Joca Moura, Rua Cimatino Coelho, Rua Daniel Gomes, Rua Luiz Pereira da Silva, Rua São Francisco e nas Ruas Projetadas 01 e 02 do município de Isaias Coelho/PI.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 07/11/2018
PRAZO DE EXECUÇÃO: 03 (três) meses
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 07/11/2017.
VALOR GLOBAL: R\$ 813.185,08 (Oitocentos e treze mil, cento e oitenta e cinco reais e oito centavos).
AÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO 110116; F 15; SF 813; P 13; PA 1.213.
NATUREZA DA DESPESA: 449051
FONTE DE RECURSOS: 16
SIGNATÁRIOS:
PELA CONTRATANTE: Simone Pereira de Farias Araújo
PELA CONTRATADA: Domingos Carvalho Lopes da Silva

Of. 007



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL - SEDEC

AVISO DE ADIAMENTO DA ABERTURA DOS ENVELOPES DE PREÇO

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2017
PROCESSO 0684/2017

A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Estadual de Defesa Civil do Piauí, instituída pela **Portaria 018/2017**, do dia 18 de agosto de 2017, torna público para conhecimento de todo e qualquer interessado (s), O ADIAMENTO DA ABERTURA DOS ENVELOPES DE PREÇO referente à Tomada de Preços Nº 009/2017 - SEDEC/PI, objeto do Processo Administrativo Nº 0684/2017 - SEDEC/PI, oriundo da Secretaria de Defesa Civil do Estado do Piauí - SEDEC/PI, destinado **A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE COIVARAS, NO ESTADO DO PIAUÍ**, o referido procedimento licitatório foi publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 209, na data do dia 09 de novembro de 2017, página 09, e no Jornal O Dia na edição do dia 09 de novembro de 2017, página 02 e avisado tempestivamente no Sistema Licita Web no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

A abertura do envelope "Proposta de Preços" dos licitantes habilitados será às **09:00 (nove) horas do dia 09/01/2018**.

Teresina - PI, 29 de Dezembro de 2017.

GENIVALDO PIO MENDES VIEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SEDEC/PI

AVISO DE ADIAMENTO DA ABERTURA DOS ENVELOPES DE PREÇO

TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2017
PROCESSO 0471/2016

A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Estadual de Defesa Civil do Piauí, instituída pela **Portaria 018/2017**, do dia 18 de agosto de 2017, torna público para conhecimento de todo e qualquer interessado (s), O ADIAMENTO DA ABERTURA DOS ENVELOPES DE PREÇO referente à Tomada de Preços Nº 0010/2017 - SEDEC/PI, objeto do Processo Administrativo Nº 0471/2016 - SEDEC/PI, oriundo da Secretaria de Defesa Civil do Estado do Piauí - SEDEC/PI, destinado **A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA LOCALIDADE MONTE ALEGRE, NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL, NO ESTADO DO PIAUÍ**, o referido procedimento licitatório foi publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 209, na data do dia 09 de novembro de 2017, página 09, e no Jornal O Dia na edição do dia 09 de novembro de 2017, página 02 e avisado tempestivamente no Sistema Licita Web no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

A abertura do envelope "Proposta de Preços" dos licitantes habilitados será às **10:00 (dez) horas do dia 09/01/2018**.

Teresina - PI, 29 de Dezembro de 2017.

GENIVALDO PIO MENDES VIEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SEDEC/PI

AVISO DE ADIAMENTO DA ABERTURA DOS ENVELOPES DE PREÇO

TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2017
PROCESSO 0134/2017

A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Estadual de Defesa Civil do Piauí, instituída pela **Portaria 018/2017**, do dia 18 de agosto de 2017, torna público para conhecimento de todo e qualquer interessado (s), O ADIAMENTO DA ABERTURA DOS ENVELOPES DE PREÇO referente à Tomada de Preços Nº 011/2017 - SEDEC/PI,



objeto do Processo Administrativo Nº 0134/2017 – SEDEC/PI, oriundo da Secretaria de Defesa Civil do Estado do Piauí – SEDEC/PI, destinado **A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO NO POVOADO INGAZEIRA, NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ, NO ESTADO DO PIAUÍ, EM UMA ÁREA DE 2.686,00 M²**, o referido procedimento licitatório foi publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 209, na data do dia 09 de novembro de 2017, página 09, e no Jornal O Dia na edição do dia 09 de novembro de 2017, página 02 e avisado tempestivamente no Sistema Licita Web no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

A abertura do envelope “Proposta de Preços” dos licitantes habilitados será às **11:00 (onze) horas do dia 09/01/2018**.

Teresina – PI, 29 de Dezembro de 2017.

GENIVALDO PIO MENDES VIEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SEDEC/PI

AVISO DE ADIAMENTO DA ABERTURA DOS ENVELOPES DE PREÇO

**TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2017
PROCESSO 0429/2017**

A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Estadual de Defesa Civil do Piauí, instituída pela **Portaria 018/2017**, do dia 18 de agosto de 2017, torna público para conhecimento de todo e qualquer interessado (s), O **ADIAMENTO DA ABERTURA DOS ENVELOPES DE PREÇO** referente à Tomada de Preços Nº 012/2017 – SEDEC/PI, objeto do Processo Administrativo Nº 0429/2017 – SEDEC/PI, oriundo da Secretaria de Defesa Civil do Estado do Piauí – SEDEC/PI, destinado **A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO EM RUAS DO BAIRRO CURRALINHOS, LOCALIZADO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ, NO ESTADO DO PIAUÍ**, o referido procedimento licitatório foi publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 209, na data do dia 09 de novembro de 2017, página 09, e no Jornal O Dia na edição do dia 09 de novembro de 2017, página 02 e avisado tempestivamente no Sistema Licita Web no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

A abertura do envelope “Proposta de Preços” dos licitantes habilitados será às **12:00 (doze) horas do dia 09/01/2018**.

Teresina – PI, 29 de Dezembro de 2017.

GENIVALDO PIO MENDES VIEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SEDEC/PI

Of. 573

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS PI EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PREGÃO PRESENCIAL 01/2017. OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acesso à internet, com fornecimento e suporte técnico de link e interligação via fibra óptica das secretarias, instalação de antena via-rádio, instalação de cabo de rede e instalação de roteadores que serão utilizados pelo município de Picos-pi”. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PICOS-PI. CONTRATADO: VIRTEX LTDA-EPP, C.N.P.J Nº 05.439.562/0001-50. VIGÊNCIA: a partir da assinatura do termo aditivo até 31/12/2018. VALOR: R\$ 162.677. RECURSOS: FPM, IPVA, ICMS, ARRECADADO E OUTRAS RECEITAS PRÓPRIAS, Projeto/Atividade: 04.122.0002.2075, 04.122.0002.2077; Elemento de Despesa: 33.90.39; 33.90.36. ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 29/12/2017.

Yara Moura Bezerra
Pregoeira

P. P. 23033

ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AVISO DE LICITAÇÃO: O Município de Parnaíba – PI torna público que realizará procedimento licitatório na modalidade conforme ementa abaixo discriminada: **TOMADA DE PREÇOS Nº 18/2017 – PMP/PI. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DE PONTES DE MADEIRA NOS LOGRADOUROS AVENIDA BEIRARIO E RUA PROJETADA 101 – VAZANTINHA – ZONA RURAL, NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA – PI, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL, OBSERVADAS AS DIRETRIZES DO ART. 45, § 1º, INC. I, DA LEI 8.666/93. FORMA DE EXECUÇÃO: INDIRETA. DATA DE ABERTURA: 19/01/2018 ÀS 09:00 HORAS. SUPORTE LEGAL: LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES E DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES. FONTE DE RECURSOS: 001/100/000. LOCAL: SALA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI. FORMULAÇÃO DE CONSULTAS E OBTENÇÃO DO EDITAL: Rua Itaúna nº 1434 - Bairro Pindorama, Parnaíba-PI, CEP: 64215-115, de segunda à sexta-feira, de 08 às 13 horas. Contato 3323-2900 e e-mail: cpl@parnaiba.pi.gov.br. Parnaíba (PI), 29 de dezembro de 2017. **JOSÉ CLAUDIO COUTINHO ARAUJO** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação – Grupo II, Município de Parnaíba-PI.**

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - HOMOLOGO o resultado do procedimento licitatório n.º **13/2017**, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, para que a adjudicação nele referida produza seus jurídicos e legais efeitos. Seja dada ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes, nos termos da discriminação abaixo: **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE DOIS ANEXOS AO MERCADO MUNICIPAL DA 40 – PARADAS DE ÔNIBUS, NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI, DE INTERESSE DA EMPRESA PARNAIBANA DE SERVIÇOS – EMPA. **LICITANTE VENCEDOR:** LOCADORA SANTOS & LEÃO LTDA – ME. CNPJ: 11.837.518/0001-09. **VALOR GLOBAL TOTAL:** R\$ 48.627,66 (quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos). Parnaíba (PI), 26 de dezembro de 2017. **MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES SOUZA NUNES**, Presidente da Empresa Parnaibana de Serviços – EMPA, Parnaíba – PI

P. P. 23032



CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS DO ESTADO DO PIAUÍ - CEPDPI

AVISO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA RECURSO EDITAL DE ELEIÇÃO 001/2017 CEPD-PI

Em virtude da publicação da lista das entidades que foram inscritas para concorrer ao Processo de Eleição da Sociedade Civil no Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, com a relação das Entidades Habilitadas e Não Habilitadas, só ter saído na publicação do Diário Oficial nº 242, de 29 de dezembro de 2017, no qual o Edital 001/2017 para Eleição da Diretoria para o Biênio 2018:2020, constante no Diário Oficial nº 215, de 20 de novembro de 2017, previa a publicação para o dia 27/12/2017 e a partir do dia 28/12/2017 o início do prazo de 05 dias úteis para os recursos, o prazo para recurso referente ao Edital de Eleição 001/2017, será considerado aberto o prazo das 05 (cinco) dias úteis para recurso a partir do dia 04 de janeiro de 2018, conforme deliberação da Comissão Eleitoral do Processo de Eleição da Sociedade Civil no Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas do Estado do Piauí.

Silvânia Maria Luz Leal
Presidente da Comissão Eleitoral - CEPD/PI

Of. 001



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO Nº 169/17 AO CONVÊNIO 92/15

ESPÉCIE: Quinto Termo Aditivo Ex-Ofício ao Convênio Nº 92/15 (Adequações técnicas no sistema de abastecimento de água da sede municipal de Barra D'Alcantara, com atendimento de ligações de água tratada e hidrometrada 24 horas, por dia). **CONCEDENTE:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ, CNPJ: 06.553.564/0001-38. **CONVENIENTE:** SISTEMA INTEGRADA DE SANEAMENTO RURAL DO PIAUÍ SISSAR-PI, CNPJ: 07.027.817/0001-00. **OBJETO:** Prorrogação da vigência por 181 dias. **VIGÊNCIA:** 30.06.2018. **DATA DE ASSINATURA:** 30.06.2018. **SIGNATÁRIO:** FLORENTINO ALVES VERAS NETO Secretário de Estado da Saúde CPF: 327.448.113-00.

Of. 3626



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ
MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

ÓRGÃO: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 237/17 – PROCESSO Nº 1873/17

OBJETO: Serviço de Sessões de Hemodiálise para paciente Francieleine Rodrigues de Sousa.

EMPRESA: CLINEFRO NEFROLOGIA LTDA

VALOR: R\$ 1.300,00 (Hum mil e trezentos reais)

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 24, IV da Lei: 8.666/93

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 304/17 – PROCESSO Nº 1837/17

OBJETO: Serviço de Sessões de Diálise Peritoneal do Recém-Nascido – RN de Edina Soares de Miranda

EMPRESA: CLINEFRO NEFROLOGIA LTDA

VALOR: R\$ 3.250,00 (três mil e duzentos e cinqüenta reais)

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 24, IV da Lei 8.666/93

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 305/17 – PROCESSO Nº AA.907.1.000001/17-87

OBJETO: Serviço de Sessões de Hemodiálise para paciente: Maria das Graças da Jesus Evangelista

EMPRESA: CLINEFRO NEFROLOGIA LTDA

VALOR: R\$ 1.950,00 (Hum mil novecentos e cinqüenta reais)

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 24, IV da Lei 8.666/93

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 305/17 – PROCESSO Nº 1949/17

OBJETO: Serviço de Sessões de Diálise Peritoneal do Recém-Nascido – RN de Tatiane Lopes da Costa

EMPRESA: CLINEFRO NEFROLOGIA LTDA

VALOR: R\$ 1.950,00 (Hum mil novecentos e cinqüenta reais)

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 24, IV da Lei 8.666/93.

CLÓDOVEU DE SOUSA RIBEIRO

Coordenador de Licitação
Matrícula nº 208009-5

Of. 1089



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2017

NÚMERO DO PROCESSO: AA.027.1.002232/16-39
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: LIBERAÇÃO Nº 0635/2016 DL/SEADPREV/PI REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2016-DL/SLC/SEADPREV/PI BENS COMUNS SRP, CONFORME PUBLICAÇÃO DOEN Nº 202 DE 27/10/2016, PAG 07.

FUNDAMENTO LEGAL: LEINº 8.666/93
NOME DO CONTRATANTE: ESTADO DO PIAUÍ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA.

CNPJ DO CONTRATANTE: 06.553.549/0001-90
NOME DA CONTRATADA: AGRESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

CNPJ DA CONTRATADA: 15.811.210/0001-37

RESUMO DO OBJETO: O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL, CONFORME LIBERAÇÃO Nº 0635/2016 DL/SEADPREV/PI ORIUNDA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/16 DL/SLC/SEADPREV/PI BENS COMUNS SRP, ITEM 01. ESPECIFICAÇÃO: ÁGUA MINERAL NATURAL, POTÁVEL, SEM GÁS, ACONDICIONADA EM GARRAFÕES RETORNÁVEIS DE POLICARBONATO POLIETILENO, COM CAPACIDADE DE 20 LITROS, COM LACRE DE SEGURANÇA NA BOCA, QUE ASSEGURE ESTANQUE PROTEÇÃO, LIMPEZA E PUREZA DO CONTEÚDO, A ÁGUA DE ESTAR DENTRO DOS PADRÕES MICRO BIOLÓGICOS DE PORTABILIDADE PARA CONSUMO HUMANO, DE MAIS ESPECIFICAÇÕES DE ACORDO COM EXTRATO DE REGISTRO GERAL Nº XXVI/2016 DL/SLC/SEADPREV, ITEM 01, LIBERAÇÃO Nº 0635/16, DOE Nº 202 DE 27/10/2016, PAG 07.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES

DATA DE ASSINATURA: 02/01/2018

DATA DA VIGÊNCIA: 11/01/2019

VALOR GLOBAL: 39.550,00 (TRINTA E NOVE MIL QUINHENTOS E CINQUENTAREAIS)

AÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12.101.06.122.90.2.269

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

FONTE DE RECURSO: 00

SIGNATÁRIOS DO CONTRATO: Pela Contratante FÁBIO ABREU COSTA, Pela Contratada PAULO TORRES DE ARAUJO FILHO.

Rubens da Silva Pereira

Diretor Administrativo Financeiro

Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí

EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2017

NÚMERO DO PROCESSO: AA.027.1.002232/16-39

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: LIBERAÇÃO Nº 0635/2016 DL/SEADPREV/PI REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2016-DL/SLC/SEADPREV/PI BENS COMUNS SRP, CONFORME PUBLICAÇÃO DOEN Nº 202 DE 27/10/2016, PAG 07.

FUNDAMENTO LEGAL: LEINº 8.666/93

NOME DO CONTRATANTE: ESTADO DO PIAUÍ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA.

CNPJ DO CONTRATANTE: 06.553.549/0001-90

NOME DA CONTRATADA: C R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GERAIS LTDA

CNPJ DA CONTRATADA: 05.106.833/0001-55

RESUMO DO OBJETO: FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL, CONFORME LIBERAÇÃO Nº 0635/2016 DL/SEADPREV/PI ORIUNDA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/16 DL/SLC/SEADPREV/PI BENS COMUNS SRP, ITEM 03 ESPECIFICAÇÃO: ÁGUA MINERAL NATURAL, SEM GÁS, ENVASADA, EM COPOS DE 200 ML, COM TAMPAS ALUMINIZADAS, INVOLÁVEL E LACRADA POR TERMOFUSÃO, REACONDICIONADA EM CAIXA COM 48 UNIDADES DE 200 ML CADA, PRAZO MÍNIMO DE VALIDADE DE TRÊS MESES A PARTIR DA DATA DA ENTREGA, DE MAIS ESPECIFICAÇÕES DE ACORDO COM EXTRATO DE REGISTRO GERAL Nº XXVI/2016 DL/SLC/SEADPREV, ITEM 03, LIBERAÇÃO Nº 0635/16, DOE Nº 202 DE 27/10/2016, PAG 07.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES

DATA DE ASSINATURA: 02/01/2018

DATA DA VIGÊNCIA: 11/01/2019

VALOR GLOBAL: 100.000,00 (CEM MIL REAIS)

AÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12.101.06.122.90.2.269

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

FONTE DE RECURSO: 00

SIGNATÁRIOS DO CONTRATO: Pela Contratante FÁBIO ABREU COSTA, Pela Contratada JOSE CARLOS DE CARVALHO

Rubens da Silva Pereira

Diretor Administrativo Financeiro

Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí

Of. S/N



FICHA TÉCNICA

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
José Wellington Barroso de Araújo Dias

VICE-GOVERNADOR
Margarete de Castro Coelho

SECRETARIA DE GOVERNO
Merlong Solano Nogueira

SECRETARIA DA FAZENDA
Rafael Tajra Fonteles

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Rejane Ribeiro Sousa Dias

SECRETARIA DA SAÚDE
Florentino Alves Veras Neto

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
Fábio Abreu Costa

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
Francisco José Alves da Silva

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL
Francisco das Chagas Limma

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO
Antonio Rodrigues de Sousa Neto

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Luiz Henrique Sousa de Carvalho

SECRETARIA DAS CIDADES
Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO
José Icemar Lavôr Néri

SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO
Gessivaldo Isaías de Carvalho Silva

SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebelo

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS
Daniel Carvalho Oliveira Valente

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA
Janaína Pinto Marques

SECRETARIA DOS TRANSPORTES
Guilhermano Pires Ferreira Correa

SECRETARIA DO TURISMO
Flávio Rodrigues Nogueira Júnior

SECRETARIA DE DEFESA CIVIL
Hélio Isaías da Silva

SECRETARIA PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Mauro Eduardo Cardoso e Silva

SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETRÓLEO E ENERGIAS RENOVÁVEIS
Luís Coelho da Luz Filho

SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA
Fábio Núñez Novo

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
Plínio Clerton Filho

CONTROLADOR GERAL DO ESTADO
Nuno Kauê dos Santos Bernardes Bezerra

DIRETOR DO DIÁRIO OFICIAL
Luzinaldo dos Santos Soares

www.diariooficial.pi.gov.br

TABELA DE PREÇOS

Preço da Linha - R\$ 3,50: para linhas de 10 cm de largura, fonte 10
63 (sessenta e três) caracteres

ASSINATURA SEMESTRAL DO DIÁRIO OFICIAL

Sem remessa postal - R\$ 178,00
Com remessa postal - R\$ 261,00

ASSINATURA ANUAL DO DIÁRIO OFICIAL

Sem remessa postal - R\$ 306,00
Com remessa postal - R\$ 499,00

PREÇO DO DIÁRIO OFICIAL

Número Avulso até 30 dias - R\$ 2,50
Exemplar Superior a 30 dias (busca) - R\$ 3,50
Exemplar Superior a 30 dias (busca) e xerox autenticada - R\$ 7,00

PAGAMENTO NA ENTREGA DA MATÉRIA

IMPORTANTE: Os originais não serão aceitos com rasuras ou palavras ilegíveis e devem ser entregues digitados em papel formato ofício e em meio magnético (CD ou Pen Drive), sem espaço, de um só lado.

HORÁRIO DE RECEBIMENTO DE EXPEDIENTE PARA PUBLICAÇÃO:
de 2ª a 6ª feiras de 7:30 às 13:30h

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ - ESCRITÓRIOS E OFICINAS
Praça Marechal Deodoro, 774 - Telefones: (86) 3221-3531 / 3223-5557

DIÁRIO OFICIAL ON-LINE

Compromisso com a Ética e a Transparência

**TALVEZ VOCÊ
NÃO SAIBA, MAS É
UM SALVA-VIDAS.**

**O SANGUE QUE VOCÊ DOA,
SALVA A VIDA DE ATÉ 4 PESSOAS.**

UM ESTADO QUE CRESCE JUNTO COM SUA GENTE